

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Helena Lanna Figueiredo

**Responsabilidade civil do terceiro que interfere
na relação contratual**

MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS/DIREITO CIVIL

SÃO PAULO

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Helena Lanna Figueiredo

**Responsabilidade civil do terceiro que interfere
na relação contratual**

MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS/DIREITO CIVIL

Tese apresentada à Banca Examinadora
como exigência parcial para obtenção do
título de Mestre em Direito das Relações
Sociais/Direito Civil pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, sob
a orientação do Prof. Doutor Renan
Lotufo

SÃO PAULO
2008

Banca Examinadora

Agradeço, primeiramente, a Deus,
Aos meus pais, pelo incentivo e confiança constantes, sem os quais não conseguiria ultrapassar
mais essa etapa de minha vida,
Aos meus irmãos e cunhados, pela força,
Ao Prof. Renan Lotufo, pela orientação,
Ao colega e amigo Humberto Theodoro Neto, pela indispensável ajuda na pesquisa,
À Profa. Maria do Carmo Lanna Figueiredo, que leu e releu o trabalho fazendo a revisão e
ajudou na tradução dos textos franceses,
À Nilcéia Lage de Medeiros, pela revisão das indicações bibliográficas,
À Dulcimara e ao Andrea, pela revisão de minha tradução dos textos italianos,
Aos colegas e amigos do Ferreira Pinto Advogados Associados, e
Aos meus amigos, que acompanharam essa longa jornada, torcendo por mim.

RESUMO

Título do trabalho: Responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual

Autor: Helena Lanna Figueiredo

Esta dissertação realizou um estudo sobre a responsabilidade civil do terceiro que interfere numa relação contratual. A pesquisa abrangeu os principais aspectos do contrato, tais como, conceito, princípios tradicionais, novos princípios surgidos com a Constituição Federal de 1988, efeitos internos e externos da relação e oponibilidade dos seus efeitos. Fez-se, ainda, uma breve exposição acerca da responsabilidade civil. Tendo em vista o escasso material doutrinário e jurisprudencial pátrio, o estudo foi direcionado a abordar a análise de ordenamentos jurídicos onde o tema se encontra em estágio mais avançado: Inglaterra, Estados Unidos, França, Portugal e Itália. Ao final, o trabalho procurou demonstrar a possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade do terceiro interferente no Brasil. A partir da análise da evolução doutrinária e jurisprudencial acerca dos efeitos externos do contrato, objetivou-se comprovar que os tribunais já se encontram preparados para utilizar a doutrina. A partir desse pressuposto, pretendeu-se estabelecer os fundamentos, as bases e os requisitos da teoria. Por fim, o estudo tratou de questões relevantes acerca da natureza da responsabilização, da existência ou não de solidariedade entre o terceiro e o contratante, da quantificação do dano e da aplicação da cláusula penal.

PALAVRAS-CHAVE

Contratos – Princípios Tradicionais e Novos - Terceiros - Requisitos de sua Teoria - Efeitos Internos e Externos - Responsabilidade civil –

ABSTRACT

Título do trabalho: Civil Responsibility of the Third Part Interfering with Contractual Relationship

Autor: Helena Lanna Figueiredo

This thesis carried out a study of civil responsibility of the third part interfering with contractual relationship. The research has encompassed the main contractual aspects, such as concept, traditional principles, new principles emerging with 1988 Federal Constitution, internal and external effects of the relationship and opposability of its effects. Also, a brief demonstration of civil responsibility has been done. Having in mind the sparse homeland doctrinal and jurisprudential material, this study has been directed towards approaching the analysis of legal systems whose topic is found in a more advanced phase: England, United States, France, Portugal, and Italy. In the end, this work intended to demonstrate the possibility of applying theory of Civil Responsibility of the Interfering Third Part in Brazil. From the analysis of doctrinal and jurisprudential evolution in the external effects of the contract, it was aimed to prove that the courts are already prepared to make use of the doctrine. From this assumption, it was intended to establish the fundamentals, basis and pre-requisites of the theory. At last, the study dealt with relevant questions concerning the nature of responsabilisation, of the existence or non-existence of solidarity between the third part and the contracting part, of loss quantification and of the penal matter application.

KEY-WORDS

Contracts - New and Traditional Principles - Third Parts - Requirements of Theory - Internal and External Effects - Social Responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
------------------	---

CAPÍTULO I - PREMISSAS NECESSÁRIAS À ABORDAGEM DO TEMA

SEÇÃO I – O CONTRATO

1. O CONTRATO	14
2. O DIREITO PRIVADO E A CONSTITUIÇÃO: NOVO PARADIGMA	17
3. A NOVA REALIDADE CONTRATUAL	20
4. OS PRINCÍPIOS TRADICIONAIS DO CONTRATO E SEUS NOVOS CONTORNOS	21
4.1. DA AUTONOMIA DA VONTADE À AUTONOMIA PRIVADA	21
4.2. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO	24
4.3. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DO CONTRATO	26
4.3.1. <i>PARTE E TERCEIRO</i>	26
4.3.2. <i>O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE</i>	29
5 – OS NOVOS PRINCÍPIOS DO CONTRATO	31
5.1. O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO	31
5.2. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA	32
5.3. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	35
6- A Oponibilidade dos Contratos	41

SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	45
2. CONCEITO	46
3. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	47
4. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL	52
5. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA	53

**CAPÍTULO II - DIREITO ESTRANGEIRO: ANÁLISE DO TEMA NO DIREITO EUROPEU E NO
COMMOM LAW**

SEÇÃO I – PAÍSES DO COMMOM LAW: INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS	58
SEÇÃO II – DIREITO ITALIANO	69
SEÇÃO III – DIREITO PORTUGUÊS	80
SEÇÃO IV – DIREITO FRANCÊS	89

**CAPÍTULO III - A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO INTERFERENTE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

1. FUNDAMENTO DA TUTELA EXTERNA DO CONTRATO	100
2. EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL	104
3. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO INTERFERENTE	115
4. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO INTERFERENTE	133
4.1. ATO ILÍCITO	133
4.1.1. <i>OFENSA À PESSOA DO DEVEDOR</i>	134
4.1.2. <i>OFENSA À COISA OBJETO DO CONTRATO OU IMPRESCINDÍVEL AO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL</i>	137
4.1.3. <i>INSTIGAÇÃO DO DEVEDOR A INADIMPLIR O CONTRATO</i>	138
4.1.4. <i>CELEBRAÇÃO DE CONTRATO INCOMPATÍVEL COM O CUMPRIMENTO DO ANTERIOR</i> ...	139
4.2. CONTRATO VÁLIDO	140
4.2.1. <i>CONTRATO DENUNCIÁVEL A QUALQUER MOMENTO</i>	143
4.3. CONHECIMENTO DO CONTRATO PELO TERCEIRO	147
5. QUESTÕES RELEVANTES	150
5.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO INTERFERENTE É EXTRA CONTRATUAL E SUBJETIVA, MAS O <i>QUANTUM DEBEATUR</i> É DITADO PELO REGIME CONTRATUAL	150
5.2. SOLIDARIEDADE E CLÁUSULA PENAL	153
CONCLUSÃO	157
INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS	162

INTRODUÇÃO

O contrato configura-se no instituto jurídico mais importante desde os tempos primórdios até a atualidade. Instrumento que é de circulação de riquezas, não se concebe a vida em sociedade sem a sua existência.

Alguns princípios relativos ao direito dos contratos são universalmente aceitos: autonomia da vontade, força obrigatória do contrato e relatividade de seus efeitos. No direito pátrio, a nova ordem jurídica propiciou o surgimento de princípios contratuais concebidos sob o impacto das hodiernas idéias de socialidade e solidarismo. São eles: a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a função social, que foram incorporados pelo novo Código Civil, nos arts. 422, 478 e 421, respectivamente.

O instituto ganhou, pois, nova dimensão, novos contornos, que se encontram condicionados à observância dos princípios constitucionais. Assim, o contrato deixa de ser um instrumento voltado apenas para a satisfação particular dos contratantes, visando, também, os ideais de justiça social, solidariedade e bem comum.

Se ele se encontra inserido numa sociedade impregnada por valores sociais, não pode mais ser concebido apenas como meio para que os contratantes atinjam os seus interesses particulares. Ao contrário, deve servir como instrumento de realização do projeto constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana e de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Na medida em que a socialização do contrato o torna um fenômeno transcendente dos interesses dos contratantes individualmente considerados, o princípio da relatividade é, obrigatoriamente, mitigado.

Sabe-se que criar um vínculo jurídico entre as partes é o principal efeito deste instituto. Se esse vínculo surge da vontade das partes, é natural que os seus efeitos não possam atingir terceiro que não contribuiu para a sua celebração. Hodiernamente, entretanto, o princípio não pode mais ser visto como absoluto.

Essa mudança de entendimento permite que, em algumas hipóteses, os efeitos do contrato possam atingir a esfera jurídica de terceiros, estranhos à relação jurídica originada a partir da vontade das partes.

Já no código anterior, admitiam-se situações em que o terceiro poderia sofrer os efeitos advindos de um contrato para cuja celebração não concorreu com sua vontade. Como, por exemplo, na estipulação em favor de terceiro, no contrato com pessoa a declarar e na promessa de fato de terceiro.

Excluídas as hipóteses legais citadas, a eficácia relativa do contrato servia como justificativa para eximir os terceiros de qualquer responsabilidade ou obrigação que sobre eles poderia recair, em função de um ajuste celebrado sem o seu consentimento. Da mesma forma, a relatividade do contrato impedia que um terceiro se visse ressarcido de eventuais prejuízos suportados em razão de determinados contratos.

A jurisprudência pátria, entretanto, paulatinamente, vai admitindo outras hipóteses para que os efeitos de determinado contrato possam interferir na esfera jurídica de terceiros.

Foi o que ocorreu, por exemplo, com os contratos de seguro de veículos, em que a apólice engloba não apenas os danos provocados ao próprio veículo e ao seu condutor, mas, também, a terceiros, passageiros ou não. Após extensa discussão doutrinária e jurisprudencial, hoje se admite a possibilidade de a vítima do acidente ajuizar ação direta contra a própria seguradora. E, por vezes, a ação direta configura-se na única chance de a vítima ver-se indenizada dos prejuízos materiais e morais suportados, em face da insolvência do segurado.

A mitigação do princípio da relatividade não deve servir apenas como fundamento para a proteção do terceiro frente ao contrato, mas, também, pode justificar a responsabilização do terceiro que interfere negativamente na relação contratual, prejudicando o(s) contratante(s). Trata-se da chamada tutela externa do crédito.

Referida tutela torna-se possível a partir do momento em que se vislumbra um outro efeito natural e decorrente do contrato, denominado pela doutrina francesa como *oponibilidade*.

Os efeitos do contrato podem, então, ser divididos em internos, concernentes à relação contratual em si, aos direitos e obrigações assumidos pelas partes contratantes; e, externos, que extrapolam o limite *inter partes*, atuando na esfera jurídica de terceiros.

Da oponibilidade dos efeitos do contrato decorre um dever geral de não lesar e não violar os direitos de outrem, justificando a responsabilização do terceiro que interfere na relação contratual de forma a obstar o seu cumprimento e a prejudicar os contratantes.

No Brasil, a teoria não se encontra muito difundida, havendo poucos trabalhos doutrinários sobre o tema. Igualmente, a jurisprudência não tratou diretamente a questão. Contudo, a evolução doutrinária e jurisprudencial, no que se refere aos efeitos externos do contrato, demonstra que a responsabilização do terceiro interferente encontra campo fértil para seu desenvolvimento no país.

Em verdade, o Código Civil (art. 1.235, CC/16 e 608, NCC) estabelece a hipótese exclusivamente para os contratos de prestação de serviços. No caso prevê: aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante 2 (dois) anos. Em que pese limitar-se a este contrato específico, a regra pode ser aplicada analogicamente às situações semelhantes ocorridas em outras modalidades contratuais, de acordo com o que ocorreu nas legislações estrangeiras.

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual no direito pátrio. Com efeito, a teoria já está sendo aplicada pelos tribunais, embora mascarada pelo princípio da boa-fé objetiva.

A reflexão seguirá o seguinte desenvolvimento:

O primeiro capítulo trará as premissas necessárias à compreensão da teoria. Imprescindível se mostra o estudo do contrato e de seus princípios, bem como da responsabilidade civil, a fim de que se fixem as bases teóricas da doutrina que se pretende abordar.

Tendo em vista o escasso material doutrinário e jurisprudencial pátrio, mostra-se relevante, ainda, a análise de ordenamentos jurídicos onde o tema se encontra em

estágio mais avançado. O estudo do direito inglês, norte-americano, italiano, português e francês será feito no segundo capítulo da dissertação.

No terceiro capítulo buscar-se-á demonstrar a possibilidade de aplicação da teoria no Brasil. A partir da análise da evolução doutrinária e jurisprudencial acerca dos efeitos externos do contrato, objetiva-se comprovar que os tribunais já se encontram preparados para utilizar a doutrina. A partir desse pressuposto, pretendem-se estabelecer os fundamentos, as bases e os requisitos dessa teoria.

A par da própria possibilidade de responsabilização do terceiro que interfere na relação contratual, o tema enseja discussões concernentes à natureza da responsabilização, à existência ou não de solidariedade entre o terceiro e o contratante, à quantificação do dano e à aplicação da cláusula penal. Tais questões também serão abordadas no terceiro capítulo.

Apesar de não ser intuito deste trabalho abordar a totalidade de tema tão complexo, chama-se a atenção para a sua legitimidade. Com efeito, trazer subsídios estrangeiros e nacionais para a compreensão da teoria, constitui-se em importante auxiliar na sua sistematização, além de possibilitar sua utilização efetiva e eficaz para a proteção do contrato.

CAPÍTULO I

PREMISSAS NECESSÁRIAS À ABORDAGEM DO TEMA

“O mundo moderno é o mundo do contrato. E a vida moderna o é também, e em tão alta escala que, se se fizesse abstração por um momento do fenômeno contratual na civilização de nosso tempo, a consequência seria a estagnação da vida social. O homo aeconomicus estancaria as suas atividades. É o contrato que proporciona a subsistência de toda a gente. Sem ele, a vida individual regrediria, a atividade do homem limitar-se-ia aos momentos primários” (Caio Mário da Silva Pereira).

SEÇÃO I – O CONTRATO

1. O CONTRATO

O contrato é entendido como o negócio jurídico bilateral que estabelece um vínculo entre as partes, voltado para a criação, modificação ou extinção de relações patrimoniais. Por meio do contrato, duas ou mais pessoas ajustam a satisfação de seus interesses, a partir do concurso de vontades, estabelecendo direitos e obrigações, de forma a regular a relação jurídica criada. A essência desse negócio jurídico é a *auto-regulamentação* dos interesses particulares.¹

Santos Júnior, na doutrina portuguesa, vislumbra o contrato como um instrumento de regulamentação de interesses na vida em sociedade. Interesses estes paralelos ou contrapostos, que se conciliam por meio desse regulamento. “Mas um regulamento que os próprios – e pensamos nos particulares – se dão a si mesmos, por

¹ Cf. conceituação, DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3, p. 24.

via de acordo consubstanciado na harmonização de manifestações de vontade”.² O contrato seria, destarte, um regulamento lavrado no uso da autonomia da vontade.

Gomes, na esteira da definição tradicional do instituto, também ressalta a autonomia, afirmando que:

“[...] ao celebrar um contrato, as partes não se limitariam a aplicar o direito abstrato que o rege, mas estariam criando também *normas individuais* que geram obrigações e direitos *concretos* não existentes antes de sua celebração. Essas *normas individuais*, que compõem o *conteúdo do contrato* e exigem determinada conduta dos contratantes, teriam a mesma substância normativa da regra *pacta sunt servanda*, que aplicam ao celebrar o contrato. Desse modo, o produto jurídico do contrato, ou seja, a consequência que lhe atribui o ordenamento jurídico, é a norma que cria, individual e concreta porque não obriga a número indeterminado de indivíduos nem se aplica a número indeterminado de casos, tal como sucede com a norma ou lei” (grifos no original).³

Antes mesmo de sua sistematização jurídica, o contrato era utilizado pelos indivíduos como forma de satisfazer seus interesses pessoais. Por esta razão, Theodoro Júnior afirma: “[...] tão velho como a sociedade humana e tão necessário como a própria lei, o contrato se confunde com as origens do Direito”.⁴

Conquanto harmonize interesses contrapostos, na medida em que as partes contratam com o objetivo de obter uma satisfação pessoal e egoísta, a idéia de solidariedade encontra-se ínsita no contrato. Isto porque cada uma das partes propõe-se a cumprir exatamente a prestação que trará à outra o benefício perseguido.

A satisfação das necessidades das partes configura-se na função precípua do contrato. Ou seja, a partir dessa atividade de troca, promove-se a circulação de riquezas. E, com ela, viabiliza-se o desenvolvimento dos povos.

Por isso diz-se ser o contrato essencial para a vida do homem. Ninguém “consegue sobreviver no meio social sem praticar diariamente uma série de contratos”, desde os simples e informais, até aqueles mais complexos.⁵

Contratos são celebrados ao pegar um transporte coletivo para chegar ao trabalho, inserir uma moeda nas máquinas de café expresso e capucino, pagar para utilizar o banheiro de um posto de gasolina de beira de estrada, permitir que o flanelinha

² SANTOS JÚNIOR. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 156.

³ GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 13.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001. p. 13.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 13.

lave o veículo parado na rua e adquirir balas enquanto aguarda no semáforo. É por meio de um contrato que pessoas se associam para realizar empreendimentos, vendem sua força de trabalho para receber o salário no final do mês, matriculam seus filhos em escolas públicas ou privadas, adquirem ou alugam imóveis para moradia ou exercício de alguma atividade, transferem bens de seu patrimônio para o de outros por mera liberalidade, abrem contas em instituições financeiras e assim por diante.

O contrato não se forma sem o consentimento, ou seja, o acordo de vontades voltado para a sua conclusão. Segundo Ribeiro Gonçalves, trata-se de requisito de ordem especial que deve abranger três aspectos, quais sejam, acordo sobre a natureza do contrato, o seu objeto e as cláusulas que o compõem.⁶

Em razão de sua indiscutível importância, o ordenamento jurídico pátrio lhe confere amplo tratamento legislativo, seja de ordem geral, seja de ordem específica. A lei material prevê diversos contratos típicos, que se encontram totalmente disciplinados pelo ordenamento jurídico, tais como compra e venda, locação, doação, troca, prestação de serviço, agência, distribuição, transporte, etc.. Existem, ainda, os contratos ditos inominados que, embora não estejam regulados pela lei, são válidos juridicamente, desde que não contrariem o ordenamento e os bons costumes.⁷

Alguns princípios tradicionais relativos ao direito dos contratos são universalmente aceitos: autonomia da vontade, força obrigatória do contrato e relatividade. Outros surgiram em razão das profundas alterações por que passou o mundo nas últimas décadas, especialmente após as grandes guerras mundiais, exigindo mudanças significativas do Direito e do próprio Estado moderno. São eles a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social.

Nessa esteira, como nos lembra Godoy: “o contrato ganha dimensão nova, que determina sua recompreensão sob o influxo de novos princípios que lhe dão conteúdo”.⁸

Para compreender melhor as alterações havidas no instituto do contrato, alterações estas que propiciaram o desenvolvimento do tema ora em estudo, impende que se faça uma breve digressão acerca da modificação do paradigma do direito moderno.

⁶ GONÇALVES, Carlos Ribeiro. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. III, n. 5.1, p. 14.

⁷ “Art. 425 – é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (Novo Código Civil).

⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 4.

2. O DIREITO PRIVADO E A CONSTITUIÇÃO: NOVO PARADIGMA

A transformação da sociedade redundou no surgimento de um novo paradigma, em que a pessoa humana e sua dignidade encontram-se no centro dos ordenamentos jurídicos.

A mudança de paradigma refletiu-se, pois, no direito, quando o mesmo se configura como retrato da sociedade em que se ergue. Seguindo tal direção, o direito civil também sofreu consideráveis alterações.

O Direito Civil, ramo por excelência do Direito Privado, regeu, por um longo período, *todas* as relações entre os indivíduos. Suas normas estavam inscritas no Código Civil, que estabelecia regras gerais e abstratas, aplicáveis a qualquer sorte de situações passíveis de ocorrência. O Código Civil era visto como a “Constituição do Direito Privado” e refletia um projeto político de índole burguesa:

“Esse significado ‘constitucional’ dos códigos civis do início do século XIX [...] é imanente neles, se se fixar a idéia de que a propriedade privada e o contrato, que constituíam, como se disse, as colunas do sistema, vinham, por assim dizer, ‘constitucionalizar’ uma determinada concepção de vida econômica, ligada, notoriamente, à idéia liberal”.⁹

Àquela época, o Código Civil refletia a necessidade, perseguida pelos indivíduos, de imutabilidade, segurança e perenidade dos institutos jurídicos. Uma sociedade que se pretendia estática acreditava que o Direito Civil era capaz de prever e descrever todas as circunstâncias merecedoras de tutela jurídica. Por ser a primeira normatização dos interesses particulares, as normas do Direito Civil tinham caráter genérico, a fim de construir princípios para governar todas as relações individuais.

A propriedade privada erigia-se em fundamento e símbolo da liberdade. Assim, no Direito Civil vigia a autonomia da vontade, arraigada no ideal individualista trazido pela Revolução Francesa.

No concernente às relações contratuais, as partes eram livres para se auto-regular e o ordenamento as protegia da intervenção do Estado.

O direito privado era tratado à margem de um sistema constitucionalizado. Enquanto ao Direito Civil era atribuída a importante função de ordenar as relações entre

⁹ GIORGIANNI, Michele. O direito privado e as suas atuais fronteiras. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, n. 747, jan. 1998, p. 41.

particulares, à Constituição caberia apenas regular a ação do Estado, limitar o seu poder, configurando-se em mero instrumento político.

Contudo, esse modelo de ordenamento jurídico mostrou-se insuficiente para atender às necessidades do cidadão e para acompanhar as mudanças ocorridas na segunda metade do século XX, especialmente com a industrialização.

As atrocidades cometidas nos regimes nazista e fascista fizeram emergir a preocupação com a pessoa humana e sua dignidade, que foi consagrada, primeiramente, pela Lei Fundamental Alemã.

A nova ordem econômica e social trouxe aos indivíduos maior consciência de seu papel na sociedade e estes, por conseguinte, passaram a exigir do Estado eficiente proteção e garantia de seus direitos. Surge, então, o Estado Social, de perfil solidarista e intervencionista.

Essa realidade exigiu que a Constituição assumisse um papel mais efetivo, ampliando sua função de apenas regular as relações públicas, das quais o Poder Público participasse.

Assim, temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil passaram a ser tratados na Constituição. Setores inteiros da atividade privada foram como que *subtraídos* do Código Civil.

A transferência, longe de desvalorizar o direito privado, pretendeu estabelecer novos parâmetros para definir a ordem pública e jurídica surgida. Tal ordem visava, principalmente, privilegiar a dignidade da pessoa, o desenvolvimento de sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva. Conceitos estes que ganharam novo contorno e significação.

O Código Civil, portanto, perdeu o seu papel de Constituição do direito privado.

Segundo Tepedino:

“Os textos constitucionais, paulatinamente, definem princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e ao império da vontade: a função social da propriedade, os limites da atividade econômica, a organização da família, matérias típicas do direito privado, passam a integrar uma nova ordem pública constitucional”.¹⁰

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 7.

O direito civil, a partir de então, sofre uma remodelação, a fim de adequar-se à imagem da Constituição. Todos os seus institutos devem ser relidos à luz dos princípios constitucionais.

Alguns doutrinadores denominam o fenômeno de *constitucionalização do direito civil*. Joaquim José de Barros Dias, traduzindo a definição dada por Joaquín Arce Y Flores-Valdés, assim conceitua o Direito Civil Constitucional:

“[...] um sistema de normas e princípios institucionais integrados na Constituição, relativos à proteção da pessoa em si mesma e suas dimensões fundamentais, familiar e patrimonial, na ordem de suas relações jurídico-privadas gerais, e concernentes àquelas outras matérias residuais consideradas civis, que têm por finalidade firmar as bases mais comuns e abstratas da regulamentação de tais relações e matérias, nas que são suscetíveis de aplicação imediata, ou que podem servir de ponto de referência da vigência, da validade e da interpretação da norma aplicável ou da pauta para o seu desenvolvimento”.¹¹

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou uma nova tábua de valores no ordenamento brasileiro. A começar pela inclusão, como fundamento da República, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). E estabelecendo como seu objetivo fundamental: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).

Como se disse anteriormente, a Constituição alterou o paradigma. A pessoa humana passou a ser o centro do ordenamento jurídico e não mais a propriedade e seus enfoques patrimoniais:

“[...] necessário é que se enfatize o ponto central dessa nova ordem jurídica, especialmente no que respeita às relações privadas: *substitui-se a ótica liberal, individualista, patrimonialista do século passado, por uma visão que se pode denominar humanista*. O homem continua como centro de estruturação do sistema jurídico, porém, não mais como produtor e motor da circulação de riquezas, e sim como ser humano, que deve ser respeitado e assegurado em todas as suas potencialidades como tal. *O patrimônio deixa de ser o eixo da estrutura social, para se tornar instrumento da realização das pessoas humanas*. Em outras palavras, o homem não mais deve ser ator no cenário econômico, mas regente das atividades econômicas. Insista-se: o homem deve se servir do patrimônio e não ao patrimônio” (grifou-se).¹²

¹¹ FLORES-VALDÉS. *El derecho civil constitucional*. Apud DIAS, Joaquim José de Barros. *Direito civil constitucional*. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito civil constitucional*. Caderno 3. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 24.

¹² BARBOZA, Heloisa Helena. Perspectivas do direito civil brasileiro para o próximo século. *Revista da Faculdade de Direito*, Rio de Janeiro, 1998-1999. p. 33.

A alteração do paradigma refletiu no direito civil, implicando a “substituição do seu centro valorativo – em lugar do indivíduo surge a pessoa. E onde dantes reinava, absoluta, a liberdade individual, ganha significado e força jurídica a solidariedade social”.¹³

Se a Constituição tem por alvo implantar um senso de justiça social nas relações privadas,¹⁴ os institutos do direito civil devem enraizar esse ideal, tutelando a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade.

3. A NOVA REALIDADE CONTRATUAL

A nova postura constitucional não poderia deixar de ecoar na teoria do contrato. Seus contornos encontram-se condicionados à observância das regras e dos princípios constitucionais, de tal sorte que passa a servir também como instrumento da pessoa, de sua dignidade e desenvolvimento:

“Assim, pela via da constitucionalização, passam a fazer parte do horizonte contratual noções e ideais como justiça social, solidariedade, erradicação da pobreza, proteção ao consumidor, a indicar, enfim, que o direito dos contratos não está à parte do projeto social articulado pela ordem jurídica em vigor no país”.¹⁵

Marques bem observou a concepção social do contrato:

“[...] a nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação de vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha importância”.¹⁶

Nessa esteira, surgem novos princípios contratuais que, ao lado daqueles tradicionais, agora relidos à luz da Constituição, dão outros contornos ao instituto. Ou, como dito por Azevedo, vive-se hoje um momento de *hipercomplexidade*, já que aos princípios clássicos não se pode simplesmente opor os novos.¹⁷

¹³ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato, novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006. p. 11.

¹⁴ DIAS, Joaquim José de Barros. *Op. cit.*, p. 20.

¹⁵ NEGREROS, Teresa. *Op. cit.*, p. 107.

¹⁶ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 101.

¹⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e

Essa situação também foi bem descrita por Theodoro Júnior. “Busca-se nas novas concepções do contrato a introdução no sistema de melhores instrumentos para realizar a justiça comutativa, como o que se faz por meio dos princípios do equilíbrio, da proporcionalidade e da repulsa ao abuso”. Entretanto, o autor deixa claro que “isto, porém, não importa anular a figura do contrato, nem tampouco afastar a incidência dos princípios clássicos que regem essa indispensável categoria jurídica”.¹⁸

Os princípios clássicos decorrem da concepção voluntarista do contrato, segundo a qual a vontade se configura no elemento essencial do contrato, ou, ao menos, com ela se identificam.

É por meio da vontade que as partes resolvem vincular-se e, em decorrência dessa mesma vontade, o contrato torna-se obrigatório aos contratantes. Seguindo essa orientação, se a relação contratual se forma a partir da manifestação de vontade das partes, somente quem consentiu para a sua criação encontra-se sujeito aos efeitos dela advindos.

Entretanto, o processo de socialização do contrato, decorrente da nova orientação constitucional, mostra-se capaz de contestar a soberania dos aspectos voluntários na conformação desse instituto, alterando significativamente a concepção daqueles princípios tradicionais, como se focalizará a seguir.

4. OS PRINCÍPIOS TRADICIONAIS DO CONTRATO E SEUS NOVOS CONTORNOS

4.1. DA AUTONOMIA DA VONTADE À AUTONOMIA PRIVADA

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se na liberdade de contratar. Esta liberdade implica na faculdade de o indivíduo contratar ou não contratar, bem como na possibilidade de escolher a pessoa com quem quer vincular-se e o conteúdo do ajuste a ser celebrado. Em outras palavras, os indivíduos são livres para regularem, eles próprios, o conteúdo e a extensão de suas convenções. É o que Bianca chama de auto-regulamento das partes.¹⁹

A idéia tradicional do contrato baseia-se na soberania da vontade dos contratantes. É o liberalismo puro do século XIX. Ao Estado e ao juiz não é dado

responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 115.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 5-6.

¹⁹ BIANCA, Massim., *Diritto Civile – Il contratto*. Milano: Dott. Giuffré, 1987. p. 312.

interferir nas relações entre os particulares, que são livres para ajustar as condições que melhor lhes aprouver.

Noronha, citando Henry de Page, ensina:

“[...] por autonomia da vontade deve-se entender, na nossa opinião, o poder que têm as vontades particulares de regularem elas próprias todas as condições e modalidades de seus ajustes (engagements), de decidirem sozinhas e sem tutela legal, da matéria e da extensão de suas convenções, numa palavra, de darem aos seus contratos o conteúdo, o objeto que entenderem conveniente e que lhes é permitido escolherem com toda liberdade, inspirando-se nos seus únicos interesses, e sob a única garantia de seus consentimentos recíprocos e validamente trocados”.²⁰

Se o ajuste surgiu da vontade expressa das partes, os seus termos são justos e vinculam os contratantes como se fossem leis: *voluntas facit legem*. As partes possuíam ampla liberdade para fixar o conteúdo dos acordos, na medida em que ninguém melhor que os próprios contratantes para regular sua própria relação jurídica.

Esse entendimento atendia plenamente ao modelo econômico liberal e capitalista da época, em que os indivíduos eram vistos como iguais. Contudo, a realidade demonstrou que a igualdade formal, abstrata e genérica, não passava de uma ilusão. Em verdade, as pessoas são desiguais, seja econômica, cultural ou financeiramente. E tal desigualdade se reflete diretamente no conteúdo do contrato.

É intuitivo que o contratante mais fraco cederá às pressões e exigências da outra parte. Por esta razão várias situações de evidente desequilíbrio, anteriormente acobertadas pelo princípio da autonomia da vontade, foram, paulatinamente, rechaçadas. Tome-se como exemplo os contratos de trabalho que previam jornadas diárias extremamente excessivas (16 ou mais horas), sem distinção entre homens, mulheres e crianças, em condições desumanas, em troca de salários baixos. Por longo período referidos contratos foram considerados legítimos pelos ordenamentos jurídicos, em respeito à liberdade dos indivíduos. O patrão poderia estabelecer as condições de trabalho que atenderiam às suas necessidades, enquanto que os empregados eram livres para aceitarem ou não essas disposições. Contudo, a preocupação com a pessoa humana e a sua dignidade alterou a ordem social, conferindo aos cidadãos consciência de seu papel na sociedade, passando a exigir do Estado eficiente proteção e garantia de seus direitos.

²⁰ PAGE, Henry de. *Traté élémentaire de droit civil belge*. Apud NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 114.

Vislumbrou-se que a liberdade individual não poderia servir de justificativa para legitimar negócio jurídico extremamente ruinoso e prejudicial para uma das partes. A liberdade irrestrita cedeu, então, lugar à intervenção estatal.

Assim, o Estado liberal foi substituído pelo Estado social que, voltado para o bem-estar social, declarou os direitos individuais e as garantias fundamentais. O individualismo puro perdeu espaço para a preocupação com o social. Sob essa nova ótica, a liberdade de contratar não pode ser vista como irrestrita e sem limites.

Segundo os Mazeud,

“[...] o que tem ocorrido, em nossos tempos, é o trabalho do legislador para que ‘o interesse individual ceda ante o interesse social’, e o dirigismo contratual se manifesta como ‘um dos aspectos da luta dos interesses egoístas contra os interesses da sociedade’ (*Lecciones de Derecho Civil*, Buenos Aires, EJE, 1969, Parte 2ª, v.I, n.º28, p. 36)”.²¹

Irrepreensível, destarte, a observação do Padre Lacordaire, segundo a qual, entre o forte e o fraco, a liberdade oprime e a lei liberta.²²

A idéia dominante do Estado moderno é, portanto, a autonomia privada. Os indivíduos são livres para contratar dentro dos limites estabelecidos previamente pela legislação. Não há que se falar em soberania da vontade das partes, uma vez que esta deve enquadrar-se dentro dos padrões fixados pela lei.

A autonomia privada seria, na lição de Noronha:

“[...] a liberdade de as pessoas regularem através de contratos, ou mesmo de negócios jurídicos unilaterais, quando possíveis, os seus interesses, em especial quanto à produção e à distribuição de bens e serviços. Na lição de Larenz e mais concretamente, ‘é a possibilidade, oferecida e assegurada aos particulares, de regularem suas relações mútuas dentro de determinados limites por meio de negócios jurídicos, em especial, mediante contratos’. É o poder ‘de auto-regulamentação dos próprios interesses e relações, exercidos pelo próprio titular deles’, de que falava Betti, a ser exercido nos limites e com as finalidades assinadas pela função social do contrato”.²³

²¹ MAZEUD *Apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*, p. 19.

²² “Entre le fort e le faible c’est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit”.

²³ NORONHA, Fernando. *Op. cit.*, p. 115.

Pietro Perlingieri adverte que a nova concepção afasta a autonomia privada como fonte única do contrato, que deve respeitar não apenas a vontade das partes mas, também, a lei, os usos e a equidade.²⁴

A alteração na concepção desse princípio contratual, na doutrina pátria, é bem elucidada por Martins-Costa, para quem:

“[...] a expressão ‘autonomia da vontade’ não deve ser confundida com o conceito de ‘autonomia privada’, e nem com a sua expressão no campo dos negócios jurídicos, qual seja, a ‘autonomia negocial’. Autonomia da vontade designa uma construção ideológica, datada dos finais do século passado [século XIX] por alguns juristas para opor-se aos excessos do liberalismo econômico [...] Modernamente [...] designa-se como ‘autonomia privada’ (dita, no campo dos negócios, ‘autonomia negocial’) seja um fato objetivo, vale dizer, o poder, reconhecido pelo ordenamento jurídico aos particulares, e nos limites traçados pela ordem jurídica, de auto-regular os seus interesses, estabelecendo certos efeitos aos negócios que pactuam, seja a fonte de onde derivam certos direitos e obrigações”.²⁵

Tal orientação que se extrai do art. 421 do novo código civil, não encontra correspondência no código anterior: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Em outras palavras, a legislação material confere às partes autonomia para estabelecer as condições do ajuste de vontades. Sua liberdade, contudo, encontra-se conformada ao ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente, à função social do contrato.

4.2. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO

O princípio da força obrigatória do contrato encontra-se personificado pela máxima *pacta sunt servanda*. Referido princípio implica na irreversibilidade da palavra empenhada.²⁶ Ou seja, uma vez celebrado o contrato, as partes não podem se furtar ao seu cumprimento, nem alterar suas condições, senão por meio de outro acordo de vontades.

²⁴ PERLINGIERI, Pietro. “L’autonomia privata non è più la fonte esclusiva del contratto, nel senso che questo è espressione non più di autoregolamento ma di regolamento che há le sue fonti, oltre che nel contratto, nella legge, negli usi, nell’equità” (*Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Napoli: Ed. Scientifiche Italiane, 1984. p. 141).

²⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo. In: *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 614-15.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. III. p. 14.

Por este princípio, “os contratos são ‘intangíveis’, e não podem ser nem ‘modificados’, nem ‘revogados’, salvo por consentimento mútuo dos que o concluíram”.²⁷ Esta característica confere segurança ao comércio jurídico.

O contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser respeitado, independentemente da circunstância em que deva ser cumprido. Sua intangibilidade significa ser irretroatável, vale dizer, uma vez dada a palavra, a parte não pode simplesmente voltar atrás. Igualmente, ao juiz não é dado interferir na relação para alterar o seu conteúdo ou liberar as partes.

A força obrigatória do contrato, entretanto, foi mitigada pela nova orientação voltada para o social. Constatou-se que a aplicação em termos absolutos de referido princípio, em alguns casos excepcionais, poderia levar a situações de injusto enriquecimento de um dos contratantes em detrimento do outro. Assim, doutrina e jurisprudência conceberam a teoria da imprevisão, segundo a qual é permitido ao Poder Judiciário interferir na execução do contrato comutativo de longo prazo, para rever as condições inicialmente pactuadas pelas partes.

Em outras palavras, os termos do contrato não podem ser alterados após a sua celebração, como se fossem preceitos legais imperativos. Entretanto, nas circunstâncias em que o seu cumprimento implique em onerosidade excessiva para uma das partes e proporcione lucro exagerado à outra, o juiz pode interferir na relação para restabelecer o equilíbrio.

Gomes, no entanto, adverte:

“As exceções preconizadas, e já admitidas, com hesitação, em poucas legislações, revelam forte tendência para lhe emprestar significado menos rígido, mas não indicam que venha a ser abandonado, até porque sua função de segurança lhe garante a sobrevivência. O que mais se não admite é o sentido absoluto que possuía. Atribui-se-lhe, hoje, relatividade que a doutrina do individualismo recusava”.²⁸

Nessa esteira, o Estado Social de Direito, cuja tônica é voltada para o aumento crescente das normas de ordem pública, a fim de harmonizar os interesses individuais com os sociais, levou à relativização da forma obrigatória do contrato.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*, p. 23.

²⁸ GOMES, Orlando. *Op. cit.*, p. 37.

4.3. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DO CONTRATO

O princípio é de grande relevância para o trabalho, pois a responsabilização do terceiro que interfere na relação contratual pode parecer, à primeira vista, contrária à relatividade dos ajustes, consoante se demonstrará.

A relatividade do contrato limita a eficácia do negócio jurídico às partes contratantes: *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*.²⁹

Antes de se conceituar o princípio, para uma melhor compreensão, mister se faz definir o que seja parte e terceiro.

4.3.1. PARTE E TERCEIRO

Na concepção tradicional, a qualidade de parte é conferida àquele que manifesta a vontade no momento da conclusão do contrato e, portanto, irá sofrer os seus efeitos. Parte é o indivíduo que emite a declaração de vontade no sentido de vincular-se ao contrato e, por conseguinte, assumir os direitos e as obrigações dele advindos.

Guelfucci-Thibierge, qualifica a parte como sendo a pessoa submetida ao efeito obrigatório do contrato por efeito da sua vontade ou pela lei.³⁰

Contudo, nem sempre quem emite a declaração de vontade será considerada parte substancial do negócio. Muitas vezes, por força da representação, aquele que firma o ajuste de vontades não restará vinculado, mas, sim, a pessoa em nome de quem ele emitiu a declaração. Nessa hipótese, o representante será parte formal e, o representado, parte substancial.

Bianca esclarece que parte, em sentido substancial, é o titular da relação contratual, o sujeito a quem são diretamente imputados os efeitos jurídicos do contrato. Parte, no sentido formal, é o autor do contrato, ou seja, quem emite a declaração contratual constitutiva. Afirma, ainda, ser a parte um centro de interesses:

“Em sentido substancial é o titular da relação contratual, isto é o sujeito a quem é diretamente imputado os efeitos jurídicos do contrato. Parte do contrato ou

²⁹ O que foi negociado entre as partes não pode prejudicar nem beneficiar terceiros. (Trad. livre)

³⁰ GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. “Les parties peuvent donc se définir comme les personnes soumises à l’effet obligatoire du contrat par l’effet de leur volonté ou par l’effet de la loi” (De l’élargissement de la notion de partie au contrat [...] à l’élargissement de la portée du principe de l’effet relatif. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 2, abr./jun. 1994, p. 281).

contratante em sentido formal é o autor do contrato, isto é quem emite a declaração contratual constitutiva. [...] A noção de parte faz referência ao sujeito do ato ou da relação. Mas a doutrina considera que tal noção não leve em conta os sujeitos e deva ser identificada na posição de interesse que se contrapõe a outra posição de interesse. A parte será, precisamente, um centro de interesses”.³¹

A configuração da parte como um *centro de interesses* significa que não precisa, necessariamente, ser formada por uma pessoa física ou jurídica. Uma parte pode ser composta por vários sujeitos, como na hipótese de um casal adquirir um imóvel para sua residência. A parte adquirente, destarte, será integrada pelos cônjuges, que possuem uma posição de interesse comum.

Pode ocorrer, ainda, a figura de parte superveniente. Ou seja, pessoa que integra a relação contratual após a sua conclusão. É a hipótese do sucessor universal *inter vivos* ou *mortis causa* que ocupa a posição de parte mesmo não tendo emitido sua vontade para a celebração do negócio jurídico. O sucessor será considerado parte da relação porque assume a posição antes ocupada pelo sucedido.

Gomes explica a situação:

“[...] o fato de assumirem na relação jurídica a posição da parte a que sucedem não constitui propriamente exceção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, mas, como não foram eles que o celebraram, em verdade, submetem-se a efeitos que não provocaram pessoalmente”.³²

Penteado chama a figura de terceiro-parte, que pode ser explicada a partir da distinção entre o *contrato* e a *relação contratual*. Embora não seja parte do contrato, porquanto não emitiu declaração de vontade no momento de sua conclusão, a pessoa integra a *relação contratual*, na medida em que está sujeita ao conteúdo do contrato. Em suas palavras,

“[...] existem terceiros que, embora não sejam partes do contrato na sua formação, pois não declararam a oferta e a aceitação que formam o negócio jurídico, vêm a integrar o efeito do contrato. Isso pode ocorrer, basicamente, de duas formas. De maneira direta, mediante simples anuência, tácita ou expressa

³¹ Tradução livre do seguinte texto: “In senso sostanziale è il titolare del rapporto contrattuale, cioè il soggetto cui è direttamente imputato l’insieme degli effetti giuridici del contratto. Parte del contratto o contraente in senso formale è l’autore del contratto, cioè chi emette le dichiarazioni contrattuali costitutive. [...] La nozione di parte fa riferimento ai soggetti dell’atto o del rapporto. Ma la dottrina ritiene che tale nozione prescindendo dai soggetti e debba piuttosto essere identificata nella posizione di interesse che si contrappone ad altra posizione di interesse. La parte sarebbe, precisamente, un *centro di interessi*” (grifos no original). BIANCA, Massimo, *Op. cit.*, p. 53-4.

³² GOMES, Orlando. *Op. cit.*, p. 164.

conforme o caso; ou mediante a prática de atos jurídicos de integração à relação contratual mais complexos, os quais podem ser mesmo negócios jurídicos, como ocorre com a cessão de crédito e a cessão da posição contratual., Teríamos, assim, a figura do terceiro que é parte da relação contratual sem ser parte do contrato”.³³

Por exclusão, considera-se terceiro aquele que não participou da formação do contrato e, em regra, os seus efeitos não irão repercutir em sua esfera jurídica. Diz-se em regra porque, consoante se verá, situações existem em que o terceiro, embora não seja parte do negócio, irá sofrer os efeitos positivos ou negativos do contrato.

Gomes define terceiro como “quem quer que seja totalmente estranho ao contrato ou à relação sobre a qual ele estende os seus efeitos”.³⁴ A conceituação do terceiro, destarte, possui um conteúdo negativo: quem não é parte do contrato.

Santos Júnior, por sua vez, explica:

“Terceiro, em relação ao contrato, será, portanto, quem, no momento considerado, não for parte dele. Partes, no contrato, são os contratantes, aqueles que contrataram – emitiram as respectivas declarações negociais -, por si mesmos ou através de representante, voluntário ou legal, e, que, no momento considerado, continuem a ocupar essa posição ou aqueles que, por transmissão ou sucessão, *inter vivos* ou *mortis causa*, vieram a adquirir ou a ocupar a posição dos contratantes originários ou de quem, entretanto, haja passado a ocupar a posição destes. Terceiro, em relação ao direito de crédito, é quem não for sujeito na relação obrigacional, quem não for, pois, nem credor, nem devedor” (grifos no original).³⁵

Penteado descreve a figura do terceiro estranho (*penitus extraneus*) como sendo o verdadeiro terceiro, aquele que é imune ao que se passa no contrato e na relação contratual. O *penitus extraneus* não tem qualquer direito ou obrigação decorrente do contrato:

“Não apenas os terceiros estranhos não seriam parte do negócio, como também não estariam submetidos aos seus efeitos internos, isto é, não integrariam a relação obrigacional, nem receberiam, em seu patrimônio, posições jurídicas de causa contratual, nem teriam ligação indireta com o contrato, por incompatibilidade de pretensões próprias com as das partes”.³⁶

³³ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p. 47.

³⁴ GOMES, Orlando. *Op. cit.*, p. 43.

³⁵ SANTOS JÚNIOR. *Op. cit.*, p.4484-9.

³⁶ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Op. cit.*, p. 44.

Existe, ainda, o terceiro interessado, que, embora não participe do acordo de vontades, possui interesse na relação jurídica travada entre as partes. Pode, portanto, vir a ser atingido por seus efeitos.

Feita a distinção entre parte e terceiro, pode-se passar à conceituação do princípio da relatividade do contrato.

4.3.2. O PRINCÍPIO

O contrato obriga apenas as partes contratantes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Trata-se, em verdade, de uma conclusão lógica. Ora, se o vínculo jurídico surge da vontade das partes, é natural que os seus efeitos não possam atingir terceiro que não contribuiu para a sua celebração.

Nessa esteira, fácil depreender que os efeitos internos do contrato, ou seja, os direitos e obrigações nele previstos, ficam adstritos às partes contratantes. Isto porque, segundo Theodoro Júnior, “não se concebe que um contrato crie, normalmente, direitos e obrigações para quem dele não participou”.³⁷

Sob a ótica do liberalismo, o princípio tinha caráter absoluto, permitindo que os terceiros pudessem ignorar completamente a existência do contrato. Se o ajuste não lhes dizia respeito, razão não havia para que o levassem em consideração. A análise do contrato era feita apenas sob o *enfoque interno* da relação, vale dizer, preocupava-se única e exclusivamente com as partes contratantes.

Fácil constatar-se o nexo existente entre a autonomia da vontade e a eficácia relativa do contrato, que traduzia verdadeiro corolário da concepção voluntarista do contrato. Cunha Gonçalves, com propriedade, afirma que: “sendo o mútuo consenso um dos elementos essenciais do contrato, não pode por ele ficar obrigado, nem tirar proveito, quem nele não consentiu”.³⁸

O novo código civil, assim como a legislação de 1916, não contém dispositivo expresso que consagre referido princípio no ordenamento pátrio. Contudo, a partir do código de 1916 pode-se deduzi-lo do art. 928, do CC/16, que dispõe: “a obrigação, não sendo personalíssima, opera, assim entre as partes, como entre os herdeiros”.

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*, p. 32.

³⁸ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. Coimbra: Coimbra Ed., 1931. v. I, p. 489.

Para Carvalho Santos, comentando referido dispositivo, “em se tratando de contratos há uma regra que exprime bem essa verdade: o contrato vale como lei entre as partes”.³⁹

Referido princípio, como se verá, não é mais visto como sendo absoluto, em razão, principalmente, da função social, que concebe o contrato como mais do que um instrumento para satisfação dos interesses particulares dos contratantes, mas com importância para toda a sociedade. A análise hodierna do princípio preocupa-se não apenas com a questão individual, mas, também, com um dado externo, a inserção do contrato no meio social.

A este respeito, Nery Júnior considera que:

“A visão social do contrato constitui, se não ruptura, pelo menos abrandamento do princípio da relatividade dos efeitos do contrato – o contrato somente atinge as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros -, ou seja, de utilidade individual (particular), dada a sua condição de fator de repercussão no convívio da própria sociedade – utilidade pública. A idéia predomina no direito privado mundial e o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, em razão da função social do contrato, tem seu espectro público ressaltado, em detrimento exclusivamente privado das partes contratantes. Fala-se, inclusive, em tutela externa do crédito, para significar essa mitigação do referido princípio”.⁴⁰

Essa mudança de entendimento permite que, em algumas hipóteses, os efeitos do contrato possam atingir a esfera jurídica de terceiros estranhos à relação originada a partir da vontade das partes, seja para beneficiá-los ou para responsabilizá-los de eventuais prejuízos provocados a um dos contratantes.

Importante ressaltar, contudo, que o princípio em análise, mesmo em sua concepção mais moderna, não deixa de apresentar íntima ligação com a autonomia privada. A relatividade tutela a liberdade de contratar e, por conseguinte, garante segurança jurídica nas relações, na medida em que ninguém assume a qualidade de parte, com os direitos e as obrigações daí decorrentes, contra a sua vontade.

Se o elemento essencial do contrato é a vontade de se vincular, essa liberdade não pode ser suprimida, nem relegada para segundo plano. E, a relatividade do contrato assegura justamente a sua existência.

³⁹ CARVALHO SANTOS, J. M. *Código civil brasileiro interpretado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. v. XIII, p. 9.

⁴⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. Contratos no código civil: apontamentos gerais. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; GANDRA da SILVA MARTINS, Ives (Coord.). *O novo código civil: estudo em homenagem ao Prof. Miguel Reale*. São Paulo: Ltr, 2003. p. 423.

Dáí poderem-se vislumbrar no contrato dois efeitos distintos, mas não excludentes: um interno, que se limita às partes contratantes, e, outro, externo, concernente a toda sociedade.

No que se refere à eficácia interna pode-se concluir que: i) o contrato não impõe obrigação a terceiros, que apenas se vinculam por meio de sua vontade; ii) não subtrai aos terceiros os seus direitos, vale dizer, o objeto do ajuste não pode redundar na privação para terceiro da propriedade de seu bem; e, iii) não impede que o terceiro adquira direitos. Se uma das partes se obriga a não transferir determinado bem, essa obrigação não alcança o terceiro que vier a adquirir tal bem.⁴¹

Por outro lado, a relatividade não impede: que o terceiro seja alcançado pelas conseqüências vantajosas ou danosas do contrato; que os contratantes sejam responsabilizados pelos prejuízos provocados àqueles que não integram a relação; que o contrato crie situações jurídicas que devam ser respeitadas por terceiros, sob pena de sofrerem reação legal por parte do contratante lesado.

5. OS NOVOS PRINCÍPIOS DO CONTRATO

Como dito anteriormente, a nova ordem jurídica propiciou o surgimento de princípios contratuais concebidos sob o impacto das atuais idéias de socialidade e solidarismo. São eles a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a função social, que foram incorporados pelo novo Código Civil, nos arts. 422, 478 e 421, respectivamente.

5.1. O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO

Se a tônica do ordenamento é a preocupação com a dignidade da pessoa humana e a justiça social, o contrato deve velar para a realização dos objetivos constitucionais.

Dessa forma, o contrato não pode expressar um desequilíbrio entre as prestações, de modo a propiciar uma vantagem exagerada a um dos contratantes, desproporcional à sua obrigação. A vedação a que se desconsidere o sinalagma em seu perfil funcional é expressão do princípio da igualdade substancial, consagrada no art. 3º, III, da Constituição Federal.

⁴¹ THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato, direitos e obrigações na relação entre terceiros e contratantes*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 165-66.

“Com efeito, à luz do princípio da igualdade substancial, pressuposto – como é notório – da justiça social, o contrato não deve servir de instrumento para que, sob a capa de um equilíbrio meramente formal, as prestações em favor de um contratante lhe acarretem um lucro exagerado em detrimento do outro contratante”.⁴²

Os institutos da lesão e da onerosidade excessiva surgem como corolário desse princípio, como mecanismos para se proteger a parte mais fraca da relação contratual, visando restaurar o equilíbrio entre as obrigações estatuídas pelas partes.

O ordenamento demonstra a sua preocupação com a justiça dos contratos. Na lição de Serpa Lopes:

“[...] a idéia de lesão é um dos movimentos tendentes a restaurar a *equidade* nas obrigações, posta de lado, como se encontrou, pelos princípios do liberalismo econômico preponderante ao tempo da feitura do nosso Código Civil. Visa impedir a *injustiça usurária*, sendo certo que o credor abusa do seu direito se, no exercício do seu crédito, consegue obter um enriquecimento injusto” (grifos no original).⁴³

Justo é o contrato que apresenta prestação e contraprestação equilibradas. Vale dizer, as obrigações assumidas pelas partes devem guardar certo grau de proporcionalidade entre si. Não se admite que um dos contratantes se obrigue a uma prestação exagerada e excessiva se comparada com o interesse por ele perseguido com o contrato.

5.2. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé objetiva tem por fundamento constitucional a *cláusula geral de tutela da pessoa humana* ou, mais especificamente, o objetivo de construção de uma sociedade solidária, voltada para o respeito pelo próximo.

Segundo o entendimento de Negreiros,

“[...] a incidência da boa-fé objetiva sobre a disciplina obrigacional determina uma valorização da dignidade da pessoa, em substituição à autonomia do indivíduo, na medida em que se passa a encarar as relações obrigacionais como um espaço de cooperação e solidariedade entre as partes e sobretudo de desenvolvimento da personalidade humana”.⁴⁴

⁴² NEGREIROS, Teresa. *Op. cit.*, p. 158.

⁴³ SERPA LOPES. *Curso de direito civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. v. III, p. 73.

⁴⁴ NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 281-82.

De acordo com tal concepção, os contratantes devem agir segundo certos padrões de conduta, que se caracterizam pela correção e lisura de comportamento frente ao outro contratante. Esse princípio reflete um *valor ético*, consubstanciado na lealdade, correção e veracidade de conduta.

No novo código civil, a boa-fé aparece como critério de interpretação da declaração de vontade (art. 113), de valoração da abusividade no exercício de direitos subjetivos (art. 187) e como regra de conduta imposta aos contratantes (art. 422).

Este novo elemento integrante do contrato afasta-se da vontade das partes, preocupando-se com o padrão de conduta esperado de um homem médio, o denominado *bom pai de família*. Ao lado das obrigações contratuais *previstas no ajuste*, surgem deveres paralelos e acessórios que devem ser cumpridos pelos contratantes, independentemente de expressa previsão pelas partes.

Uma vez celebrado, o contrato deve despertar a confiança de que retrata a real intenção dos contratantes, os quais têm o objetivo de efetivamente cumpri-lo e realizar os interesses ali envolvidos. As partes assumem uma relação de cooperação e respeito mútuo, antagônica à perseguição egoísta de satisfação individual outrora determinada pelo individualismo puro. Rosenthal entende existir uma *affectio contractus*, segundo a qual as partes devem agir de forma a que possam alcançar maior proveito da relação contratual:

“A visão solidária da relação obrigacional, porém, demonstra que os contratantes assumirão a postura de parceiros e não simplesmente de pólos opostos em um vínculo negocial. Não há qualquer ingenuidade em supor uma *affectio contractus*, pois a existência de interesses opostos não impede que cada parte respeite um mínimo ético e indispensável de lealdade e cuidado para com o outro”.⁴⁵

Lotufo também explica,

“[...] o contrato, que é fonte voluntária das obrigações, torna-se um instrumento de cooperação entre as pessoas, que, no âmbito do sinalagma e da comutatividade, há que preservar a igualdade dos sacrifícios que, se não decorrer da colaboração conjunta dos que participam da avença, será por força da lei que busca a concretização conjunta dos princípios fundamentais”.⁴⁶

⁴⁵ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e a boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 95.

⁴⁶ LOTUFO, Renan. *Código civil comentado: obrigações – parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 9.

Os contratantes, assim, devem respeitar os interesses uns dos outros, agindo em cooperação para alcançar o efeito prático pretendido pelo contrato.

O princípio é bem explicado por Marques, ao expor:

“Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”.⁴⁷

Igualmente, ensina Theodoro Júnior que referido princípio exige das partes, ao contratarem, seguir os padrões éticos do meio social:

“A lei não define esses padrões, mesmo porque eles são variáveis, no tempo e no espaço. A regra, aqui e nas fontes do direito comparado que alimentaram o Código Civil brasileiro, corresponde ao tipo de norma que a doutrina denomina ‘cláusula geral’ para indicar preceitos genéricos ou abertos, cujo conteúdo haverá de ser completado e definido casuisticamente pelo juiz. Mais do que normas definidoras de conduta, as cláusulas legais da espécie se endereçam ao juiz, exigindo-lhe um trabalho de adaptação a ser cumprido por meio da hermenêutica, da interpretação”.⁴⁸

A boa-fé objetiva apresenta tríplice função:

- *função de otimização do comportamento contratual*, de forma a que o ajuste alcance o objetivo desejado pelos contratantes (interpretativa). Nesse aspecto, a interpretação dos contratos deve levar em conta não o sentido literal expresso pelas partes, mas, o sentido que propiciará a melhor satisfação dos interesses das partes, correspondente às convenções sociais. Para Lotufo,

“[...] o destinatário não pode ater-se simplesmente ao sentido literal da declaração, porque lhe incumbe também o dever de diligência na precisão do conteúdo volitivo do negócio, conforme a boa-fé. Se o destinatário cumpre esse requisito, merece proteção sua fé, sua confiança, em que a declaração é válida com o significado que extraiu”⁴⁹

⁴⁷ MARQUES, Cláudia Lima. *Op. cit.*, p. 107.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, p. 17.

⁴⁹ LOTUFO, Renan. *Op. cit.*, p. 308.

- *função limitadora*, diretamente relacionada à teoria do abuso de direito, que impede condutas que extrapolam os limites impostos pelo fim econômico ou social do ato (art. 187, CC/2002) (controle);⁵⁰
- e, *função integrativa do contrato*, da qual defluem os deveres de conduta destinados a resguardar o fiel processamento da obrigação.

Inserta no princípio da boa-fé objetiva, além dos deveres de conduta que devam ser adotados pelos contratantes, encontra-se, também, a obrigação dos terceiros respeitarem o ajuste de vontades. Trata-se do dever geral de agir segundo a boa-fé (não lesar, *neminem laedere*).

Rosenvald, sobre o tema, admite que:

“[...] a necessidade de preservar a ordem econômica e a fidelidade às convenções demanda que terceiros se abstenham de violar contratos em andamento. O abuso no exercício da liberdade contratual gera responsabilidade de quem induz outrem à violação de contrato. A colaboração em grau mínimo da sociedade já é suficiente para preservar a confiança na circulação econômica dos créditos”.⁵¹

Nessa esteira, a boa-fé cria um dever geral de não interferência, limitador da liberdade de agir, segundo o qual ao terceiro é exigido respeitar as situações jurídicas constituídas validamente e merecedoras de tutela do ordenamento jurídico. Esse dever encontra-se intimamente ligado à idéia de que o contrato não é uma realidade que diz respeito apenas aos contratantes. Os terceiros não podem agir como se o contrato não existisse ou não lhes dissesse respeito, na medida em que interessa a toda a sociedade. Daí porque se afirma que os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato são filhos da mesma genitora (solidariedade).⁵²

5.3. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O princípio da função social do contrato mostra-se de extrema importância para o tema em análise, uma vez que justifica a responsabilização do terceiro que interfere na relação contratual.

⁵⁰ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (novo código civil).

⁵¹ ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 116.

⁵² ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 111.

A função social do contrato somente veio a ser tratada expressamente na legislação material pátria por meio do novo Código Civil, em seu art. 421: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Contudo, não quer isto significar que a idéia de função social somente ingressou no ordenamento jurídico agora, com a promulgação dessa Lei.

Com efeito, o princípio foi primeiramente concebido em relação ao direito de propriedade. A tônica da função social surgiu no Brasil com a Constituição Federal de 1934, ao determinar que o direito de propriedade não pode ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma da lei (artigo 113, §17). Posteriormente, em 1937, a Constituição estabeleceu a possibilidade de desapropriação por interesse e utilidade pública (artigo 122, §4º). A Constituição de 1946, por sua vez, proclamou que “o uso da propriedade será condicionado ao bem estar social” (artigo 147).

A vigente Constituição consagra a propriedade como um direito fundamental, que deverá atender à *sua função social* (art. 5º, XXII e XXIII). E, no artigo 170, II e III, torna a tratar do tema.

A partir da concepção assim estabelecida, não se pode mais vislumbrar o direito de propriedade como sendo absoluto, no sentido de que o seu titular pode dele usar e abusar em proveito próprio. Não mais se admite o agir meramente emulativo. A propriedade deve ser vista à luz de valores socialmente válidos e, assim, cumprir uma função social. Nesse contexto, o proprietário é convocado a utilizar seu bem de forma adequada, em relação ao bem comum. Dentro da faculdade do titular de usar o bem, não se encontra mais englobado o direito de não usá-lo.

A função social passa a integrar o próprio conteúdo da propriedade, justificando o direito. A propriedade, destarte, deixa de ser apenas um direito do proprietário, uma situação de poder, estabelecendo, também, um dever, consubstanciado em dar ao bem a utilidade social desejada.

Gramstrup destaca que a função social da propriedade consiste

“[...] no emprego efetivo (não ociosidade do bem), compatível com sua destinação econômico-social (elemento teleológico) e socialmente adequado, conforme dispuser a lei. Outrossim, deverá ser afinado com a justiça social distributiva, esta última, por sinal, vincula-se com o objetivo final da ordem econômica, o de assegurar a todos existência digna”.⁵³

⁵³ GRAMSTRUP, Erik Frederico, Por uma definição dogmático-constitucional de função social da propriedade. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito civil constitucional*. Caderno 2. Curitiba: Juruá, 2001. p. 108.

A idéia de socialidade empregada para a propriedade transcendeu para o instituto do contrato, atribuindo-lhe um caráter social. Assim, Theodoro Júnior assinala, “é necessário que com o contrato se atinja o bem comum, ou em outras palavras, é preciso que o contrato seja bom para os indivíduos que o celebram e bom para a sociedade”.⁵⁴

A função social do contrato também encontra fundamento no valor social da livre iniciativa, estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Segundo Penteadó, a função social configura-se numa *cláusula geral*, coligada ao tema do princípio da solidariedade, de dimensão constitucional (art. 3º, I, CF).⁵⁵

Parte da doutrina atribui à função social o encargo de promover a igualdade das partes, impedindo que o contrato redunde em prejuízo injusto para um dos contratantes. A função social, nessa esteira, é analisada no âmbito interno do contrato, na relação jurídica travada entre as partes negociais.

Noronha assim explica:

“É ainda em nome da necessidade de se fazer uma apreciação dos contratos em termos da sua função social que se advoga a intervenção naqueles contratos comutativos em que haja desequilíbrio entre as prestações, em consequência do aproveitamento da situação de premente necessidade, da inexperiência de uma das partes, ou do perigo de grave dano que ela corra: para estes casos, fala-se em ‘lesão’ e em ‘estado de perigo’, que são outras duas hipóteses típicas de contratos iníquos. [...]

Por último, é também com fundamento na função social do contrato que se invoca a justiça para promover revisões judiciais de contratos, fundadas nas alterações de circunstâncias, com teorias como a da imprevisão e a da base negocial”.⁵⁶

Godoy, ao tratar deste tema, ensina que a função social do contrato projeta-se sobre duas vertentes: uma, entre as próprias partes contratantes, de sorte a assegurar a celebração de contratos equilibrados, garantindo a igual dignidade social dos indivíduos, e, outra, sobre o corpo social, a bem do desenvolvimento da sociedade. Com relação a essa primeira vertente, resume o autor:

“Aliás, essa igualdade substancial – expressão do solidarismo, como abaixo se verá – é que, justamente, para Goulart Ferreira, dá o tom da função social do contrato e revela, enfim, a idéia da *igual dignidade social*, a cujo atingimento deve voltar-se o ajuste. De idêntico sentir a compreensão de Giselda Maria

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*, p. 92.

⁵⁵ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Op. cit.*, p. 260.

⁵⁶ NORONHA, Fernando. *Op. cit.*, p. 87.

Fernandes N. Hironaka sobre a própria doutrina da função social, concebida para igualar os sujeitos de direito, para igualar a liberdade de cada qual, garantindo-lhes uma efetiva liberdade social. Ou, na mesma senda, e consoante observa Carlyle Popp, a função social do contrato representa um mecanismo interventivo de diminuição da desigualdade para, com isso, aumentar-se a liberdade real dos contratantes” (grifos no original).⁵⁷

O entendimento de que a função social atuaria apenas no âmbito interno do contrato, limitando-se à relação travada entre as partes, não parece ser o mais acertado, com a devida vênia.

As situações ocorridas na relação interna do contrato são facilmente solucionadas a partir do princípio da boa-fé objetiva, que redundando no dever de lealdade dos contratantes (art. 422, NCC). Por meio da aplicação da boa-fé, o juiz poderá interpretar a convenção de modo a compatibilizá-la com os anseios éticos do meio social.

Segundo Theodoro Júnior,

“[...] o princípio da boa-fé objetiva despreza a malícia da parte que se valeu de evasivas para criar convenções obscuras ou duvidosas e posteriormente procurar, de forma maliciosa, obter vantagens incomuns em negócio da espécie”.⁵⁸

A partir desse pressuposto, eventual desequilíbrio entre as prestações estabelecidas no contrato, situações de lesão ou onerosidade excessiva para um dos contratantes, bem como a obtenção de vantagem desarrazoada por uma das partes, configuram-se em circunstâncias que autorizam a intervenção judicial, em razão do princípio da boa-fé objetiva. O contrato, para ser cumprido e satisfazer os interesses que justificaram sua celebração, exige um espírito de cooperação entre os contratantes, que deve ser pautado pela lealdade e transparência esperadas do homem médio.

Diversa é a utilidade da função social que, nos termos da mais abalizada doutrina, deve ser analisada sob o enfoque dos *efeitos externos* do contrato, da sua relação com a sociedade.

O contrato, instrumento de circulação de riquezas que é, inserido numa sociedade impregnada por valores sociais, não pode mais ser concebido apenas como meio para que os contratantes atinjam os seus interesses particulares. Ao contrário, deve

⁵⁷ BUENO DE GOGOY, Cláudio Luís. *Op. cit.*, p. 117-18.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social. Op. cit.*, p. 25.

servir como instrumento de realização do projeto constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana e de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Se a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, este princípio torna-se a razão própria da autonomia privada. Vale dizer, a liberdade de contratar só encontra guarida na medida em que o contrato atinja uma finalidade social benéfica.

Negreiros, ao tratar do tema, ensina:

“Partimos da premissa de que a função social do contrato, quando concebida como um princípio, antes de qualquer outro sentido e alcance que se lhe possa atribuir, significa muito simplesmente que o contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes, impermeável às condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas”.⁵⁹

Igualmente, para Azevedo, a função social procura a integração dos contratos “numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas”. Assim, não se pode vislumbrar o contrato “como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais. O contrato, qualquer contrato, tem importância para toda a sociedade”.⁶⁰

O enfoque dado à função social desautoriza a celebração de determinado contrato que, não obstante atenda aos anseios privados dos contratantes, fira algum interesse social.

Lotufo exemplificou a seguinte hipótese como sendo um contrato que não atinge sua função social. Um sindicato de trabalhadores rurais celebrou contrato com os produtores de cana-de-açúcar de determinada região, no qual se estipulou a obrigação de realizar parte da extração por meio de queimadas. Este método, a par de facilitar o serviço dos empregados, teria o condão de garantir-lhes maior segurança, na medida em que diminui o atrito do produto com o trabalhador. Contudo, a prática traz prejuízos à saúde dos moradores da região, que inalam a fuligem dispersa pela queima, além de outros transtornos, tais como a sujeira de suas casas. Assim, embora o contrato possa ser

⁵⁹ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato, novos paradigmas. Op. cit.*, p. 208.

⁶⁰ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Princípios do novo direito contratual e desregulamentação [...] Op. cit.*, p. 142.

considerado lícito no âmbito interno da relação contratual, não atende a sua função social, na medida em que causa prejuízos à sociedade.⁶¹

Deve-se vislumbrar, no contrato, destarte, dois objetivos distintos: o primeiro, voltado à satisfação do interesse das partes, finalidade esta querida e expressamente estabelecida pelos contratantes. E, o outro, direcionado à sociedade, emergido independentemente da vontade criadora do vínculo, que, em termos gerais, tutela certas garantias institucionais:

“Mesmo contra a vontade das partes, os direitos de outros membros da comunidade política, relativos ao contrato, são percebidos e tutelados tal e qual se fossem direitos contratuais. O contrato passa a ter, deste modo, uma função expandida, de ser centro de base para a imputação de posições jurídicas no patrimônio de terceiros”.⁶²

Na medida em que a socialização do contrato o torna um fenômeno transcendente dos interesses dos contratantes individualmente considerados, o princípio da relatividade deve ser revisto. Em outras palavras, é fácil constatar que os efeitos do contrato não serão limitados aos contratantes, podendo vir a atingir a esfera jurídica de terceiros.

Sobre o mencionado aspecto, assim já se pronunciou Godoy: “em face da sociabilidade sobre a qual se assenta o contrato, o princípio da relatividade sofre, ou deve sofrer, uma nova releitura, por isso que pode ensejar, sim, vantagens ou deveres a terceiros”.⁶³ É o que o autor denomina de eficácia *ultra partes* da função social do contrato.

Em razão das transformações ocorridas com o contrato a partir do declínio do individualismo, Negreiros igualmente entende que: “o princípio da função social cumpre o papel de explicar e limitar o princípio da relatividade, cujo sentido próprio não mais se deduz exclusivamente do princípio da autonomia da vontade”.⁶⁴

O Código Civil de 1916 previa algumas hipóteses em que o terceiro, embora não integrante da relação contratual, sofre os efeitos dele advindos, como na estipulação em favor de terceiro, no contrato com pessoa a declarar e na promessa de fato de terceiro.

⁶¹ LOTUFO, Renan, aula ministrada no mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pela cadeira “Direito Civil I – Direito Civil Constitucional I – Autonomia privada e a Constituição”, em 3/10/2006.

⁶² PENTEADO, Luciano de Camargo. *Op. cit.*, p. 265.

⁶³ BUENO DE GODOY, Cláudio Luiz. *Op. cit.*, p. 135.

⁶⁴ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato. Op. cit.*, p. 273.

Excluídas essas previsões legais, a eficácia relativa do contrato servia de justificativa para eximir os terceiros de qualquer responsabilidade ou obrigação que sobre eles poderia recair em função de um ajuste celebrado sem o seu consentimento. Igualmente, a circunstância de não ter participado da relação contratual impedia que um terceiro se visse ressarcido de eventuais prejuízos suportados em razão de determinados contratos.

Para esses casos que poderiam redundar em verdadeira injustiça, o princípio da função social do contrato surge como um mecanismo de mitigação da eficácia relativa do contrato e, por conseguinte, de proteção e busca do atendimento aos objetivos fundamentais da República.

Penteado, sobre o tema, ensina:

“Por meio dos contratos, na verdade, vinculam-se os contratantes, de certa forma, também perante a coletividade. Os patrimônios adquirem direitos e deveres que podem servir a outras operações jurídicas e que têm sempre uma projeção social. Essa institucionalidade do efeito contratual mínimo acaba por servir de base para todo e qualquer efeito perante terceiro”.⁶⁵

A função social, nessa ordem de idéias, permite a expansão da eficácia dos contratos para além das partes contratantes, permitindo que venha a atingir a esfera jurídica de terceiros, não integrantes da relação, de forma positiva ou negativa. E essa expansão é feita a partir da oponibilidade dos contratos, consoante se verá a seguir.

6. A Oponibilidade dos Contratos

Por fim, esse capítulo, destinado a agrupar a parte conceitual relativa aos contratos, não pode deixar de abarcar a oponibilidade do contrato, qualidade esta que permite a responsabilização do terceiro que interfere na relação contratual.

Consoante destacado acima, o efeito obrigatório ou interno do contrato diz respeito à relação em si, aos deveres assumidos pelas partes. Os direitos e obrigações resultantes do ajuste de vontades vinculam apenas os contratantes e somente podem atuar sob sua esfera jurídica. Vale dizer, a obrigação advinda do contrato somente pode ser exigida do contratante ou de quem venha a assumir sua posição. O princípio da

⁶⁵ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Op. cit.*, p. 272-73.

relatividade, nessa ordem de idéias, decorre diretamente do efeito obrigatório do vínculo.

Contudo, o contrato apresenta hoje um caráter social. Em razão desta constatação, vislumbra-se um outro efeito natural e decorrente do contrato, denominado de oponibilidade, que extrapola o limite *inter partes*, atuando na esfera jurídica de terceiros, não participantes da relação. O contrato, enquanto fenômeno social, projeta-se externamente para além das partes contratantes, refletindo no patrimônio de quem não consentiu para sua celebração. Entende-se que na própria idéia de contrato encontra-se ínsito o dever de terceiros de respeito e abstenção.

A idéia de oponibilidade decorre, primeiramente, dos direitos reais, cuja eficácia é *erga omnes*. Isto porque, via de regra, estes direitos incidem sobre coisas perceptíveis aos outros e são dotados de publicidade registral. Esta circunstância estabelece à sociedade o dever geral de abstenção e respeito ao direito do seu titular.

Essa oponibilidade dos direitos reais, contudo, foi se expandindo para o direito de crédito, aqui incluído o contrato, antes visto como relativo e concernente apenas às partes contratantes. Modernamente, face à sua importância para a sociedade, o crédito apresenta projeção *erga omnes*, gerando um dever geral de respeito.

Santos Júnior, nesse aspecto, entende que “o dever geral de respeito é, pois, imanente a qualquer direito subjectivo, não excluído o direito de crédito”.⁶⁶

Cardoso destaca ser a oponibilidade uma resultante da interação entre a função social do contrato, que impõe ao instituto uma relevância social, e a relatividade, que determina o isolamento da relação, que fica circunscrita às partes.⁶⁷

A oponibilidade não se configura em uma exceção ao princípio da relatividade do contrato, tal como ocorre nas hipóteses de estipulação em favor de terceiro, promessa de fato de terceiro ou de contrato com pessoa a declarar. Nestas figuras jurídicas, um terceiro é atingido pelos efeitos do contrato em decorrência da vontade manifestada pelos contratantes especificamente para esse fim. Ou seja, o ajuste prevê, expressamente, que sua eficácia irá extrapolar o limite *inter partes* para alcançar a esfera daquele que não consentiu para sua celebração. A oponibilidade dirige-se a uma coletividade indeterminada de pessoas, independentemente de manifestação expressa nesse sentido.

⁶⁶ SANTOS JÚNIOR, E. Op . cit., p. 464.

⁶⁷ CARDOSO, Patrícia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 5, v. 20, out./dez. 2004, p. 129.

Igualmente, a relatividade não exclui a oponibilidade, nem com ela se confunde, já que, segundo Cardoso,

“[...] aquela trata das relações internas dos contratantes, por sua vez, esta refere-se à eficácia externa das obrigações, consubstanciando-se num dever geral de abstenção de terceiro em face de contratos anteriormente estabelecidos”.⁶⁸

O efeito externo do contrato decorre do princípio geral de não lesar (*neminem laedere*), que se traduz na proibição de o terceiro ignorar a situação patrimonial derivada de um ajuste para cuja celebração não tenha participado. De tal sorte que não apenas responde pelos prejuízos provocados aos contratantes, como, também, pode buscar no contrato a justificativa para ser indenizado pelos danos que lhe forem causados.

O tema será tratado mais adiante, no capítulo III do trabalho. Mas, pode-se ilustrar a hipótese com a possibilidade de a vítima de acidente automobilístico ajuizar ação direta contra a seguradora para ver-se ressarcida dos prejuízos suportados, fundamentando sua pretensão no contrato de seguro de responsabilidade civil do qual não é parte.

Theodoro Neto, ao tratar da oponibilidade, conclui que:

“[...] a existência do contrato é um fato natural que não pode ser negado nem desconsiderado pelo direito. Se ele existe, portanto, o terceiro, sempre que dele tiver ciência, tem que tê-lo em consideração em sua conduta, evitando interferência indevida ou podendo, inclusive, se valer de sua existência”.⁶⁹

Ghestin, referindo-se à oponibilidade na França, entende ser a mesma necessária à eficácia da força obrigatória do contrato, pois permite justificar que um terceiro não possa desconhecer a existência de um contrato legalmente firmado.⁷⁰

No Brasil, Godoy, ao tratar da expansão da eficácia dos contratos, afirma:

“[...] mesmo contratos sem uma eficácia social que se poderia dizer típica podem também interferir na esfera jurídica de terceiro. Isso, quer permitindo que o terceiro possa valer-se de contrato alheio para defesa de seus interesses,

⁶⁸ CARDOSO, Patrícia. *Ibid.*, p. 138.

⁶⁹ THEODORO NETO, Humberto. *Op. cit.*, p. 87.

⁷⁰ No original: “il suffit de constater que l’opposabilité est nécessaire à l’efficacité de la force obligatoire du contrat. Cette seule considération permet de justifier qu’un tiers ne puisse méconnaître l’existence d’un contrat légalement formé” (*Traité de droit civil: les obligations – les effets du contrat*. Paris: LGDL, 1992. p. 587).

quer fazendo com que os contratantes possam alegar, a terceiro, um contrato que os una”.⁷¹

No mesmo sentido, Negreiros ensina:

“A oponibilidade do contrato traduz-se, portanto, nesta obrigação de não fazer, imposta àquele que conhece o conteúdo de um contrato, embora dele não seja parte. Isto não implica tornar as obrigações contratuais exigíveis em face de terceiros (é o que a relatividade impede), mas impõe aos terceiros o respeito por tais situações jurídicas, validamente constituídas e dignas da tutela do ordenamento (é o que a oponibilidade exige)”.⁷²

Nesse ponto, importante destacar que o dever geral de não lesar e não violar os direitos de outrem, decorrentes da oponibilidade dos efeitos do contrato e de sua função social, justifica a responsabilização do terceiro que interfere na relação contratual de forma a obstar o seu cumprimento e prejudicar os contratantes.

⁷¹ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato. Op. cit.*, p. 145.

⁷² *Ibid.*, p. 272-3.

SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O direito estabeleceu a responsabilidade civil para regular as situações em que o indivíduo viola um dever jurídico, acarretando dano de natureza patrimonial ou moral a outrem. O direito estabelece determinados padrões de comportamento, necessários à convivência pacífica dos indivíduos insertos em uma sociedade. Uma vez violados esses padrões, vale dizer, agindo fora do comportamento desejado, surge para o sujeito a obrigação de indenizar (responsabilidade).

O instituto evoluiu muito nas últimas décadas, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990. E continua a merecer especial dedicação por parte dos doutrinadores e juristas até os dias atuais.

O presente trabalho procura ampliar a aplicação que já vem sendo dada ao instituto. Seu intuito consiste em possibilitar a sua extensão àquelas situações em que um terceiro interfere numa relação contratual da qual não faz parte, prejudicando um ou ambos os contratantes.

Faz-se, portanto, necessário abordar, ainda que sucintamente, a responsabilidade civil, a fim de firmar o seu conceito, suas modalidades e seus requisitos. Contudo, o

estudo não pretende esgotar a análise da matéria, possibilidade, aliás, impossível, devido ao caráter mutável da temática. Aqui serão tratados, apenas, os pontos principais do instituto, essenciais para o desenvolvimento da dissertação.

2. CONCEITO

A responsabilidade civil, na lição de Theodor Júnior, consiste “no dever de indenizar o dano suportado por outrem”.⁷³

Cavaliere Filho entende que a violação de um *dever jurídico originário* (obrigação) faz nascer um *dever jurídico sucessivo ou secundário* de indenizar o prejuízo (responsabilidade):

“Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. [...] a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

[...]

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; *responsabilidade* é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro” (grifos no original).⁷⁴

Nessa esteira, toda vez que uma obrigação preexistente for descumprida, seja ela geral ou específica, provocando um dano a alguém, o agente tem o dever de repará-lo.

O dever jurídico originário pode derivar de uma estipulação legal específica, do dever genérico de não lesar (*neminem laedere*) ou da vontade particular das partes (contrato). Se um artista se compromete a pintar o retrato de uma família, mediante contraprestação, assume uma obrigação contratual, derivada de sua própria vontade. O transportador, por outro lado, tem o dever de transportar, em segurança, de um lugar para outro, pessoas ou coisas. Essa obrigação resulta da lei (art. 730, CC/02). Existe, ainda, uma obrigação geral, direcionada a todo e qualquer cidadão, de não provocar

⁷³ TEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo código civil, *dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III*, v. III, tomo II. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. n. 284, p. 22.

⁷⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. n.ºs 1.1 e 1.2, p. 2.

danos a terceiros (art. 186, CC/02). Descumprida qualquer uma dessas modalidades de obrigação, nasce para o agente o dever de indenizar o dano provocado.

A distinção das obrigações mostra-se essencial para a qualificação da responsabilidade em contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, como se verá adiante.

A doutrina pátria enumera como causa jurídica da obrigação de indenizar, os seguintes atos:

“a) ato ilícito (*strictu sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos; b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente no descumprimento de obrigação assumida pela vontade das partes; c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; f) ato que, embora lícito, enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade)”.⁷⁵

A responsabilidade civil seria, destarte, a obrigação de ressarcir todo o prejuízo provocado a alguém, seja ele patrimonial ou moral, em razão do descumprimento de um dever jurídico preexistente. Esses são os termos do art. 927 do nosso código civil: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Daí se extraem os requisitos da responsabilidade civil, qualquer que seja ela: *ato ilícito, dano e nexa causal*. Consoante se verá, o que diferencia as espécies de responsabilidade é o tipo do ilícito – contratual ou legal – e a necessidade ou não de se apurar a conduta culposa do agente.

3. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O *ato ilícito* configura-se no *fato gerador* da responsabilidade civil. Trata-se do ato contrário à norma jurídica. Sem a violação à obrigação jurídica preexistente não se pode cogitar de qualquer modalidade de responsabilização. O seu conceito, contudo, é complexo e controvertido na doutrina.

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, n. 1.2.2, p. 5.

Alguns doutrinadores entendem a culpa como elemento integrante do ato ilícito, sem a qual o mesmo não resta configurado. Nesse sentido, lição de Gomes, para quem “o ato ilícito é a ação, ou omissão *culposa*, pela qual, lesando alguém, direito absoluto de outrem ou determinados interesses especialmente protegidos, fica obrigado a reparar o dano causado” (grifos nossos).⁷⁶ Note-se que a culpa integra o próprio conceito do ato ilícito.

Essa concepção, entretanto, segundo parte da doutrina, não explica a responsabilidade objetiva que, como se verá, prescinde da culpa. Porque, se for certo que o ato ilícito decorre de uma conduta culposa, sem esta, não haverá que se falar em ilícito e, conseqüentemente, em responsabilidade civil. A responsabilidade objetiva, portanto, não encontraria justificação.

Necessário, pois, vislumbrar um duplo aspecto da ilicitude, a partir do qual o ato ilícito possa emergir. Há um aspecto subjetivo, que atrela a ilicitude à vontade do agente, à sua conduta livre e consciente, enfim, à *culpa*. Este aspecto como que qualifica o ilícito. Ou seja, a par de ser contrário ao direito, o ato foi querido pelo agente.

Já o elemento objetivo leva em consideração apenas a conduta material em si, o ato contrário ao direito, ainda que não exista a intenção consciente do agente. Esse, em verdade, o ponto fulcral da ilicitude, pois, sem a desconformidade com a ordem jurídica, com um dever preexistente, não há ilicitude.

O ato ilícito apresenta, ainda, duplo sentido. Em sentido *estrito*, configura-se no conjunto de pressupostos da responsabilidade civil, do dever de indenizar. Em sentido amplo, o ilícito indica apenas a antijuridicidade da conduta humana, vale dizer, sua atuação de forma contrária à ordem jurídica, sem qualquer referência ao elemento psicológico (culpa).

Contudo, o ato ilícito, por si só, não é capaz de configurar a responsabilidade civil. A obrigação de indenizar depende, ainda, do *nexo causal* entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima. Mister que haja um vínculo, uma relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ocorrido. Sem esse liame, não há que se indagar de responsabilidade.

⁷⁶ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. n. 182, p. 257.

É necessário que o ato contrário ao direito tenha sido a causa direta e imediata do dano. Trata-se da teoria da causalidade adequada adotada pela legislação pátria no art. 403, do código civil de 2002.⁷⁷

Segundo a teoria, a responsabilidade deve ser atribuída a quem atuou de forma adequada à configuração do dano:

“[...] se, segundo os ensinamentos da experiência comum, é lícito dizer que, posto o antecedente *x* se dá provavelmente o conseqüente *y*, haverá relação causal entre eles. Deste modo, o dano considerar-se-á efeito do facto lesivo se, à luz das regras práticas da experiência e a partir das circunstâncias do caso, era provável que o primeiro decorresse do segundo, de harmonia com a evolução normal (e, portanto, previsível) dos acontecimentos”.⁷⁸

Dessa forma, se, a despeito do ato ilícito praticado pelo agente, o dano suportado pela vítima não foi dele direta e imediatamente proveniente, não há que se falar em sua responsabilidade civil. Pode-se ilustrar a questão com a seguinte hipótese. A atropela B, que veio a sofrer ferimentos leves. Entretanto, por precaução, A chama uma ambulância a fim de levar B ao hospital com o objetivo de fazer os exames necessários para assegurar seu estado de saúde. Contudo, ao transportar B ao hospital, a ambulância se envolve em um acidente de grandes proporções, provocando a morte de B.

Na situação retratada A não pode ser responsável pela morte de B, uma vez que o atropelamento não foi a causa direta e imediata de seu falecimento. Pode-se até dizer que o atropelamento por A contribuiu para o falecimento de B, contudo, não foi a causa adequada. Não houvesse o acidente com a ambulância, B teria sido levado ao hospital e não viria a falecer. De acordo com esse raciocínio, o que provocou a morte de B foi o segundo acidente e, não, o atropelamento. Destarte, embora possa ser tratado como concausa, o atropelamento deve ser desconsiderado para fins de responsabilidade civil.

Valiosa é a lição de Aguiar Dias:

“Para que a ação de responsabilidade possa ter cabimento em proveito da vítima, é necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu, e que tal relação não seja interrompida. É o que expressa a máxima de F. Bacon: *in jure civili non remota causa sed proxima spectatur*. Seria infundável para o Direito procurar a causa das causas, e as origens de cada uma delas; desse modo, se limita à causa imediata e julga os atos praticados, sem remontar mais além.

⁷⁷ “Art. 403 – Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos sofridos e os lucros cessantes por efeito *dela direto e imediato*, sem prejuízo do disposto na lei processual” (grifos nossos).

⁷⁸ JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1999. n.º 125. p. 392-93.

[...]

Assim, o condutor de um automóvel que feriu uma pessoa não é responsável pela morte dela, se essa morte resulta da falta do médico que lhe assiste”.⁷⁹

Impende ressaltar, outrossim, que por força do art. 942 do código civil, todo aquele que tiver concorrido adequadamente para o evento danoso é obrigado a indenizar o lesado. A lei estabeleceu, então, a responsabilidade solidária. Qualquer um dos responsáveis está obrigado a reparar integralmente o dano suportado pela vítima, por ser considerado pessoalmente causador do prejuízo. A solidariedade cria, destarte, duas relações distintas. Uma, interna, formada pelos coobrigados entre si, e, outra, externa, estabelecida entre os devedores e o credor.

Na relação externa, o credor tem o direito de exigir de qualquer dos devedores a satisfação integral do crédito. A relação interna, por sua vez, é explicada por Pereira nos seguintes termos:

“Nas suas relações internas, tudo se passa como se dominado pela inspiração de princípio oposto à solidariedade, partilhando-se a responsabilidade *pro rata*; e devendo cada uma a sua cota-parte.

Exprime-se então o princípio cardeal, dizendo-se que, se um dos coobrigados solidários solver o compromisso, espontânea ou compulsoriamente, tem o direito de haver de cada um dos consortes a respectiva cota-parte, e esta se medirá pelo que tiver sido estipulado, e, na falta de acordo, dividindo-se a obrigação em partes iguais”.⁸⁰

Por fim, a configuração da responsabilidade civil exige a ocorrência do *dano*. Se a vítima não vier a sofrer qualquer prejuízo, seja ele moral ou patrimonial, não existirá o dever de reparar.

O dano configura-se na diminuição ou subtração de um bem jurídico, que pode ser patrimonial ou um bem integrante da personalidade da vítima, tal como a honra, a imagem e a liberdade. Enfim, o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial.

Segundo Gomes, “o dano consiste na diferença entre o estado atual do patrimônio que o sofre e o que teria se o fato danoso não se tivesse produzido”.⁸¹

A legislação pátria prevê a reparação *integral* do dano suportado pela vítima, não havendo mais espaço para discussão quanto à possibilidade de indenização do dano moral.

⁷⁹ DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade civil em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 270-71.

⁸⁰ SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. II, n.142, p. 71.

⁸¹ GOMES, Orlando. *Obrigações. Op. cit.*, p. 270.

A satisfação do dano, a par de ser integral, deve envolver a *reposição natural* do patrimônio. Vale dizer, a satisfação ideal é aquela que retorna a vítima à situação anterior ao evento, como se a lesão não tivesse ocorrido. Não sendo possível retornar ao *status quo ante*, a indenização deverá envolver o pagamento de determinada quantia em dinheiro, capaz de compensar o prejuízo. Nesta hipótese, a indenização atuará como um substitutivo do bem lesado.

Esse o critério adotado pelo código civil, ao dispor, em seu art. 947, que “se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente”.

Aguiar Dias ressalta a preferência pela reparação *in natura*:

“De duas formas se processa o ressarcimento do dano: pela reparação natural ou específica e pela indenização pecuniária. O sistema da reparação específica corresponde melhor ao fim de restaurar, mas a indenização em dinheiro se legitima, subsidiariamente, pela consideração de que o dano patrimonial acarreta diminuição do patrimônio e este é um conceito aritmético”.⁸²

O dano patrimonial deve ser ressarcido em toda a sua extensão, para que a vítima obtenha cabal satisfação da lesão experimentada em razão do ilícito. Contudo, a indenização encontra limite na exata extensão do dano. Não pode ser fixada em valor superior, nem inferior ao prejuízo sofrido (art. 944, *caput*, CC/02).

A indenização, para que seja a mais ampla possível, deverá envolver os danos emergentes e os lucros cessantes. Em outras palavras, a vítima deve ser ressarcida dos prejuízos efetivamente sofridos – a imediata diminuição em seu patrimônio, facilmente quantificável -, bem como daquilo que razoavelmente deixou de lucrar. Esses os termos do art. 402, do código civil de 2002: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

O lucro cessante deve corresponder à perda de ganho esperável, na frustração da legítima expectativa de lucro da vítima. Pode ocorrer tanto da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva, quanto da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.⁸³

O dano moral, por sua vez, deve ser conceituado à luz da Constituição Federal, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). Dano moral seria, assim, a violação do direito

⁸² DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2, p. 724.

⁸³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, n.º 18.2, p. 72.

à dignidade.⁸⁴ Nessa esteira, qualquer ofensa à honra, imagem, nome, intimidade, privacidade configura-se em dano moral e deve ser indenizada (art. 5º, X, da CF).⁸⁵

Importante destacar, nas palavras de Cavalieri Filho, que o dano moral “não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial”.⁸⁶

Fácil depreender, destarte, que o dano moral não é passível de quantificação pecuniária, uma vez que a dignidade e a personalidade do indivíduo não têm valor econômico. Daí porque a sua indenização serve como uma forma de *compensar* a vítima do mal sofrido.

4. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil, como visto, pode decorrer do ilícito contratual, ou seja, do inadimplemento de alguma obrigação assumida pelo negócio jurídico, ou da violação a algum preceito geral do direito ou da própria lei.

Na primeira hipótese, diz-se que a responsabilidade é contratual. Entre as partes existe um *vínculo preexistente*, decorrente de sua própria vontade. A obrigação de indenizar surge diretamente do inadimplemento do quanto ajustado no contrato. O seu fato gerador é, destarte, o inadimplemento contratual.

Aguiar Dias, bem delimita a questão:

“Se o contrato é uma fonte de obrigações, a sua inexecução também o é. Quando ocorre a inexecução, não é a obrigação contratual que movimenta o mundo da responsabilidade. O que se estabelece é uma obrigação nova, que se substitui a obrigação preexistente no todo ou em parte: a obrigação de reparar o prejuízo conseqüente à inexecução da obrigação assumida. Essa verdade se afirmará com mais vigor se observamos que a primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum das partes, ao passo que a obrigação que a substitui por efeito de inexecução, isto é, a obrigação de reparar o prejuízo, advém, muito ao contrário, contra a vontade do devedor: esse não quis a obrigação nova, estabelecida com a inexecução da obrigação que contratualmente consentira. Em suma: a obrigação nascida do contrato é

⁸⁴ CAVALLIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, n. 19, p. 76.

⁸⁵ “Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

⁸⁶ CAVALLIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p 77.

diferente da que nasce de sua inexecução. Assim sendo, a responsabilidade contratual é também fonte de obrigações como a responsabilidade delitual”.⁸⁷

Se, contudo, o dever de ressarcir surge da violação a algum direito subjetivo – dever estabelecido na lei ou na ordem jurídica -, sem que entre a vítima e o ofensor haja qualquer relação jurídica preexistente, a responsabilidade será extracontratual ou aquiliana. O ato ilícito estabelecerá o dever de indenizar, o vínculo que passará a existir entre as partes.

Na responsabilidade contratual haverá de estar presente, ainda, o *dano* para o outro contratante e o *nexo causal*. Em regra, a culpa é presumida. Vale dizer, o inadimplente deverá demonstrar que não agiu com culpa para o descumprimento do contrato.

A configuração desta responsabilidade exige, também, a existência de um contrato válido. Ora, é a norma contratual que define o comportamento a que os contratantes estão obrigados a seguir. Se o contrato é nulo, não produzirá efeitos, razão pela qual o comportamento ali estabelecido não será exigível. Na nulidade, segundo Cavalieri Filho, tem-se um requisito para que o ato seja válido e eficaz, “quem não praticar o ato jurídico com aqueles requisitos não comete ato ilícito, precisamente porque o ato praticado é nulo, não chega a se formar, nem a gerar nenhuma obrigação”.⁸⁸

A responsabilidade extracontratual também exige a ocorrência do dano e do nexo causal. Ela divide-se, ainda, em duas espécies, dependendo da necessidade ou não de verificação acerca da culpa do agente. Se o dever de reparar fundar-se na culpa, a responsabilidade será *subjetiva*. Se, ao contrário, a responsabilidade abstrair-se desse elemento, será *objetiva*.

5. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Durante muitos anos, a culpa foi tida como o requisito essencial da responsabilidade, sem a qual o agente não poderia ser obrigado a reparar o dano. No código civil de 1916, a responsabilidade subjetiva era a regra, consoante se depreendia do art. 159: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

⁸⁷ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, p. 149.

⁸⁸ CAVALLIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, n. 85.1, p. 268.

Somente com a comprovação da culpa do agente a vítima poderia ver-se integralmente ressarcida dos prejuízos suportados. É essencial, portanto, a *conduta culposa* do agente.

A doutrina destaca três elementos que podem configurar na culpa: a conduta voluntária com resultado involuntário (não há a intenção de prejudicar, mas há vontade de praticar o ato); previsão ou previsibilidade do resultado (embora involuntário, o resultado poderia ser previsto pelo agente); e, falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção (imprudência, negligência e imperícia).

Se é certo que a responsabilidade subjetiva foi, por longo período, a única espécie reconhecida pelos ordenamentos jurídicos, essa concepção foi sendo paulatinamente alterada a partir da verificação de diversas situações em que a vítima não era ressarcida em razão da dificuldade de se comprovar a culpa do agente.

A revolução industrial, o progresso científico e o desenvolvimento econômico mostraram a insuficiência da responsabilidade civil fundada apenas na culpa para atender às novas situações vividas pela sociedade.

Essa constatação foi primeiramente vista no campo dos acidentes do trabalho, em que o empregado ficava desamparado ante a impossibilidade de provar a culpa do patrão. A injustiça criada por situações desse jaez impôs a revisão da teoria dominante.

A evolução da doutrina até chegar à responsabilidade independente da culpa foi gradativa e vagarosa. Primeiro os tribunais começaram a admitir a facilitação na comprovação da culpa. Sua ocorrência era extraída a partir das circunstâncias em que se davam os fatos. Posteriormente, admitiu-se a culpa presumida, invertendo-se o ônus da prova. Surgiu, depois, a teoria do risco. Aquele que exerce uma atividade perigosa, dela extraíndo lucros, deve assumir os riscos do negócio e, conseqüentemente, reparar todos os danos dele decorrentes.

Consagrada a responsabilidade objetiva, a reparação do dano é possível apenas com a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal. A sua verificação prescinde da culpa do agente. Não há que se aferir acerca de sua intenção, do aspecto subjetivo de seus atos.

Contudo, a responsabilidade subjetiva continua a ser a regra. O que ocorreu, em verdade, foi a ampliação do campo de atuação da responsabilidade objetiva por parte dos ordenamentos jurídicos.

No Brasil, o código de defesa do consumidor tornou a responsabilidade objetiva a regra para as situações ocorridas nas relações de consumo. Já o código civil de 2002,

embora tenha mantido a prevalência da responsabilidade subjetiva, conferiu espaço significativo à objetiva.

Com efeito, o art. 186 praticamente repete o quanto disposto no art. 159, do código anterior, estabelecendo a responsabilidade dependente da culpa. Contudo, o parágrafo único do art. 927 prevê que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Igualmente, a responsabilidade objetiva encontra-se prevista no art. 931: “ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

Analisados esses conceitos essenciais ao desenvolvimento do tema aqui proposto, o próximo capítulo examinará a forma com que a responsabilidade civil do terceiro que interfere numa relação contratual é tratada nos países europeus e de *commom law*. A pesquisa parece relevante, na medida em que estes ordenamentos jurídicos mostram-se mais avançados do que o brasileiro no que se refere à questão.

CAPÍTULO II

DIREITO ESTRANGEIRO: ANÁLISE DO TEMA NO DIREITO EUROPEU E NO *COMMOM LAW*

“[...] não se pode omitir como fonte indireta o direito comparado, de que o jurista hoje mais do que nunca se deve utilizar, tendo em vista que os direitos dos povos que atingiram um mesmo grau de civilização se interpenetram, em razão da eclosão de problemas análogos e da aproximação cultural de suas elites. (...) Tanto para a elaboração da norma como para a sua aplicação, o direito comparado é fonte segura de informações preciosas, que arejam e esclarecem o espírito do jurista” (Caio Mário da Silva Pereira).

No Brasil, a responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual ainda não é difundida. Poucos são os trabalhos específicos sobre o tema que se encontram esparsos em periódicos especializados em direito privado. Ou, então, a matéria é tratada como um mero tópico inserido em estudos sobre os efeitos do contrato e o princípio da relatividade.

A jurisprudência, por sua vez, não tratou diretamente a questão. Entretanto, não há como negar a evolução da jurisprudência no que se refere aos efeitos externos do contrato e à possibilidade de os mesmos virem a afetar a esfera jurídica de terceiros. E, a partir dessa constatação, a doutrina da responsabilização do terceiro interferente encontra campo bastante fértil para seu desenvolvimento no país.

Justamente em razão do escasso material doutrinário e jurisprudencial pátrio, mostra-se relevante a análise de ordenamentos jurídicos onde o tema se encontra em estágio mais avançado. A pesquisa revelará as fases de evolução da responsabilidade do

terceiro em diversos sistemas jurídicos, o que auxiliará a aplicação do tema na doutrina brasileira, bem como a sua sistematização.

O estudo foi realizado nos países de *commom law* (Inglaterra e Estados Unidos), Itália, Portugal e França.

SEÇÃO I – PAÍSES DO COMMOM LAW: INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS

O *tort of interference with contractual relations* e o *tort of inducing breach of contract* desenvolveram-se lentamente nos Estados Unidos e na Inglaterra. Um trabalho publicado pela Harvard Law Review, de autor desconhecido, destacou a existência de três estágios de evolução desse *tort*, que serão tratados a seguir.⁸⁹

A pesquisa feita na doutrina e jurisprudência desses países mostrou que suas origens remontam ao direito romano, mais especificamente, nas relações familiares, dominadas pelo *paterfamilias*.

O *paterfamilias* era considerado o chefe absoluto da família romana, a cujas ordens os demais membros encontravam-se totalmente submetidos. Havia uma clara

⁸⁹ Tortious interference with contractual relations in the nineteenth century: the transformation of property, contract, and tort, *Harvard Law Review*, 93, p. 1510-39, 1979-1980.

relação de dominação e dependência que atingia não apenas a mulher e os filhos do chefe, mas, também, os escravos e demais empregados.

No início do primeiro estágio de evolução do *tort*, o contrato era visto como uma forma de transferir a titularidade de objetos físicos de uma pessoa para a outra. A relação contratual não envolvia obrigações entre as partes. Nessa esteira, as relações de trabalho não eram vistas como um contrato propriamente dito. Em face de sua característica pessoal e íntima, eram consideradas um *status*, semelhante à relação existente entre pai e filho, marido e mulher.

Era evidente a relação de dependência do *servant* com o *master*⁹⁰. Enquanto o patrão deveria oferecer proteção, abrigo e comida ao servo, em troca, ele prestava-lhe serviços pessoais.

Em razão, pois, dessa autoridade do *paterfamilias*, qualquer insulto realizado a algum membro da família, aqui incluídos os servos, era considerado um insulto a ele próprio, motivo pelo qual, era o único titular do direito de ajuizar a *actio iniuriarum* para obter a reparação.

Contudo, com o passar dos anos e o desenvolvimento do direito romano, alguns dos membros da família foram emancipando-se gradualmente e adquirindo certo grau de independência. Assim, a lei passou a admitir que a lesão provocada a estes membros ensejasse o ajuizamento da *actio directa* para obtenção da devida reparação. Entretanto, mesmo nessa hipótese, o *paterfamilias* continuava sendo titular do direito sobre uma *actio indirecta* pela ofensa pessoal sofrida em razão da lesão provocada à sua esposa, aos seus filhos, servos ou escravos. E, posteriormente, a *actio indirecta* somente era admitida quando a lesão privasse o *paterfamilias* dos serviços prestados pelo servo.

Assim, no início do século quatorze eram admitidas duas ações distintas: uma, conferida ao servo em razão da lesão pessoal sofrida; e, outra, reconhecida pelo *commom law* ao *master*, pela perda dos serviços prestados pelo *servant*, desde que houvesse o emprego de violência pelo terceiro.⁹¹

Em 1349, na Inglaterra, outra ação surgiu pela *Ordinance of Labourers*. Ocorre que, em razão da grande praga, houve uma escassez de mão de obra na agricultura, encadeando uma crise no setor. Por força, então, da *Ordinance of Labourers*, criou-se um sistema de trabalho compulsório, por meio do qual qualquer indivíduo com idade laborativa (até sessenta anos) e capaz fisicamente de trabalhar no campo e que não

⁹⁰ Em tradução livre, *servant* será tratado como servo e *master*, como patrão e amo.

⁹¹ SAYRE, Francis Bowers. Inducing breach of contract, *Harvard Law Review*, 36, p. 665, 1922-1923.

exercesse outra atividade lucrativa, nem possuísse uma propriedade de terras, era obrigado, por lei, a servir quem o recrutasse, recebendo um salário fixado pela lei. E, para evitar fugas, a lei previa pena de prisão para o servo.

Assim, ao lado daquela ação prevista pelo *commom law* ao *master*, surgiu um outro remédio estabelecido pela lei, que não exigia prova de violência. Bastava a comprovação de que o terceiro, com o conhecimento de que o servo havia se comprometido a trabalhar para o autor, o mantivesse para si. A lei conferia ao *master* uma *actio of trespass*.

Esta ação a que o amo tinha direito possuía as seguintes características: a) o *master* não precisava provar a existência de um contrato com o servo, sendo suficiente mostrar que existia uma relação que os vinculava; b) a proteção englobava apenas os serviços que já estivessem sendo prestados pelo servo, não incluindo a promessa de prestação de serviços futuros; e, c) embora o patrão pudesse processar os terceiros que induzissem seus servos a abandonar o serviço, estes não tinham ação contra o terceiro que provocasse sua demissão.

Interessante notar, então, a ausência de reciprocidade dos direitos. Enquanto o amo tinha direito ao trabalho a ser executado pelo servo, ao criado não eram assegurados o cuidado e a assistência prestados pelo amo, de modo que não se considerava a possibilidade de o mesmo sofrer prejuízos pelo fim da relação.⁹²

A diferença existente entre esses dois tipos de ação – do *commom law* e a do *Ordinance of Labourers* – foi desaparecendo ao longo do tempo, até que foram absorvidas pela ação de reparação de dano – a denominada *action in case* – pela qual a indenização era devida mesmo sem prova de qualquer violência perpetrada pelo terceiro.

Ao final do primeiro estágio de evolução do *tort*, tornou-se necessária a reavaliação das ações de interferência de terceiros, em razão do surgimento da indústria. Os empregados da indústria não mantinham uma relação pessoal e paternalista com seus empregadores, como ocorria entre o servo e o patrão. Adveio, ainda, a noção de contrato como instrumento de criação de obrigações mútuas, não se limitando às relações de troca de propriedades. Surgiu, então, a necessidade de se imaginarem meios de proteção das expectativas gerais criadas por esses novos contratos.

⁹² “[...] the master purchased the service of his domestic for a period; this gave him a property right to the labor of the servant. But the servant had no property right in the ‘company, care or assistance of the superior ... and therefore the inferior can suffer no loss or injury [if the relation is terminated]’” (*Harvard Law Review*, 93, p. 1516).

O segundo estágio de evolução, ocorrido entre 1850-1890, começou na Inglaterra com o caso Lumley x Gye, que se tornou o *leading case* do *tort of inducing breach of contract*. Antes desta decisão, as ações de indução de quebra de contratos eram limitadas às relações entre amo-criado.

Os fatos levados a julgamento foram os seguintes: Joahna Wagner, famosa cantora de ópera, acordou com Benjamin Lumley cantar em seu teatro com exclusividade, por um determinado período de tempo. Entretanto, tomando conhecimento do ajuste de vontades firmado pela Sra. Wagner e o Sr. Lumley, o empresário rival, Frederick Gye, procurou a cantora aliciando-a para rescindir o contrato anterior e cantar em seu teatro.

Lumley entrou com um pedido de mandado judicial (*injunction*) para que a Sra. Wagner não cantasse no teatro do rival, logrando êxito em sua pretensão. Entretanto, mesmo assim, a Sra. Wagner recusou-se a cumprir o contrato firmado com Lumley, donde lhe adveio evidente prejuízo. Lumley, então, ajuizou ação por danos, alegando que Gye, maliciosamente, havia induzido a Sra. Wagner a descumprir o contrato firmado e, após a *injunction*, continuar a se recusar a adimpli-lo. Em defesa, Gye afirmou que a cantora de ópera não podia ser considerada serva do dono do teatro. Assim, face a ausência de relação amo-criado, a ação não tinha fundamento. Segundo a tese de defesa:

“A relação de servo e senhor é peculiar; e, embora se origine de um contrato entre empregador e empregado, cria direitos e obrigações, por parte do patrão, diferentes daqueles resultantes de qualquer outro tipo contratual. Assim, o patrão é responsável pela negligência de seu servo, enquanto um contratante comum não é responsável pela pessoa com quem contrata. E o senhor pode, legalmente, defender seu servo, enquanto que o contratante comum não pode defender a outra parte da relação. Sendo assim, o patrão pode ajuizar ação pela instigação de seu servo a abandonar o serviço. Mas essas são anomalias, que têm origem em épocas quando a escravidão ainda existia: ela é compreensível na suposição de que o servo é uma propriedade do seu senhor: e, embora a idéia tenha continuado depois da escravidão ter cessado, ainda está confinada aos casos em que existe a relação amo-criado. No presente caso, Wagner é uma artista dramática, não uma serva em qualquer sentido”.⁹³

⁹³ Tradução livre do seguinte texto: “The relation of master and servant is peculiar; and, though originates in a contract between the employer and the employed, it gives rise to rights and liabilities, on the part of the master, different from those which would result from any other contract. Thus the master is liable for the negligence of his servant, whilst an ordinary contractor is not liable for that of the person with whom he contracts. And a master may lawfully defend his contractee. And so a master may bring an action for enticing away his servant. But these are anomalies, having their origin in times when slavery existed: they are intelligible on the supposition that the servant is the property of his master: and, though they have been continued long after all but free service has ceased, they are still confined to cases where the relation of master and servant, the strict sense, exists. In the present case Wagner is a dramatic artiste, not a

O tribunal, por maioria de votos, deu ganho de causa a Lumley, por entender que a solução dada às hipóteses de relação amo-criado deveria ser estendida ao caso concreto. Eis alguns dos fundamentos apresentados pelo Juiz Crompton J.:

“Eu acho que o remédio, na ausência de qualquer fundamento legal em contrário, deve se aplicar a todos os casos onde existe uma indução maliciosa e ilegal de um empregado a descumprir o contrato no qual se obrigou a uma prestação pessoal, sob a ordem do amo ou empregador, que é lesado pelo ato ilegal; mais especialmente quando a parte está vinculada a prestar o serviço pessoal exclusivamente ao empregador; embora eu não tenha a intenção de dizer que o serviço necessite ser exclusivo.

[...]

Eu acho que estamos autorizados a aplicar o fundamento utilizado na ação contra a indução de um servo a descumprir o contrato para a hipótese em que o réu, maliciosamente, instiga a parte que está vinculada a um contrato de prestação de serviços pessoais, com exclusividade, por um determinado período, a se recusar a prestar o serviço durante o período contratado, lesando o autor”.⁹⁴

E, com relação ao fato de que a prestação do serviço, à época da rescisão do contrato, ainda não havia sido iniciada, o juiz Erle J. entendeu ser indiferente para a solução alcançada:

“Com relação à alegação de que a parte contratante ainda não haja iniciado a execução do contrato, eu não acredito que essa se configure em um argumento de defesa. A instigação à rescisão do contrato é igualmente prejudicial, tenha o serviço sido iniciado ou não, e no meu entendimento deve ser igualmente punível, uma vez que a relação entre empregador e empregado é constituída pelo contrato em si, e nenhum ato de execução é necessário para isto”.⁹⁵

servant in any sense” (In: *The English Reports*. London: William Green & Sons, Edinburgh Stevens & Sons, Limited, Law Publishers, 1911, v. CXVIII, Kings Bench Division XLVII, p. 750).

⁹⁴ Tradução livre dos seguintes textos: “I think that the remedy, in the absence of any legal reason to the contrary, may well apply to all cases where there is an unlawful and malicious enticing away of any person employed to give his personal labour or service for a given time under the direction of a master or employer who is injured by the wrongful act; more especially when the party is bound to give such personal services exclusively to the master or employer; though I by no means say that the service need be exclusive. [...] I think that we are justified in applying the principle of the action for enticing away servants to a case where the defendant maliciously procures a party, who is under a valid contract to give her exclusive personal services to the plaintiff for a specified period, to refuse to give such services during the period for which she had so contracted, whereby the plaintiff was injured” (In: *The English Reports*, p 753-55).

⁹⁵ Tradução livre do texto: “With respect to the objection that the contracting party had not begun the performance of the contract, I do not think it a tenable ground of defence. The procurement of the breach of the contract may be equally injurious, whether the service has begun or not, and in my judgment ought to be equally actionable, as the relation of employer and employed is constituted by the contract alone, and no act of service is necessary thereto” (In: *The English Reports*, p. 753-55).

O caso Lumley, assim, alterou o posicionamento dominante da época, promovendo uma teoria geral do contrato na qual a indução ao inadimplemento, e não a perda do serviço prestado pelo servo, seria a base do pedido de indenização. A quebra da promessa contratual, nessa ordem de idéias, configurou-se em ato ilícito indenizável, em violação a direitos de propriedade.

Consoante se extrai do texto publicado na *Harvard Law Review*, esse *leading case* transformou a lei do terceiro interferente em três modos bastante significativos.⁹⁶

Primeiramente, passou a admitir a proteção para contratos contingentes (*executory contract*) e para aqueles cuja execução ainda não se iniciou.

Em segundo lugar, ao rotular uma cantora de ópera como serva, pela primeira vez ampliou a ação de indução para incluir um contrato de emprego impessoal celebrado entre duas partes de mesmo *status*. Uma vez que a noção de servo não se limita mais às relações de emprego doméstico, pessoal e paternalista, terceiros podem ser impedidos de induzir empregados industriais e outras espécies de trabalhadores a descumprirem seus contratos.

Por fim, ampliando o escopo da instigação a todas as relações de trabalho, produziu uma nova concepção de terceiro interferente que, eventualmente, permite estender a ação para contratos que não sejam de trabalho. Abandonando, assim, a distinção entre a relação amo-criado e as demais formas de prestação de serviços, deixou claro que é o contrato abstrato e não o particular *status* da relação que é a fonte da proteção.⁹⁷

Os requisitos para o *tort of inducing breach of contract* eram os seguintes: a ação do réu deveria ser maliciosa; deveria existir um contrato válido entre o autor e a pessoa induzida a rescindir o acordo; e, o contrato deveria ser de prestação de serviços pessoais e exclusivos, por um determinado período de tempo.

Mesmo após o julgamento Lumley x Gye, as cortes inglesas estavam receosas em aplicar a nova teoria. Somente vinte e oito anos após, no caso Bowen x Hall, como se segue, o *tort of inducing breach of contract* firmou-se na jurisprudência. Bowen, fabricante de tijolos, celebrou contrato de prestação de serviços, por cinco anos, com determinado empregado, conhecedor de segredo técnico para o fabrico de tijolos

⁹⁶ Tortious interference with contractual relations in the nineteenth century: the transformation of property, contract, and tort, *Harvard Law Review*, 93, 1979-1980, p. 1522-23.

⁹⁷ "Abandoning the distinction between master-servant relations and other forms of service agreements made clear that it was the abstract contract rather than the particular status relation that was the source of protection" (*Harvard Law Review*, 93, p. 1523).

envernizados. Hall, concorrente de Bowen, conhecedor do contrato, induziu o empregado a rescindir o acordo com Bowen e ir trabalhar para ele. Bowen saiu vitorioso na ação.

A corte julgou que a interferência maliciosa do réu (*malicious interference*) e não a mera indução seria a base para a ação:

“Entendendo o réu responsável, a corte explicou que a ‘mera persuasão de uma pessoa a quebrar o contrato, pode não ser um ato ilícito [...]. mas se a persuasão for usada com o propósito indireto de prejudicar, lesar o autor, ou para que o réu se beneficie às custas do autor, é um ato malicioso”.⁹⁸

Entretanto, os casos limitavam-se aos contratos de prestação de serviços pessoais.

Mas, em 1893, a jurisprudência ampliou o campo de aplicação do *tort* com o julgamento do caso *Temperton x Russell*. *Temperton*, construtor que não obedecia às orientações dadas por um antigo sindicato de empregados, celebrou contratos para entrega de materiais de construção. Os réus, funcionários do sindicato, como forma de pressionar *Temperton* a cumprir tais orientações, induziram um de seus clientes a rescindir o contrato celebrado, sob ameaça de perturbações laborais.

A corte, ao decidir a ação, entendeu que a doutrina do *tort of inducing breach of contract* não se restringia às relações de amo-criado ou aos contratos de prestação de serviços pessoais com exclusividade, devendo ser aplicada a todo tipo de contrato, independentemente de sua natureza. Assim, declarando que o contrato impõe a todos o dever de respeitar aquela obrigação contratual, julgou os funcionários do sindicato responsáveis pela indução à quebra do contrato.⁹⁹

Firmou-se o entendimento no direito inglês de que o *tort* pode ser adotado tanto para os contratos como para os denominados *prospective agreements*, que podem ser traduzidos como tratativas ou contratos preliminares.

No terceiro estágio de evolução da doutrina, surgiu um contra-princípio, protegendo a concorrência no mercado como sendo uma interferência imune a qualquer responsabilização.

⁹⁸ Tradução livre para o texto: “In finding the defendant liable, the court explained that ‘[m]erely to persuade a person to break his contract, may not be wrongful [...] But if the persuasion be used for the indirect purpose of injuring the plaintiff, or of benefitting the defendant at the expense of the plaintiff, it is a malicious act” (*Harvard Law Review*, 93, p. 1572).

⁹⁹ “The court, declaring that a contract ‘imposes on all the world the duty of respecting that contractual obligation’, held the union officials liable for intentionally procuring the breach of secured contracts” (*Harvard Law Review*, 93, p. 1530).

Ao mesmo tempo em que algumas cortes protegiam as relações contratuais do autor como direito de propriedade absoluto, outras defendiam os réus, afastando a sua responsabilidade quando a interferência ocorria em razão da concorrência comercial. Nenhuma corte, até aquele momento, havia decidido que o direito de uma parte era limitado pelo de outra ou por interesses sociais, de modo que nesse terceiro estágio, o sucesso na ação de responsabilização dependia do entendimento adotado pela corte julgadora.

No final do século XIX, porém, as cortes entenderam que os dois interesses não podiam ser simultaneamente protegidos. Assentou-se que nenhum interesse de nenhuma das partes é absoluto. Assim, no caso concreto, deveriam ser medidos os vários interesses envolvidos – do autor, do réu e da sociedade – para alcançar a solução legal apropriada para a controvérsia. Nessa esteira, saber se existe uma imunidade depende do fato de ser melhor para a sociedade proteger o réu na interferência ou proteger e guardar o interesse do autor de dita interferência.¹⁰⁰ Entretanto, até os dias atuais, esta é a questão central do *tort*.

O direito norte americano acolheu a doutrina inglesa, que foi empregada pela maioria de seus Estados. Bowers¹⁰¹ adverte, contudo, que no direito americano o *tort* confinava-se às hipóteses em que havia malícia do réu. Mas, tendo em vista que a conceituação de malícia demanda um elemento subjetivo, surgiram incertezas na aplicação da doutrina, especialmente na determinação de seus exatos limites.

Destarte, a jurisprudência foi se afastando da concepção que leva em conta a conduta maliciosa, para exigir que a quebra do contrato resulte de um ato direto e consciente do réu. Se a rescisão for provocada acidentalmente, não existe nenhuma ação em favor do autor.

Bowers explica que a distinção entre a conduta consciente ou acidental do réu depende do motivo que o leva a praticar o ato. Se a intenção do réu é apropriar-se das vantagens prometidas ao autor pelo contrato, a rescisão será direta e consciente. Se, contudo, o objetivo do réu for estranho ao buscado pelo autor na celebração do ajuste, a hipótese é de interferência incidental, não se encaixando nos limites da ação.¹⁰²

¹⁰⁰ “Whether a privilege of invasion exists depends upon whether it is of greater moment to society to protect the defendant in the invading activities than it is to protect and guard the plaintiff’s interest from such invasions” (*Harvard Law Review*, 93, p. 1538).

¹⁰¹ SAYRE, Francis Bowers. *Op. cit.*, p. 673-75.

¹⁰² “The distinction depends, in the last analysis, upon a purely mental element. [...] If cases of incidentally causing breaches of contract are to be distinguished from cases of *procuring*, and if the distinction must rest in the last analysis upon the evident motive which caused the defendant to act, there remains the

Bowers traz alguns exemplos para ilustrar o posicionamento. Uma mãe matricula seu filho numa determinada escola e, posteriormente, descobre que o filho de X, também aluno da instituição, está exercendo uma influência negativa nas outras crianças. Assim, alerta o diretor da escola e o induz a dispensar o aluno. Nessa hipótese, a mãe não será responsável perante X, na medida em que o seu motivo não é se apropriar das vantagens prometidas à X pelo contrato, mas proteger o seu filho e os demais alunos da influência negativa da outra criança. Por outro lado, alerta Bowers, a mãe poderia ser responsabilizada pelas cortes, se o seu intuito fosse expulsar o filho de X para que se abrisse uma vaga na escola para o seu próprio filho.

Assim, a responsabilização do interferente deve resultar da intenção consciente do réu em se apropriar indevidamente dos direitos contratuais do contratante.

Carpenter afirma que o terceiro pode interferir de várias formas numa relação contratual: induzindo a parte para rescindir o contrato (*inducing breach of contract*), praticando um ato que atinge a pessoa do contratante ou o objeto do contrato, tornando o cumprimento do contrato mais oneroso, ou impossível, ou menos valioso (*interference with contract relations*). Ensina, ainda, que a interferência deve ser feita com o propósito de prejudicar o interesse do autor; ou sem esse propósito, mas com o conhecimento de que o seu ato pode resultar em prejuízo ao autor; ou, ainda, sob certas circunstâncias que um homem prudente prevê que a interferência irá causar danos à parte contratante.¹⁰³

Para Carpenter, a interferência na relação contratual tem escopo mais amplo do que a indução à quebra do contrato, uma vez que esta última abarca apenas a indução intencional para a rescisão do contrato. Por outro lado, a interferência na relação contratual abrange qualquer dano culpável resultante da ingerência do terceiro.

Em síntese, estes são os elementos do *tort of inducing breach of contract*.

I - Objeto. Para a configuração do *tort* é necessário que exista um contrato válido e eficaz, qualquer que seja a sua natureza. Se o contrato for ilegal ou violar uma *public policy*, não ensejará o *tort*. Já o contrato anulável (*voidable*) dá ensejo à reparação, se for ratificado ou, então, enquanto não for anulado.

question of just what kind of motive must be proved. [...] where the defendant's object in causing the breach is foreign to the object entertained by the plaintiff in the making of the contract, it is a case of incidentally *causing* rather than *procuring* or *inducing* a breach of contract, and falls outside of the proper limits of the tort". (Grifos do autor). (SAYRE, *Op. cit.*, 178-80).

¹⁰³ CARPENTER, Charles E. Interference with contract relations. *Harvard Law Review*, 41, 1927-1928, p. 728.

Segundo Santos Júnior, o contrato livremente denunciável também é protegido pelo *tort*. Nessa hipótese, a indução leva a que a parte induzida e que tenha a faculdade de o denunciar, o denuncie. Embora não haja formalmente um descumprimento, existe a indução que, por conseguinte, é reprimida. A doutrina e jurisprudência dominantes consideram que tal contrato, enquanto não denunciado, é existente e válido e, como tal, não deve ser objeto de interferência por parte de terceiros estranhos à relação.¹⁰⁴

As cartas de intenção (*letters of intent*), os acordos de princípio (*agreements in principle*) e os acordos preliminares (*preliminary agreements*) também são abrangidos pela proteção do *tort*. No direito norte americano

“[...] sempre que aqueles acordos, contendo alguma espécie de regulamentação, revelem, razoavelmente, uma intenção de vinculação das partes, a interferência sobre tais acordos será tratada como interferência sobre uma relação contratual existente”.¹⁰⁵

Por fim, é passível de responsabilização o terceiro que interfere em uma relação contratual prospectiva ou futura (*prospective contractual relation*), assim entendida aquela que ainda não está formalizada em um contrato, “mas cuja formalização se antevê com um razoável grau de probabilidade, acarretando o potencial contrato uma vantagem econômica para o lesado pela interferência”.¹⁰⁶ Nessa hipótese, a indução não se dá para o descumprimento do contrato, mas, sim, para a não formalização de uma relação contratual legitimamente esperada e vantajosa.

II - Ação interferente. O *tort* exige uma ação direta e consciente do terceiro para o descumprimento do contrato. Tal ação pode dirigir-se a um dos contratantes, impedindo-o de cumprir o ajuste, através de força física, ou, ao próprio objeto do contrato, destruindo-o ou danificando-o.

O terceiro deve ter a intenção de interferir, embora sua conduta não precise ser maliciosa (*malice*). A interferência feita de modo negligente não enseja a responsabilização do agente. É necessário além do conhecimento do contrato por parte do terceiro, a intenção de nele intervir.

A doutrina entende que a conduta do terceiro deve ser *improper*, ou seja, não pode haver qualquer justificativa para seu ato.

¹⁰⁴ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 288.

¹⁰⁵ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 288.

¹⁰⁶ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 292.

Igualmente, a interferência deve ser direta e consciente, com o intuito de apropriar-se das vantagens advindas do contrato. Assim, se o interferente, na qualidade de consultor de negócios do induzido, aconselha-o a não cumprir com o contrato, por isso lhe ser economicamente benéfico, haverá interferência, porém, a mesma será própria e, portanto, não ensejará responsabilização do terceiro.¹⁰⁷ Do mesmo modo, se a quebra do contrato se der de forma indireta ou acidental, não haverá ação.

III – Dano. É essencial que a interferência provoque algum dano a um dos contratantes. Sem a lesão a interesse legalmente protegido de uma das partes, não há que se falar em responsabilização do terceiro. Em regra, o prejuízo é patrimonial. Contudo, admite-se a reparação de danos extrapatromoniais. Na lição de Santos Júnior,

“[...] o dano, poderá consistir ainda em *emotional distress* (que se traduz em geral por um estado emotivo desagradável, de mágoa, angústia ou tristeza) ou na afectação da reputação (*harm to reputation*). Danos estes que, sendo de natureza diferente dos anteriores – trata-se de *nonpecuniary harms* (danos não patrimoniais) -, normalmente, quando ocorrerem, acrescerão àqueles. Questão é que tais danos não patrimoniais possam razoavelmente ser considerados como resultantes da interferência”.¹⁰⁸

IV – Nexo causal. Por fim, a interferência deve ter desempenhado papel ativo e substancial para o dano experimentado pelo contratante. Ou seja, a conduta do terceiro deve ser a causa do prejuízo sofrido por aquele.

¹⁰⁷ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 305.

¹⁰⁸ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 309.

SEÇÃO II – DIREITO ITALIANO

Na Itália, o princípio da relatividade do contrato foi considerado, durante quase dois séculos, um dogma intransponível para a aceitação de que o contrato produz efeitos na esfera jurídica de terceiros. Dispõe o art. 1372 do código civil italiano:

“Il contratto ha forza di legge tra le parti.
Non può essere sciolto che per mutuo consenso o per cause ammesse dalla legge (1671, 2227).
Il contratto non produce effetto rispetto ai terzi che nei casi previsti dalla legge (1239, 1300 e seguente, 1411, 1678, 1737)” (grifou-se).¹⁰⁹

A superação do princípio iniciou-se com a jurisprudência, culminando na admissão da responsabilidade civil do terceiro por interferência no direito de crédito alheio. Entretanto, a idéia sedimentou-se apenas na década de setenta.

No início de vigência do Código Civil Italiano, editado em 4 de abril de 1942, a partir do livro das obrigações, era impossível imaginar que um direito de crédito pudesse ser lesado por um sujeito diverso dos contratantes. A premissa segundo a qual o interesse creditório só poderia ser lesado pelo devedor, pois o direito de crédito exaure seus efeitos na relação entre credor e devedor, complementava o dogma da relatividade.

¹⁰⁹ Tradução livre: “O contrato tem força de lei entre as partes. Não pode ser dissolvido senão por mútuo consenso ou pelas causas admitidas pela lei (1671, 2227). O contrato não produz efeitos em relação aos terceiros senão nos casos previstos pela lei (1239, 1300 e seguintes, 1411, 1678, 1737).”

Assim, a ingerência de um terceiro em um contrato não poderia ter qualquer relevância externa, vale dizer, não se concebia a responsabilização de quem não se inseria na relação contratual. Apenas os direitos subjetivos absolutos eram passíveis de lesão externa.

A doutrina italiana destaca dois julgamentos da Corte de Cassação que, embora no caso concreto não tenham deferido a responsabilização do terceiro, serviram como *leading cases* para a expansão do tema.

O primeiro deles, julgado em 4 de julho de 1953, ficou conhecido como o Caso Superga. Um gravíssimo acidente aéreo, ocorrido na colina de Superga, ocasionou a morte de todos os membros da equipe de futebol da Associazione Calcio Torino. Em razão disso, a equipe de futebol ajuizou ação onde se discutiu a obrigação de a companhia aérea ressarcir-lhe os danos sofridos em razão da extinção do vínculo contratual que unia cada um dos seus jogadores a ela própria.

O Tribunal de Turim julgou improcedente a ação, em razão da falta de nexo direto e imediato entre o acidente e os danos sofridos pelo time de futebol. O Tribunal de Apelação, por sua vez, negou a possibilidade de responsabilização do terceiro pela lesão de direito de crédito. A Corte de Cassação confirmou as decisões anteriores, entendendo que:

“É admissível o concurso da responsabilidade contratual e aquela aquiliana quando o mesmo fato, doloso ou culposo, constitui violação seja de uma obrigação contratual, seja daquela, geral, do *neminem laedere*; mas em cada caso é ressarcível apenas o dano que seja consequência imediata e direta do fato lesivo”.¹¹⁰

Importante destacar que a Corte entendeu possível a ocorrência de lesão a direito de crédito. Entretanto, o ressarcimento somente seria possível se o dano fosse consequência direta e imediata do fato ilícito:

“Ora, é verdade que o artigo 2043 do código civil não distingue entre direitos absolutos e relativos, portanto, ainda que com maior frequência a injustiça do dano que o torna ressarcível se esboce em relação à lesão de direitos absolutos,

¹¹⁰ Tradução livre do seguinte trecho: “E’ ammesso il concorso della responsabilità contrattuale e di quella aquiliana quando il medesimo fatto, doloso o colposo, costituisca violazione sia di un obbligo contrattuale sia di quello, generale, del *neminem laedere*; ma in ogni caso è risarcibile solo il danno che sia conseguenza immediata e diretta del fatto lesivo.” (Corte di Cassazione, sezione III, sentenza 4 luglio 1953, n. 2085, Pres. Valenzi. In: Lex Aquilia Giurisprudenza. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/users/pascuzzi/publicazioni/Lex_Aquila/numeri/allegati/1-1.pdf> Acesso em: 13 set. 2007).

não é de se excluir que dano injusto possa existir também em decorrência de lesão a um direito relativo [...]; não se pode negligenciar a norma restritiva do artigo 1223 do código civil aplicável também em tema de ressarcimento de danos de fatos ilícitos, por expressa citação do artigo 2056, norma que coloca um intransponível limite à indefinida série de danos que podem ser ressarcidos, reconhecendo somente aqueles que são consequência imediata e direta do fato lesivo”.¹¹¹

A idéia acerca da possibilidade de lesão também a direito de crédito foi novamente trazida pela Corte de Cassação no julgamento do que ficou conhecido como o Caso Meroni, envolvendo um jogador do Torino Calcio. A doutrina entende ter sido este o marco da mudança jurisprudencial italiana.

O jogador Luigi Meroni, contratado pelo Torino Calcio, morreu em um acidente de carro, dando início a uma ação penal contra Attilio Romero, por homicídio culposo. A sociedade Torino Calcio, então, ajuizou uma ação perante o Tribunal de Turim para declarar a sua legitimidade para requerer o ressarcimento dos danos sofridos em razão da morte de seu jogador, na hipótese de Attilio Romero ser considerado responsável pelo acidente na esfera penal.

O Tribunal de Turim entendeu que a pretensão da sociedade seria impossível, uma vez que se referia a um fato hipotético. A Corte de Apelação reformou a sentença do tribunal, por entender que a pretensão seria de uma condenação genérica, condicionada ao futuro acerto da responsabilidade penal de Romero, ou como uma sentença definitiva de absolvição do pedido. Mas, no mérito, rejeitou o pedido inicial, porque, fora dos casos expressamente previstos em lei, o interesse do credor a que terceiros estranhos não lesem o seu direito de crédito seria privado de proteção legal.

¹¹¹ Tradução livre do seguinte trecho: “Ora è bensì vero che l’art. 2043 cod. civ. non pone la distinzione fra diritti assoluti e relativi, per cui, anche se con maggior frequenza l’ingiustizia del danno che vale a renderlo risarcibile si profila in relazione alla lesione di diritti assoluti, non è tuttavia da escludere che danno ingiusto possa aversi anche in dipendenza della lesione di un diritto relativo, [...]; tutto ciò non può portare a negligere la norma restrittiva dell’art. 1223 cod. civ. applicabile anche in tema di risarcimento di danni da fatto illecito per espresso richiamo dell’art. 2056, norma che pone un in valicabile limite alla indefinita serie di danni che di versamento potrebbero ritenersi risarcibili, con il riconoscere tali soltanto quelli che sono conseguenza immediata e diretta del fatto lesivo”. Corte di Cassazione, *Op. cit.*

Para facilitar a compreensão do trecho, eis os dispositivos do código civil italiano citados: art. 1223: “Il risarcimento del danno per l’inadempimento o per il ritardo deve comprendere così la perdita subita dal creditore come il mancato guadagno, in quanto ne siano conseguenza immediata e diretta (1382, 1479, 2056 e seguenti)”; art. 2043: “Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno (Cod. Pen. 185)”; e, art. 2056: “Il risarcimento dovuto al danneggiato si deve determinare secondo le disposizioni degli artt. 1223, 1226 e 1227. Il lucro cessante è valutato dal giudice con equo apprezzamento delle circostanze del caso”.

A controvérsia chegou à Corte de Cassação que, em acórdão proferido em 26 de janeiro de 1971, mais uma vez reconheceu a possibilidade de lesão a direito de crédito por terceiro. Contudo, no caso concreto, também negou o ressarcimento ao dano.

A Corte entendeu incorreta a interpretação e extensão que vinham sendo dadas ao princípio da relatividade do contrato, por força do artigo 1372 do código civil italiano:

“[...] parece a esta corte que à norma do art. 1372 estão sendo atribuídas, na espécie, um significado e um alcance que essa certamente não tem. Essa, em verdade, estatuinto que, salvo os casos previstos pela lei (por exemplo, art. 1239, 1300, 1301, 1411, cod. civ.), o contrato não produz efeito em relação a terceiros, significa apenas que, em respeito ao princípio da autonomia contratual, o contrato não pode produzir os efeitos, que esse é destinado a criar e em vista dos quais foi estipulado, em proveito ou em prejuízo de outros sujeitos que não tenham participado para sua formação: o que a norma exclui é apenas a indevida projeção dos efeitos próprios do contrato na esfera jurídica dos terceiros. Mas é de tudo arbitrário inverter o princípio que é a base daquela norma, para extrair que os terceiros podem, sem sofrer consequências, interferir, com seu comportamento ilícito, nas situações jurídicas constituídas, em primeiro lugar pelos contratantes, por efeito do contrato. É que a norma da qual se discute, nada tem a ver com os efeitos reflexos que o contrato, pelo só fato de sua existência, possa produzir também fora da esfera jurídica dos contratantes: e como o contrato que, ainda que não sendo direto a tal escopo, causando dano injusto a um terceiro, lesando um direito subjetivo, pode originar a responsabilidade extracontratual dos contratantes em relação a ele, desta maneira não é dado vislumbrar porque a norma do art. 1372 deve, por si só, excluir a ressarcibilidade do dano que o terceiro, com o seu ilícito, causa ao direito creditório de um dos contratantes”.¹¹²

Embora tenha reconhecido a possibilidade de lesão a direito relativo, a Corte indeferiu o direito à indenização da sociedade Torino Calcio, porque a perda sofrida em

¹¹² Tradução livre para o seguinte trecho: “[...] sembra a questa corte che alla norma dell’art. 1372 siano stati attribuiti, nella specie, un significato ed una portata che essa certamente non ha. Essa, invero, statuendo che, salvi i casi previsti dalla legge (per.es. art. 1239, 1300, 1301, 1311, cod. civ.), il contratto non produce effetto rispetto ai terzi significa soltanto che, in ossequio al principio di autonomia contrattuale, il contratto non può produrre gli effetti, che esso è destinato a creare ed in vista di quali è stato stipulato, a vantaggio o a danno di altri soggetti che non abbiano partecipato alla sua formazione: quel che la norma esclude è, dunque, soltanto la indebita proiezione degli effetti propri del contratto nella sfera giuridica dei terzi. Ma è del tutto arbitrario capovolgere il principio che è alla base di quella norma, per trarne che i terzi possano, senza subire conseguenze, interferire, col loro comportamento illecito, nelle situazioni giuridiche costituite, in testa ai contraenti, per effetto del contratto. Gli è che la norma di cui si discute, nulla ha a che vedere con gli effetti riflessi che il contratto, per il solo fatto della sua esistenza, può produrre anche fuori della sfera giuridica dei contraenti: e come il contratto che, pur non essendo diretto a tale scopo, cagioni ingiusto danno ad un terzo, ledendone un diritto soggettivo, può dare origine a responsabilità extracontrattuale dei contraenti nei confronti di lui, così non è dato scorgere perché la norma dell’art. 1372 dovrebbe, di per sé, escludere la risarcibilità del danno che il terzo, col suo illecito, cagioni alla ragione creditoria di uno dei contraenti” (Corte di Cassazione, *Op. cit.*).

razão da morte de seu jogador não podia ser considerada definitiva e irreparável.

Requisitos estes considerados necessários para o direito ao ressarcimento:

“Quem com o seu fato doloso ou culposo causa a morte do devedor de outrem é obrigado a ressarcir o dano sofrido pelo credor, sempre que a morte tenha determinado a extinção do crédito e uma perda definitiva e irreparável para o credor.

É definitiva e irreparável a perda quando se tratam de obrigações de dar a título de manutenção ou de alimentos, sempre que não existam obrigados em grau igual ou posterior, que possam suportar o ônus relativo, ou de obrigações de fazer em relação às quais o devedor é insubstituível, no sentido de que não seja possível ao credor procurar, a não ser em condições mais onerosas, prestações igual ou equivalentes”.¹¹³

Na lição de Enrico Moscati,¹¹⁴ a reviravolta ocorrida na jurisprudência e doutrina italianas se deu em razão da reconstrução do direito de crédito como um *valor absoluto*. E o ponto de partida para esse novo enfoque foi a permissão do ordenamento jurídico para que uma obrigação fosse adimplida por terceiro. O adimplemento e a lesão do crédito por parte do terceiro são dois aspectos de um mesmo fenômeno, qual seja, a incidência da atividade do terceiro na relação obrigatória de outrem.

Se é possível admitir o adimplemento da obrigação por parte de um terceiro mesmo contra a vontade do credor, (conforme permitido pelo art. 1.180 do código civil italiano),¹¹⁵ do mesmo modo se instaura uma relação entre credor e terceiro na hipótese oposta, na qual o terceiro, ao invés de adimplir a obrigação, induz ou impede que o devedor a cumpra. Se o terceiro pode realizar o interesse do credor, extinguindo a

¹¹³ Tradução livre para o seguinte trecho: “Chi con il suo fatto doloso o colposo cagiona la morte del debitore altrui è obbligato a risarcire il danno subito dal creditore, qualora quella morte abbia determinato l'estinzione del credito ed una perdita definitiva ed irreparabile per il creditore medesimo. È definitiva ed irreparabile la perdita quando si tratti di obbligazioni di dare a titolo di mantenimento o di alimenti, sempre che non esistano obbligati in grado eguale o posteriore, che possano sopportare il relativo onere, ovvero di obbligazioni di fare rispetto alle quali vi è insostituibilità del debitore, nel senso che non sia possibile al creditore procurarsi, se non a condizioni più onerose, prestazioni eguali o equipollenti”. (Corte di Cassazione, sezione unite, sentenza 26 gennaio 1971, n. 174, Pres. Stella Richter. In: Lex Aquilia Giurisprudenza. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/users/pascuzzi/publicazioni/Lex_Aquilia/numeri/allegati/1-2.pdf>. Acesso em: 13 set. 2007).

¹¹⁴ MOSCATI, Enrico. Il contratto e la responsabilità dei terzi. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Gli effetti del contratto nei confronti dei terzi nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 2001. p. 255-71.

¹¹⁵ “Art. 1180 - L'obbligazione può essere adempiuta da un terzo, anche contro la volontà del creditore, se questi non ha interesse a che il debitore esegua personalmente la prestazione. Tuttavia il creditore può rifiutare l'adempimento offertogli dal terzo, se il debitore gli ha manifestato la sua opposizione”. A obrigação pode ser adimplida por um terceiro, mesmo contra a vontade do credor, se este não tem interesse a que o devedor execute pessoalmente a prestação. Todavia, o credor pode recusar o adimplemento oferecido pelo terceiro, se o devedor manifestar sua oposição.

obrigação de outrem, o direito de crédito tem uma relevância externa própria, no sentido de que se concretiza em um valor que pertence ao patrimônio do credor.

Em outras palavras, no direito de crédito, como no contrato, identificam-se dois perfis: um interno e outro externo. O primeiro relativo à correta execução da prestação por parte do devedor, que tem como ponto de referência o art. 1.218.¹¹⁶ O segundo, concerne ao interesse creditório, entendido como valor a que todos os consorciados estão obrigados a respeitar. Assim, se um terceiro lesar tal valor, de forma a comprometer irremediavelmente a prestação do outro contratante, cabe à parte prejudicada o ressarcimento do dano, *ex vi* do art. 2.043,¹¹⁷ a título de responsabilidade extracontratual.

Nessa ordem de idéias, Enrico Moscati percebe uma aproximação entre o direito de crédito e o direito real, típica do *commom law*. Ao direito nascido de um contrato são reconhecidas uma estrutura e uma tutela, análogas àquela de um verdadeiro e próprio direito real, acionável contra uma pluralidade indeterminada de sujeitos.

O autor ressalta, então, a necessidade de se conferir uma nova leitura ao art. 1.372, para deixar de ser visto como um obstáculo à tutela aquiliana do contratante prejudicado. Isto porque o dogma da relatividade dos efeitos do contrato é estranho ao problema da oponibilidade da relação contratual aos terceiros que tenham prejudicado o interesse creditório de uma das partes. Em outras palavras, o art. 1.372 significa apenas que o “contrato não pode incidir sobre a situação jurídica de sujeitos a ele estranhos”,¹¹⁸ ou seja, a produção de seus efeitos típicos não diz respeito aos sujeitos diversos das partes contratantes. Entretanto, essa norma não impede que o contrato exista também em relação aos terceiros que, portanto, devem respeitá-lo.

E, para ilustrar seu entendimento, Enrico Moscati cita situação em que houve a violação de uma promessa de compra e venda, inserida em uma operação imobiliária mais complexa de permuta entre A e B, onde B entregou um terreno edificatório de sua propriedade em troca de alguns apartamentos que seriam construídos por A. Na hipótese

¹¹⁶ “Art. 1218 - Il debitore che non esegue esattamente (1307, 1453) la prestazione dovuta è tenuto al risarcimento del danno (2740), se non prova (1673, 1681, 1693, 1784, 1787, 1805-2, 1821) che l'inadempimento o il ritardo è stato determinato da impossibilità della prestazione derivante da causa a lui non imputabile (1256; att. 160)”. O devedor que não executa exatamente a prestação devida é obrigado a ressarcir o dano, se não prova que o inadimplemento ou o atraso foi determinado pela impossibilidade da prestação em razão de causa a ele não imputável.

¹¹⁷ “Art. 2043 - Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno (Cod. Pen. 185)”. Qualquer fato doloso ou culposos que causa a outrem um dano injusto, obriga aquele que cometeu o fato a ressarcir o dano.

¹¹⁸ “il contratto non può incidere sulla situazione giuridica dei soggetti ad esso estranei” (MOSCATI, Enrico. *Op. cit.*, p. 262).

retratada, a Corte de Cassação italiana reforçou a tese segundo a qual o terceiro, que havia cooperado para a violação da obrigação contratual de A, deveria responder, *ex vi* do art. 2.046, em relação ao contratante B, uma vez que o art. 1.372 “não exclui a responsabilidade pelo dano que o terceiro, com o seu ilícito, causa ao direito creditório de um dos contratantes”.¹¹⁹

Busnelli também justifica a responsabilidade civil do terceiro, a partir da crescente importância dos direitos de crédito, que se tornaram valores ou bens patrimoniais suscetíveis de serem lesados por terceiros. Da mesma forma, a concepção da responsabilidade civil evoluiu para uma progressiva socialização, de modo a transferir o peso do dano para aquele que o haja injustamente causado.

Segundo os seus ensinamentos, o direito de crédito deve ser visto sob duplo aspecto: um dinâmico (pretensão) e, outro, estático (interesse). Sob o ponto de vista dinâmico, somente o devedor pode satisfazer o crédito e, por conseguinte, violá-lo. Mas, visto o crédito como um interesse do credor, o mesmo pode ser satisfeito por pessoa estranha à relação contratual, como, por exemplo, por um terceiro. Nessa esteira, nada impede que referido interesse seja lesado por incidência de um fato de terceiro.¹²⁰

Essa posição foi ressaltada pelo acórdão da Corte de Cassação no caso Meroni:

“[...] mais recentemente, tem-se sustentado que o direito de crédito é considerado não apenas no seu aspecto dinâmico, caracterizado pela possibilidade de exercício por parte do credor apenas em relação ao devedor, mas, também, no seu aspecto estático, em função de pertencer, como um valor, à esfera jurídica do credor e, portanto, da sua relevância jurídica *erga omnes*”.¹²¹

¹¹⁹ “In riferimento ad un’ipotesi di violazione di una promessa di vendita che se inseriva in una più complessa operazione immobiliare diretta alla permuta tra *a* e *b* di un terreno edificatorio di *b* in cambio del trasferimento a *b* di alcuni appartamenti che sarebbero stati costruiti da *a*, la Corte di Cassazione ha ribadito il principio di diritto che il terzo *c*, il quale abbia cooperato alla violazione dell’obbligo contrattuale di *a*, ‘risponde *ex art. 2043 c.c.*’ nei confronti dell’altro contraente *b* in quanto l’art. 1372, comma 2, c.c non esclude ‘la responsabilità del danno che il terzo, com il sul illecito, cagioni alla ragione creditoria di uno dei contraenti’”. (MOSCATI, Enrico. *Op. cit.*, p. 263).

¹²⁰ BUSNELLI, Francesco. *La lesione del credito da parte di terzi*. Milano, 1964, *Apud* SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 358.

¹²¹ Tradução livre para o seguinte trecho: “[...] si è sostenuto, più di recente, che il diritto di credito va considerato non solo nel suo aspetto dinamico, contrassegnato dalla possibilità di esercizio da parte del creditore nei confronti del solo debitore, mas anche nel suo aspetto statico, in funzione della sua appartenenza, come ‘valore’, alla sfera giuridica del creditore e, quindi, della sua rilevanza giuridica *erga omnes*” (Corte di Cassazione, sezione unite, sentenza 26 gennaio 1971, n. 174. Pres. Stella Richter. In: Lex Aquilia Giurisprudenza. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/users/pascuzzi/pubblicazioni/Lex_Aquilia/numeri/allegati/1-2.pdf>. Acesso em: 13 set. 2007).

Di Martino, ao tratar do tema, afirma que o princípio da relatividade do contrato impede, apenas, que pessoas estranhas à relação invoquem direitos dele derivados ou que delas seja exigido o cumprimento das obrigações nele previstas. Mas, não se pode questionar que o contrato existe mesmo em relação a esses terceiros, de modo que o problema repousa na determinação dos limites entre os quais será possível admitir que a oponibilidade dos direitos de crédito restrinja a esfera de atuação de terceiros.¹²²

Tedeschi,¹²³ por sua vez, ressalta que o princípio da solidariedade entre os cidadãos, expressão de um espírito bem diverso daquele que impregnava o direito civil italiano, contribuiu para a nova leitura do art. 1.372 do código civil italiano. A par dessa circunstância, o autor entende ser inconcebível, numa sociedade eticamente refinada, que um terceiro frustrasse o direito de crédito que saiba competir a alguém perante outrem.

Os autores que estudam a questão destacam que a relação contratual pode sofrer interferências de diversos tipos por parte de um terceiro: por meio da celebração de outro contrato, incompatível com o primeiro; pela indução ao descumprimento; ou pela atuação direta sobre a pessoa do devedor ou o objeto da prestação. Em todas essas hipóteses, é possível verificar a responsabilidade do terceiro pelos danos provocados aos contratantes.

Contudo, Moscati ressalta que na interferência contratual (denominação dada à situação em que há a celebração de novo contrato), a responsabilidade aquiliana do terceiro se acrescenta à tutela contratual do outro contratante. Vale dizer, ao credor abrem-se duas possibilidades de ressarcimento.¹²⁴

Quando a atuação do terceiro atinge diretamente a pessoa do devedor ou o objeto da prestação, como ocorrido nos casos Superga e Meroni acima estudados, hipótese a que o autor denomina de lesão do crédito, o cumprimento da prestação à qual o devedor era obrigado torna-se impossível. A responsabilidade aquiliana do terceiro, destarte, configura-se no único instrumento de tutela em favor do credor, haja vista que o devedor não terá incorrido em culpa. Nessas circunstâncias, a responsabilidade civil do terceiro mostra sua especial relevância.

O autor acrescenta, ainda, que, na hipótese em que o terceiro celebra um contrato incompatível com o cumprimento do primeiro, a interferência contratual em si

¹²² MARTINO, Patrizia Di. La responsabilità del terzo complice nell'inadempimento contrattuale. *RTDPC*, Anno XXIX, p. 1356-1420, 1975 *Apud* SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 361.

¹²³ TEDESCHI, Guido. La tutela aquiliana del creditore contro i terzi con speciale riguardo al diritto inglese. *RDC*, Anno I, 1995 *Apud* SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 357.

¹²⁴ MOSCATI, Enrico. *Op. cit.*, p.263-64.

e por si só não é lícita, nem ilícita. A ilicitude somente surge com a má-fé do interferente, entendida esta como o conhecimento da parte do terceiro da preexistência de um contrato e da incompatibilidade da conclusão do segundo com a execução do primeiro.

O elemento subjetivo, sob esse prisma, constitui o divisor de águas entre a interferência lícita e ilícita. Segundo Moscati, se se entende que a interferência contratual se torna fonte de uma obrigação ressarcitória, a título de responsabilidade extracontratual, apenas quando o terceiro interferente esteja de má-fé, a figura da interferência contratual se enquadra perfeitamente na cláusula geral da responsabilidade civil (art. 2.043 do código civil italiano).¹²⁵

Guido Alpa-Andrea Fusaro, ao tratar do tema, traz alguns julgados italianos, que merecem ser aqui destacados.

Em 24 de junho de 1972, foi admitida pela Suprema Corte a tutela aquiliana do direito de crédito de um usuário de fornecimento contínuo de energia elétrica, necessário para o funcionamento de um estabelecimento industrial, em relação ao terceiro que, danificando a linha elétrica, determinou a temporária interrupção do fornecimento de energia.¹²⁶

Igualmente, a jurisprudência entende responsável aquele que coopera na violação da obrigação legal de não concorrência.¹²⁷

Na hipótese de dupla venda imobiliária, em que o segundo adquirente se antecipa, registrando primeiramente o seu título, este pode responder perante o primeiro adquirente, a título extracontratual.¹²⁸

Nesse sentido, a lição de Moscati:

“[...] na hipótese da dupla alienação imobiliária na qual a transcrição do título de aquisição por parte do segundo adquirente impede ao primeiro adquirente, que se tornou proprietário *inter partes* em virtude do princípio do consenso translativo (art. 1376, c.c.), de opor a sua aquisição aos terceiros (art. 2644 c.c.). Aqui, o contratante prejudicado poderá agir a título de responsabilidade contratual contra o alienante que, em consequência da segunda alienação, se torna inadimplente da obrigação nascida do primeiro contrato, a começar pela obrigação de garantir a aquisição da evicção da coisa por parte de terceiros (art.

¹²⁵ MOSCATI, Enrico. *Op. cit.*, p.268.

¹²⁶ Cass. 24 giugno 1972, n. 2135. In: Foro *it.* 1973, I, 99, *Apud* FUSARO, Guido Alpa-Andrea. Relazione introduttiva. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Op. cit.*, p. 26.

¹²⁷ App. Milano, 4 dicembre 1981. In: Giur. ann. ind., 1981, 650, *Apud* FUSARO, Guido Alpa-Andrea. Relazione introduttiva. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Op. cit.*, p. 27.

¹²⁸ Cass. 8 gennaio 1982, n. 76, In: Foro *it.*, 1982, I, 393, *Apud* FUSARO, Guido Alpa-Andrea. Relazione introduttiva. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Op. cit.*, p. 27.

1.476, n. 3, c.c.), mas poderá também agir a título de responsabilidade extracontratual contra o terceiro que, por ter estipulado o segundo contrato de venda tendo conhecimento da primeira alienação, impediu, em virtude do mecanismo da transcrição, a consolidação dos efeitos do contrato em relação aos terceiros”.¹²⁹

Pode-se, pois, depreender do estudo feito no direito italiano que a responsabilidade do terceiro por lesão ao direito de crédito encontra-se sedimentada na doutrina e jurisprudência, que afirmam a distinção entre a relatividade do contrato e a sua oponibilidade. Essa nova concepção tornou-se possível a partir da aproximação vislumbrada entre o direito real e o direito de crédito, que passou a ser concebido como um *valor* integrante do patrimônio do credor.

Se é certo que os efeitos internos da relação contratual não ultrapassam as pessoas dos contratantes, não se pode perder de vista que o contrato configura-se numa realidade que não pode ser desconhecida nem desrespeitada por terceiros. Destarte, qualquer interferência intencional e ilícita no contrato por parte de quem não participou para a formação do ajuste de vontades enseja sua responsabilização, nos termos do art. 2.043, do código civil.

O direito italiano não faz distinção entre os tipos de contrato para fins de proteção contra interferências injustas de terceiros. De modo que qualquer relação contratual, desde que válida e existente, encontra amparo legal.

A jurisprudência, em várias oportunidades, entendeu ser possível a tutela aquiliana do crédito apenas quando a prestação devida pelo devedor, tornada impossível em razão da interferência injusta de terceiro, seja insubstituível. Vale dizer, quando o credor não logrará a satisfação de seu crédito senão por meio mais oneroso. Contudo, para Santos Júnior, essa restrição vem sendo “progressivamente e significativamente superada”.¹³⁰

¹²⁹ Tradução livre para o seguinte trecho: “A tal fine si pensi all’ipotesi della doppia alienazione immobiliare in cui la trascrizione del titolo di acquisto da parte del secondo acquirente impedisca al primo acquirente, che pure era divenuto proprietario *inter partes* in virtù del principio del consenso traslativo (art. 1376, c.c.), di opporre il suo acquisto ai terzi (art. 2644 c.c.). Qui il contraente rimasto deluso potrà agire a titolo di responsabilità contrattuale nei confronti dell’alienante che, in conseguenza della seconda alienazione, si è reso inadempiente alle obbligazioni nascenti dal primo contratto, a cominciare dall’obbligo di garantire l’acquirente dall’evizione della cosa da parte di terzi (art. 1473, n.3, c.c) ma potrà anche agire a titolo di responsabilità extracontrattuale nei confronti del terzo che, per avere stipulato il secondo contratto di vendita pur essendo a conoscenza della prima alienazione, há impedito, in virtù del meccanismo della trascrizione, il consolidamento degli effetti del contratto nei confronti dei terzi” (MOSCATI, Enrico. Il contratto e la responsabilità dei terzi. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Op. cit.*, p. 264.

¹³⁰ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 376.

A interferência do terceiro deve ser, ainda, maliciosa e intencional. A maioria dos doutrinadores exige a conduta dolosa para a configuração da responsabilidade, não bastando a culpa *lata* equiparável ao dolo.

Por fim, quando devedor e terceiro forem responsáveis pela lesão do crédito, haverá a responsabilidade solidária, mesmo havendo diversidade quanto à natureza, sendo a do primeiro contratual e, a do segundo, extracontratual.

SEÇÃO III – DIREITO PORTUGUÊS

Em Portugal, a tese da responsabilidade civil do terceiro pela lesão do crédito já se encontra bastante difundida na doutrina, embora ainda existam alguns defensores da teoria clássica, que a negam. Contudo, o entendimento ainda não se firmou na jurisprudência.

O tema começou a propagar-se, a partir da mitigação da distinção entre direitos absolutos e relativos. Essa nova perspectiva permitiu vislumbrar, também, nos direitos de crédito, um efeito *erga omnes*, segundo o qual a sociedade tem o dever de respeitá-los.

Moreira, no início do século XX, admitia aos titulares de direitos relativos uma “pretensão quanto às pessoas que não se achem directamente vinculadas pela relação jurídica de não embaraçarem o livre exercício das faculdades ou poderes que dessa relação derivam”.¹³¹ Mas o autor não chegou a reconhecer a responsabilidade daqueles que desrespeitassem um direito relativo.

Moncada, seguindo a mesma linha de raciocínio, vislumbra uma semelhança entre o direito de crédito e o direito real. Segundo os seus ensinamentos, o credor tem pretensão não apenas contra o devedor, mas, também, contra todo aquele que

¹³¹ MOREIRA, Guilherme Alvez. *Instituições do direito civil português*. Coimbra, 1911, v II, p. 7.

desrespeitar a relação jurídica existente. Assim como o titular de um direito real, o credor pode exigir de todos os homens a obrigação de não obstar a efetivação do seu crédito.¹³² Contudo, sua obra não tratou especificamente do tema.

A responsabilidade do terceiro foi tratada, pela primeira vez, ainda que de forma excepcional, por uma corrente intermediária, encabeçada por Antunes Varela. O autor, embora defendesse a relatividade do direito de crédito, admitia a responsabilidade de quem não é parte na relação contratual, desde que sua interferência decorresse do abuso de direito. Santos Júnior sintetiza o entendimento:

“Assim, o impedimento, perturbação do cumprimento, instigação ao incumprimento ou colaboração com o devedor no incumprimento da obrigação não daria origem a responsabilidade do terceiro perante o credor por violação propriamente do crédito, ainda que, em certos casos, o terceiro pudesse ter de indemnizar o credor, mas resultando o dever de indemnizar de institutos como o abuso do direito, proibição de concorrência desleal ou outros. Apenas no caso de alguém dolosamente se intitular ‘credor da prestação devida a outrem ou como tal se deixe tratar, silenciando a sua condição de estranho à titularidade do crédito’, é que esse terceiro incorreria perante o verdadeiro credor em responsabilidade delitual, nos termos do art. 483º do CC. Precisamente porque aí não se trataria da violação do direito de crédito – que só o devedor poderia violar -, mas de ofensa a um valor absoluto, qual seria a titularidade mesma do direito”.¹³³

Hodiernamente, o tema ganhou destaque, a partir do reconhecimento, por grande parte da doutrina, da eficácia externa do direito de crédito.

Pessoa Jorge defende a responsabilidade do terceiro que coopera com o descumprimento da obrigação pelo devedor, o denominado *terceiro cúmplice*.

Para este autor:

“O dever de prestar em si mesmo, só pode ser violado directamente pelo devedor; mas nada impede que a prestação, como um bem a que o credor tem direito, se torne impossível por acto de terceiro, que, dessa forma, lesa um direito subjectivo alheio, o direito de crédito.

[...]

Se qualquer pessoa tem o dever de não lesar os bens que se encontram afectos a outrem em termos de direito real, também não deverá lesar os bens que se encontrem afectos em termos de direito de crédito”.¹³⁴

¹³² MONCADA, Luís Cabral de. *Lições de direito civil*. 4. ed. Coimbra, 1995. p. 71.

¹³³ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 418.

¹³⁴ JORGE, Fernando Pessoa. *Lições de direito das obrigações*. Lisboa: AAFDL, 1975. p. 601.

Contudo, é essencial que o terceiro tenha conhecimento da obrigação para cujo inadimplemento a sua conduta concorre. A sua responsabilidade tem como requisito um elemento subjetivo intransponível: o dolo.

Menezes Cordeiro¹³⁵ defende a responsabilidade do terceiro que viola um direito de crédito a partir de dois pontos centrais: a rejeição da relatividade como característica dos direitos de crédito e a aplicação da teoria da responsabilidade civil.

O autor ensina que a relatividade do direito de crédito, defendida pela doutrina clássica, pode ser encarada por três prismas distintos: estrutural, de eficácia e de responsabilidade. Quanto ao prisma estrutural, o direito de crédito consistiria numa relação intersubjetiva, enquanto que o direito real traduziria um poder pessoa-coisa.

Já a eficácia diz respeito à oponibilidade do direito. O crédito teria uma oponibilidade relativa ou *inter partes*, em oposição àquela *erga omnes* do direito real.

Por fim, o crédito poderia ser exigido apenas do devedor, enquanto que um direito real deveria ser respeitado por todos.

Importa, para o tema da presente dissertação, a análise do prisma de eficácia suscitado pelo autor, entendido como a possibilidade de o beneficiário do direito fazer valê-lo em face de outras pessoas.

Menezes Cordeiro entende que a oponibilidade pode ser dividida em três graus: fraco, médio e forte:

“Havendo *oponibilidade fraca*, os não titulares devem *abster-se, geralmente, de actos que possam afectar o bem reservado ao titular*; pela *oponibilidade média*, os não titulares são impelidos a, positiva ou negativamente, *acatar as obrigações instrumentais de efectivação* do aproveitamento permitido; a *oponibilidade forte* permite, finalmente, ao titular que dela frua, exigir dum não-titular, a *concretização do próprio bem que, pelo Direito, lhe é atribuído*” (grifos no original).¹³⁶

O autor mostra-se contrário ao entendimento de que o direito de crédito teria apenas uma oponibilidade fraca, ou seja, só o devedor deve abster-se de atos que possam afetar o bem do credor. Isto porque o crédito tem *existência social*, configurando-se numa realidade objetiva. E propõe: “o conhecimento imediato do mundo que nos rodeia revela, assim, que uma posição jurídica, mesmo ‘relativa’, pode ser afectada por pessoa estranha à relação”.¹³⁷

¹³⁵ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das obrigações*. Lisboa, 1980. v. I.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 257.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 258.

Nessa ordem de idéias, aquele que interfere no direito de crédito de outrem, prejudicando-o, deve responder por seus atos, conforme preceitua o art. 483º, n.º1 do Código Civil.¹³⁸

O crédito também se beneficiaria de uma oponibilidade média, entendida como a possibilidade de o titular exigir, de certas pessoas, o acatamento de deveres específicos. A doutrina reconhece três hipóteses de oponibilidade média: a morte do devedor; a destruição de documentos conexos com a prestação e a doutrina do terceiro cúmplice.

Menezes Cordeiro justifica a teoria do terceiro cúmplice a partir do art. 490º, que dispõe: “se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado”. Muito embora parte da doutrina entenda que esse dispositivo aplica-se apenas ao ilícito extracontratual, o autor não concorda com a conclusão. E explica:

“[...] a celebração dum contrato incompatível com um anterior não integra, por si, uma violação dum dever geral de respeitar os bens alheios: o próprio bem propriamente devido não está em causa. A procedência desta doutrina leva-nos a concluir pela existência de *deveres específicos* de não frustrar os créditos alheios, deveres esses cuja intensidade normativa é suficiente para quebrar o próprio âmbito da autonomia privada” (grifos no original).¹³⁹

Por fim, o autor defende que o direito de crédito é dotado de oponibilidade forte não apenas em face do devedor, mas, também, de terceiros. Justificando o seu entendimento, traz à baila lição de Busnelli, para quem a prestação pode ser efetuada por terceiro, por força do art. 767º, n.º1,¹⁴⁰ do Código Civil.

Se o crédito pode ser satisfeito por terceiro, significa que o vínculo obrigacional não é estanque, permitindo a intromissão de estranhos. Assim, resulta evidente a oponibilidade forte do credor em relação ao terceiro que interfere negativamente na relação contratual. Segundo o autor, essa oponibilidade em grau máximo seria possível em três hipóteses: na ação direta, nas ações sub-rogatórias e na revogatória.

Menezes Cordeiro, enfrentando a questão acerca da limitação à oponibilidade dos direitos de crédito, defende que a solução estaria nas regras da responsabilidade civil. Nas hipóteses em que, a despeito da interferência do terceiro no direito de crédito,

¹³⁸ “Art. 483, n.º1 - Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

¹³⁹ CORDEIRO, António Menezes. *Op. cit.*, p. 263.

¹⁴⁰ “Art. 767, n.º 1 - A prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação”.

não se encontrem presentes os requisitos legalmente exigidos, pelo art. 483º, n.º 1, a ele não poderá ser imputado o dever de reparar.

Assim, por meio do questionamento quanto à relatividade do direito de crédito e a partir da aplicação da regra geral da responsabilidade civil, Menezes Cordeiro defende a eficácia externa da relação contratual.

Importante trazer à baila suas conclusões. Quanto à rejeição à relatividade como característica dos direitos de crédito, o autor estatui:

“- os direitos de crédito não são estruturalmente relativos, uma vez que existem créditos potestativos, insusceptíveis de inclusão numa relação jurídica técnica;
- os direitos de crédito não são oponíveis, apenas, *inter partes*, porquanto devem ser respeitados por todos (oponibilidade fraca), acatados, especificamente, por certos terceiros (oponibilidade média) e sofridos, explicitamente, por não-devedores (oponibilidade forte);
- os direitos de crédito não dão, na sua violação, apenas lugar a um ressarcimento contra o devedor. Ainda que fosse rejeitada a nossa defesa da oponibilidade *erga omnes* dos créditos, a possibilidade do credor pedir contas, por danos sofridos, a terceiro, deveria impor-se pela *tutela indirecta ou mediata*, ou seja, pela protecção assegurada a todas as situações jurídicas, sem exclusão das obrigacionais, por força das regras do abuso do direito e das cláusulas gerais”. (grifos no original).¹⁴¹

Por fim, conclui que os direitos subjetivos têm uma existência social tutelada pelo direito, que deve ser respeitada por todos. Os direitos reais, por dizerem respeito a coisas corpóreas, são de conhecimento social mais fácil. Mas o autor destaca que o mesmo não ocorre com os direitos de crédito, cujo

“[...]desconhecimento das situações subjectivas lesadas paralisa o funcionamento das obrigações de indemnizar, quer por amputar os pressupostos da responsabilidade civil – falta de culpa ou de acção final ilícita, por exemplo – quer por permitir a aplicação de princípios da boa-fé que *ilibam* o agente da violação.

Daqui resulta que, muitas vezes, a ingerência de terceiros nas obrigações não reúne os requisitos necessários para a reprovação jurídica, ao contrário do que sucede no Direito das Coisas. Trata-se, contudo, de uma questão de mero grau. *Mas daí até concluir pela relatividade dos créditos, por oposição à absolutidade dos direitos reais, vai um abismo*” (grifos no original).¹⁴²

A análise do direito português não pode deixar de fazer referência à obra de Santos Júnior,¹⁴³ específica sobre o tema em questão, apresentada como dissertação de doutoramento em Ciências Jurídicas.

¹⁴¹ CORDEIRO, António Menezes. *Op. cit.*, p. 282.

¹⁴² *Ibid.*, p. 283.

Santos Júnior defende em seu trabalho que o terceiro que, com conhecimento, lesa o direito de crédito pode ser responsabilizado perante o credor, por aplicação das regras da responsabilidade civil.

Segundo o seu entendimento, a suscetibilidade de lesão do direito de crédito por um terceiro é um dado que a realidade fática demonstra e que o direito não pode deixar de valorar. A idéia de direito de crédito, enquanto direito subjetivo, traz ínsita em si o dever de terceiros o respeitarem. E explica: “[...] o facto de só o devedor estar adstrito ao dever de prestar não significa que haja uma insusceptibilidade de terceiros interferirem com o crédito e que terceiros não devam abster-se de com ele interferir”.¹⁴⁴

Existem várias situações em que o terceiro pode interferir na relação contratual: i) tornando impossível ao devedor realizar a obrigação assumida, como na hipótese em que destrói a coisa objeto do contrato; ii) impedindo o devedor de cumprir a obrigação, afetando diretamente a sua pessoa; iii) participando com o devedor num ato que conduza ao inadimplemento, como quando celebram contrato cuja execução é incompatível com a execução daquele a que o devedor já estava adstrito, e ambos dão execução ao segundo contrato; iv) participando com o devedor num ato que, por si mesmo, gere, como efeito imediato, a impossibilidade de cumprimento da obrigação, quando, por exemplo, compra a coisa objeto do contrato; e, v) iludindo o devedor sobre a titularidade do crédito, na hipótese em que recebe o pagamento, como credor aparente, liberando o devedor e extinguindo o crédito.

Santos Júnior afirma ser o direito de crédito relativo e oponível a terceiros. A relatividade diz respeito à eficácia em relação ao devedor. E a oponibilidade significa a projeção do crédito em relação a terceiros, assim considerados todos os outros que não o titular e o devedor. É o dever de respeito por parte de terceiros, um dever de abstenção de interferir com o direito, sob pena de responsabilidade civil, importando na limitação ao exercício de sua autonomia privada.

Assim como o crédito, o contrato também é oponível àqueles que não participaram de sua formação:

“[...] também em relação ao contrato, de modo paralelo e semelhante ao que sucede em relação ao direito de crédito, podemos falar da sua relatividade – como expressão do *princípio* da relatividade, que, de facto, preside aos contratos e consiste na limitação da eficácia *directa* do contracto às partes, só

¹⁴³ SANTOS JÚNIOR, E. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 459.

estas podendo, em princípio, ser credoras e devedoras – e da sua oponibilidade, tida em conta a projecção da eficácia do contrato para fora do círculo interno ou directo das partes, a sua afirmação perante terceiros, na sua existência sócio-jurídica, em termos de lhes acarretar, aos terceiros, um dever geral de respeito, de não ingerência”.¹⁴⁵

O autor acredita que, por princípio, o conhecimento é condição da oponibilidade. Ter-se-ia, então, que distinguir a oponibilidade *in potentia* da denominada *in actu*. Potencialmente todo direito é oponível a terceiros, no sentido de que existe o dever geral de respeito. Todavia, essa oponibilidade deve concretizar-se na esfera jurídica de determinada pessoa, para que possa ser efetivamente exigida. E, a passagem da oponibilidade virtual, ou *in potentia*, para a eficiente, ou *in actu*, tem como “peçamestra” justamente o conhecimento.

O conhecimento de um direito real, de um direito pessoal de gozo ou de um direito de personalidade é muito mais fácil, haja vista a sua publicidade natural. Ora, os direitos reais incidem sobre coisas corpóreas, perceptíveis aos outros. Assim, Santos Júnior destaca:

“conhecendo eu a extensão do meu patrimônio, sabendo eu que uma coisa não é minha, posso supor que é de alguém. Com o que não me será difícil concluir que tenho o dever de abster-me de interferir com a coisa ou o direito que sobre ela incida”.¹⁴⁶

Do mesmo modo, a pessoa transporta em si a publicidade de seus direitos de personalidade. A oponibilidade nesses direitos é, pois, presumida. Vale dizer, os terceiros têm o dever de se informar sobre a sua existência. Mas, “esse conhecimento presumido assentaria naturalmente na possibilidade e mesmo na forte probabilidade de informação que assistiria à maioria dos direitos, reveláveis por um modo natural ou organizado”.¹⁴⁷

O mesmo não ocorre com os direitos de crédito que não se beneficiam, em princípio, de qualquer publicidade. Nesse aspecto, o terceiro não tem como adivinhar se sua atuação está prejudicando algum hipotético direito de crédito de outrem. E, exigir dos indivíduos constante indagação a esse respeito constituiria um ônus exagerado e prejudicial à própria vida social. Destarte, sem o conhecimento efetivo do direito de crédito, não pode ser imputado ao terceiro qualquer dever de respeito.

Na lição de Santos Júnior:

¹⁴⁵ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 472-73.

¹⁴⁶ SANTOS JÚNIOR, E. *Ibid.*, p. 475.

¹⁴⁷ SANTOS JÚNIOR, E. *Ibid.*, p. 474.

“Apenas se os terceiros conhecerem, de facto, o direito de crédito alheio, é que aquele dever geral de respeito se concretiza na sua esfera jurídica, devendo então abster-se de qualquer acto interferente, devendo observar esse específico ou concretizado dever de respeito, limitativo, como tal da sua liberdade de agir”.¹⁴⁸

No que se refere à relação contratual, o autor destaca outras condições de oponibilidade a terceiros, além do próprio conhecimento acerca da existência do contrato.

O dever de terceiros respeitarem o acordo de vontades dependerá da sua validade. O contrato nulo, por não produzir efeitos, é ineficaz entre as partes e, portanto, não oponível a terceiros. Mas, se o contrato for anulável, o dever, por parte de terceiro, de respeitar o contrato alheio e o direito de crédito dele resultante não permanecerá se o devedor, a quem assista o direito de anular o contrato, se prevaleça desse direito.¹⁴⁹

No tocante aos contratos livremente denunciáveis, o credor tem direito ao seu cumprimento, mas não tem como forçar o devedor a não se utilizar de sua prerrogativa de denunciá-lo a todo tempo. Nessa hipótese, o dever do terceiro de respeitar o contrato alheio perdura apenas enquanto o mesmo não é denunciado pelo devedor. Assim, se o terceiro persuadir ou induzir o devedor a denunciar o contrato, mas não interferir no seu cumprimento, celebrando um ajuste incompatível com o primeiro apenas após a denúncia deste, nenhuma responsabilidade poderá lhe advir, a menos que sua conduta se enquadre nas regras de concorrência desleal ou de abuso de direito.

Ainda com relação à oponibilidade do contrato, o autor entende que os terceiros não têm obrigação de respeitar as meras negociações havidas entre os contratantes. Ora, “não tendo as próprias partes qualquer dever de contratar, conservando elas a sua liberdade contratual, não se vê como pudesse ser limitada a liberdade contratual de terceiros que se propusessem contratar com qualquer das partes”.¹⁵⁰

O mesmo ocorre com os acordos intermédios. As partes, embora limitem os riscos das negociações e obriguem a se empenhar, mantêm a sua liberdade de contratar ou não. Destarte, não podem ser oponíveis aos terceiros. Contudo,

¹⁴⁸ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 485.

¹⁴⁹ SANTOS JÚNIOR, E. *Ibid.*, p. 489.

¹⁵⁰ SANTOS JÚNIOR, E. *Ibid.*, p. 495.

“[...] quando o acordo intermédio consubstancie um dever e um direito para as partes, cuja consistência dependa da sua projeção sobre terceiros, [...] o respectivo acordo será oponível, nessa medida, ao terceiro que o conheça”.¹⁵¹

Santos Júnior conclui que a responsabilidade civil do terceiro só pode ser subjetiva, ou seja, dependente da configuração da culpa ou do dolo de sua conduta. E, tendo em vista que resulta da violação de um dever geral de abstenção, que irradia do direito de crédito mesmo, qualifica-se como delitual ou aquiliana. A responsabilidade não pode ser contratual, na medida em que o terceiro não está adstrito a qualquer dever de prestar, obrigação esta afeta única e exclusivamente ao devedor.

Enquanto o terceiro desconhecer o direito de crédito, sua interferência não será considerada ilícita, não havendo que se falar, portanto, em dever de indenizar. Lado outro, conhecendo o direito de crédito dos contratantes, a conduta do terceiro ensejará sua responsabilização, desde que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil.

Assim, o fundamento positivo para a aplicação da teoria, segundo o autor, é o art. 483º do Código Civil português. É certo que os terceiros não têm o dever de realizar a prestação, mas, por outro lado, têm o dever geral de respeitar o crédito, abstenendo-se de praticar atos de interferência. Se o terceiro não cumpre com esta obrigação, verificados os pressupostos constantes do art. 483º, surge sua responsabilidade civil aquiliana perante o credor. Aquele que impede o devedor de satisfazer sua obrigação, “viola o direito de crédito, sem dúvida alguma, e tal enquadra-se na expressão do art. 483º *aquele que [...] violar o direito de outrem*” (grifos no original).¹⁵²

A jurisprudência portuguesa é bastante escassa quanto ao tema, não acompanhando o desenvolvimento da doutrina. Santos Júnior, à época de sua pesquisa, destaca apenas dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: um de 1964, que aceitou especificamente o princípio da responsabilidade do terceiro-cúmplice; e, outro, de 1969, que adotou a teoria clássica que nega qualquer interferência.

¹⁵¹ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 499.

¹⁵² *Ibid.*, p. 551.

SEÇÃO IV – DIREITO FRANCÊS

O estudo do direito francês é de suma relevância para o presente trabalho, uma vez que este país foi um dos primeiros a reconhecer a responsabilização do terceiro que interfere na relação de crédito e a manter uma jurisprudência uniforme. Tal enfoque deve-se, provavelmente, à distinção entre relatividade do contrato e oponibilidade de seus efeitos, primeiramente sistematizada na França.

O princípio da relatividade do contrato encontra-se previsto no art. 1.165 do Código Civil francês, nos seguintes termos: “as convenções só têm efeito entre as partes contratantes, não prejudicam elas terceiro e não a aproveitam a ele a não ser no caso previsto no art. 1.121”.¹⁵³

Essa disposição vem reforçada pelo art. 1.119, ao prever que ninguém pode, em geral, comprometer-se ou estipular a não ser em seu próprio nome e por si mesmo.¹⁵⁴

Assim como nos demais países estudados, esse princípio foi, por algum tempo, grande obstáculo para o reconhecimento de que o contrato possa irradiar seus efeitos em relação a outras pessoas que não aquelas vinculadas pelo ajuste de vontades.

Contudo, a evolução jurisprudencial e doutrinária permitiu que se vislumbrassem dois efeitos distintos nas obrigações: o *efeito interno* e a *oponibilidade*

¹⁵³ Tradução livre para o texto: “Les conventions n'ont d'effet qu'entre les parties contractantes; elles ne nuisent point au tiers, et elles ne lui profitent que dans le cas prévu par l'article 1121”.

¹⁵⁴ Tradução livre para o texto: “On ne peut, en général, s'engager, ni stipuler en son propre nom, que pour soi-même”.

(*opposabilité*). E, a partir desta distinção, o princípio da relatividade deixou de servir como um óbice à responsabilização do terceiro que viola o direito de crédito das partes contratantes.

A noção começou a surgir a partir da jurisprudência, por meio da análise de situações de aliciamento (*débauchage*). Assim como ocorrido nos países de *common law*, foi na relação patrão-empregado que primeiro se admitiu a interferência de terceiros no contrato. Santos Júnior destaca quatro acórdãos, considerados como *leading cases* franceses. Importante trazê-los à colação.

O primeiro caso ocorreu em 1901, *Raudnitz c. Doeuillet et Cie.*¹⁵⁵ Uma famosa costureira de moda, a senhora Richard, trabalhava para a Casa Raudnitz, percebendo remuneração anual de 11.000 francos. O seu contrato de trabalho findava em 31 de dezembro de 1901. Contudo, antes mesmo de chegar a termo aquela relação contratual, a senhora Richard foi procurada pelo *designer* parisiense Doeuillet, que lhe ofereceu uma proposta mais vantajosa de trabalho. Além de estipular uma remuneração anual superior, Doeuillet comprometeu-se a indenizar a costureira por qualquer responsabilidade em que ela incorresse perante Raudnitz, em virtude da quebra do contrato anterior. Em razão disso, em junho de 1901, a senhora Richard rescindiu unilateralmente o contrato com a Casa Raudnitz. Tal fato demonstrava, inequivocamente, que o *designer* tinha pleno conhecimento da relação de trabalho preexistente.

Ocorre que, antes mesmo de dar cumprimento ao contrato posterior celebrado com Doeuillet, a costureira renegociou com a Casa Raudnitz. Esta, para manter a senhora Richard em seu posto de trabalho, foi obrigada a cobrir a proposta de remuneração oferecida por Doeuillet e a arcar com a cláusula penal estipulada naquele contrato. Assim, ingressou em juízo contra o *designer* parisiense, objetivando receber os prejuízos sofridos, quais sejam, o valor acrescido do salário de Richard e a cláusula penal. A ação teve por fundamento o aliciamento de empregados (*embauchage d'employés*) em condições contrárias à lealdade comercial.

A *Cour d'Appel* de Paris julgou procedente a ação, condenando Doeuillet a pagar à Casa Raudnitz uma indenização de 10.583 francos, acrescido de juros à taxa comercial. Essa decisão foi mantida pela *Cour de Cassation* em maio de 1908. Segundo o entendimento da Corte, Doeuillet teria facilitado a quebra de contrato da senhora

¹⁵⁵ Dalloz (Jur. Gén.), 1908, I, 459-460. *Apud* SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p.320-22.

Richard com a Casa Raudnitz, ao prometer cobrir qualquer indenização a que a costureira fosse obrigada a pagar ao antigo patrão. Tal conduta foi considerada um ilícito, e, portanto, poderia dar ensejo a uma indenização. A responsabilidade de Doeuillet decorreu, portanto, da indução da senhora Richard a descumprir um contrato do qual ele era um terceiro.

Outro julgado importante sobre o tema foi o caso *Borney & Desprez c. Dutrieu & isola Frères*.¹⁵⁶ A hipótese também era de funcionário induzido a descumprir contrato anteriormente firmado, feita por empresário concorrente.

O caso *Joost c. Syndicat de Jallieu*¹⁵⁷ tratou do problema da interferência de um sindicato com o contrato de trabalho, visando que o empregador rescindisse a relação laboral com o empregado que não mais integrava o sindicato.

Em 1889 Joost foi contratado pela empresa Brunet-Lecomte por prazo indeterminado, ficando estipulado que as partes, a qualquer momento, poderiam denunciá-lo. Àquela época, o empregado era membro do sindicato de Jallieu-Bourgoin. Ocorre que em determinado momento Joost deixou de pagar suas quotas e renunciou à qualidade de membro daquela associação. O sindicato, então, convocou uma greve contra Brunet-Lecomte e ameaçou fazer o mesmo contra qualquer outro futuro empregador de Joost, a não ser que o empregado fosse demitido.

Brunet-Lecomte cedeu à pressão e despediu Joost. O funcionário, vindo a saber que a ação do sindicato não apenas o prejudicou junto à Brunet-Lecomte, mas, também, impediu que qualquer outra empresa o contratasse, ajuizou ação de indenização contra Jallieu-Bourgoin. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, ao argumento de que o sindicato teria agido em legítimo exercício do seu direito à greve. Contudo, a *Cour de Cassation* reformou a decisão, condenando o sindicato a indenizar Joost pelos danos sofridos, especialmente aqueles decorrentes da demissão por Brunet. Segundo o entendimento da corte, embora se utilizando de um meio lícito – direito à greve –, o sindicato visou um fim ilícito – represália ao funcionário que se retirou do sindicato. Tal conduta foi considerada como um ato ilícito passível de responsabilização.

Por fim, pode-se citar o caso *Barachet c. Bigot*.¹⁵⁸ Em 16 de fevereiro de 1901, Barachet contratou Rouffet como seu vendedor para determinada zona de Orléans. O

¹⁵⁶ Cour de Paris, 4ème chambre, 24 de novembro de 1904 *Apud* SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p.322-23.

¹⁵⁷ Sirey, 1893, I, 41 a 48. *Apud* SANTOS JÚNIOR, E. *Ibid.*, 323-25.

¹⁵⁸ *Dalloz* (Jur. Gén.), 1906, I, 489-490 *Apud* SANTOS JÚNIOR, E. *Ibid.*, p.325-26.

contrato previa cláusula de não concorrência, segundo a qual Rouffet, após o contrato de trabalho, não poderia empreender o mesmo negócio naquela zona territorial.

Finda a relação laboral, Rouffet foi contratado pela empresa concorrente, Bigot. Não obstante os termos do ajuste anterior, o empregado continuou a trabalhar na mesma zona territorial. Em razão disso, Barachet ajuizou ação contra Bigot, por ter celebrado contrato que desrespeitava a cláusula de não concorrência assumida por Rouffet. A ação foi julgada improcedente, ao argumento de que Bigot poderia não ter conhecimento efetivo daquela cláusula, donde sua conduta não poderia ser considerada ilícita.

Ocorre que, mesmo após aquela ação, Rouffet continuou a exercer sua atividade naquele exato local. Assim, Barachet ajuizou nova ação. A *Cour de Cassation* julgou procedente esta demanda, ao argumento de que agora Bigot não poderia alegar desconhecimento da cláusula de não concorrência, uma vez que dela teve inequívoca ciência na primeira ação intentada. Destarte, ao insistir na interferência com referida cláusula, Bigot praticou um ato ilícito, de natureza delitual, passível de responsabilização.

A partir desses julgamentos, a doutrina buscou explicar as soluções alcançadas pelos tribunais. Foi esboçada, então, a distinção entre a relatividade do contrato ou seu efeito obrigatório e a oponibilidade.

O efeito obrigatório do contrato é interno à relação, vinculando apenas as partes. Significa que somente os contratantes podem se tornar credores e devedores uns dos outros. A obrigação criada pelo contrato só pode ser exigida daquele que a assumiu na qualidade de parte, que manifestou sua vontade de vincular-se.

Ghestin afirma que a força obrigatória pode explicar a regra da relatividade do contrato, segundo a qual um terceiro não pode se tornar devedor ou credor. Contudo, ela mostra-se insuficiente para justificar que um terceiro deva respeitar a obrigação, sob pena de se tornar responsável. Esta responsabilidade não nasce do contrato mesmo, ela surge da falta que o terceiro comete por não ter respeitado um direito que conhecia em razão da conclusão do contrato. O princípio da força obrigatória e o da autonomia privada são direcionados aos contratantes, não sendo aplicáveis aos terceiros.¹⁵⁹

¹⁵⁹ GHESTIN, Jacques. Introduction. In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques. *Les effets du contrat à l'égard des tiers*. Paris: LGDJ, 1992. p. 15.

Assim, a doutrina francesa entendeu existir um outro efeito, denominado de oponibilidade (*opposabilité*). Esta seria “uma propriedade geral das convenções, que concerne a toda pessoa, qualquer que seja sua posição relativamente à convenção”.¹⁶⁰

Ghestin explica: “[...] a oponibilidade a todos os direitos de crédito é a característica de todos os direitos subjetivos que reservam ao sujeito uma zona de poder inacessível aos outros”.¹⁶¹

Savatier, entendendo que o efeito relativo do contrato estava em crise, tendo o seu âmbito de aplicação reduzido em face da realidade dos fatos, deduziu que os negócios não dizem respeito apenas às partes que o celebraram. Sob certos pontos de vista, interessam também à sociedade e, por conseguinte, aos terceiros.¹⁶²

Marchessaux, discorrendo acerca da distinção entre o efeito obrigatório e a oponibilidade do contrato, assim ressaltou a lição de J. Duclos:

“Se a oponibilidade traduz a irradiação indireta de um elemento jurídico para os terceiros, a relatividade os preserva de sua eficácia imediata limitando-a aos seus atores diretos. Esses dois conceitos de eficácia jurídica são fundamentalmente diferentes: a relatividade garante às pessoas uma liberdade mínima, na medida em que em princípio somente sua própria ação pode obrigá-las diretamente, enquanto que a oponibilidade consagra em direito a interdependência dos indivíduos inerente à vida em sociedade. Nesse sentido, todos os elementos jurídicos são em princípio relativos e oponíveis: os terceiros devem somente sofrer os efeitos indiretos. Cada um deve reconhecer o que existe fora de si, mas não se obriga como um ator direto. O efeito do contrato, por exemplo, é limitado às partes e os não contratantes não são obrigados a executar as obrigações assumidas por aqueles, eles devem unicamente levar em consideração a existência da convenção”.¹⁶³

¹⁶⁰ Tradução livre para o texto: “l’opposabilité est une propriété très générale des conventions, qui concerne toute personne, quelle que soit sa position relativement à la convention”. IZORCHE, Marie-Laure. Les effets des conventions à l’égard des tiers: l’expérience française. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Op. cit.*, p. 75.

¹⁶¹ Tradução livre para o seguinte trecho: “l’opposabilité à tous du droit de créance est la caractéristique de tous les droits subjectifs que réservent au sujet une zone de pouvoirs inaccessibles à autrui”. GHESTIN, Jacques. Introduction. In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques. *Op. cit.*, p. 17.

¹⁶² SAVATIER, René. *Apud* SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 332.

¹⁶³ Tradução livre para o seguinte trecho: “Si l’opposabilité traduit le rayonnement indirect d’un élément juridique vers les tiers, la relativité les préserve de son efficacité immédiate en limitant celle-ci aux seuls acteurs directs. Ces deux concepts d’efficacité juridique sont en effet fondamentalement différents: la relativité garantit aux personnes une liberté minimale, dans la mesure où en principe seule leur propre action peut les obliger directement, tandis que l’opposabilité consacre en droit l’interdépendance des individus inhérente à la vie en société. En ce sens, tous les éléments juridiques sont en principe relatifs et opposables: les tiers doivent seulement souffrir leur effet indirect. Chacun doit reconnaître ce que existe en dehors de lui, mais ce devoir ne l’oblige pas comme un acteur direct. L’effet du contrat, par exemple, est limité aux parties et les non-contractants ne sont pas tenus d’exécuter les engagements pris par celles-ci: ils doivent uniquement tenir compte de l’existence de la convention”. MARCHESSAUX, Isabelle. L’opposabilité du contrat aux tiers. In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques. *Op. cit.*, p. 80.

Se os contratos são relevantes para as partes e para toda a sociedade, os terceiros não podem simplesmente ignorar a sua existência. Tal circunstância autoriza-os a exigir dos contratantes uma indenização pelo dano sofrido em razão da não execução de suas obrigações contratuais.

Segundo Marchessaux,

“A jurisprudência reconhece aos terceiros, que sofreram um dano pelo fato da não execução de um contrato do qual não é parte, o direito de demandar a responsabilidade contra o contratante faltoso. A falta será invocada não tanto em razão da quebra de uma obrigação contratual, mas como fato gerador de responsabilidade delitual. Assim, o terceiro poderá, se reunir as condições, invocar a responsabilidade fundada seja sobre a falta, em virtude dos artigos 1382 e 1383 do Código civil, seja sobre o fato da coisa, como o artigo 1384 do Código lhe dá a faculdade”.¹⁶⁴

Igualmente, embora não sejam diretamente responsáveis pela execução das obrigações assumidas pelos contratantes, os terceiros não podem prejudicar a sua realização pelo obrigado. Daí porque a jurisprudência francesa estatui que “toda pessoa que, com conhecimento de causa, ajude a outro a subtrair-se às suas obrigações contratuais, comete uma falta delitual quanto à vítima da infração”.¹⁶⁵

O fato de o terceiro ser obrigado a respeitar o contrato do qual não faz parte não o torna devedor. Ele não tem que executar o contrato. Entretanto, não fica livre para embarçar a execução pelo verdadeiro devedor.¹⁶⁶ Se assim o fizer, deverá responder pelos seus atos, indenizando o contratante prejudicado.

Ante a inexecução do contrato nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência francesas vislumbram duas responsabilidades distintas: a do devedor inadimplente, resultante do contrato e do princípio da relatividade, de natureza contratual; e a responsabilidade delitual do terceiro interferente, decorrente da oponibilidade e fundada

¹⁶⁴ Tradução livre para o seguinte trecho: “La jurisprudence reconnaît en effet au tiers, qui a subi un dommage du fait de l’inexécution d’un contrat auquel il n’est pas partie, le droit d’agir en responsabilité contre le contractant fautif. La faute sera invoquée non pas en tant que manquement à une obligation contractuelle mais en tant que fait générateur de responsabilité délictuelle. Aussi le tiers pourra-t-il, si les conditions en sont réunies, invoquer la responsabilité fondée soit sur la faute, en vertu des articles 1382 et 1383 du Code civil, soit sur le fait de la chose, ainsi que l’article 1384 du Code lui en donne la faculté”. MARCHESSAUX, Isabelle. *Ibid.*, p. 91

¹⁶⁵ Tradução livre de: “toute personne qui, avec connaissance, aide autrui à enfreindre ses obligations contractuelles commet une faute délictuelle à l’égard de la victime de l’infraction”. Com. 13 mars 1979, *Bull. Civ. IV*, n. 100, p. 78.

¹⁶⁶ MARCHESSAUX, Isabelle. *Op. cit.*, p. 87.

na violação do dever de abstenção de interferir com o ajuste de vontades.¹⁶⁷ Entre devedor e terceiro existe solidariedade na obrigação de indenizar.

Sintetizando a lição de Calastreng acerca da responsabilidade do terceiro interferente, Santos Júnior explica que

“[...] o art. 1165 não constituía, pois, qualquer obstáculo ao reconhecimento de uma acção de responsabilidade contra o terceiro cúmplice. Esta, entretanto, não pode deixar de se reconhecer, porque o desrespeito de uma obrigação que se conhece constitui uma *faute*. E, por sua vez, a um terceiro também pode assistir o direito de ser indenizado em virtude das consequências que o atinjam em resultado da inexecução de um contrato de que, por ser terceiro, não seja parte. Tudo, no caso da responsabilidade do terceiro ou no caso da responsabilidade de uma parte perante terceiro, verificados que fossem os pressupostos da responsabilidade civil, uma responsabilidade de natureza necessariamente delitual”.¹⁶⁸

Essa responsabilidade, por ter caráter delitual, cuja *faute* consubstancia-se na interferência intencional sobre o contrato, encontra fundamento no art. 1382 do código civil francês: “todo ato, qualquer que ele seja, de homem que causar a outrem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio ele a acontecer, a repará-lo”.¹⁶⁹ Por isso, toda vez que se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil, o terceiro será condenado a indenizar os contratantes.

Mas a responsabilidade do terceiro cúmplice somente surge com o conhecimento inequívoco do direito interferido. Isso porque “os direitos de crédito beneficiariam de oponibilidade relativa, na medida em que tal oponibilidade – ou seja, o dever de terceiros os respeitarem – só existiria quando os terceiros *conhecessem* esses direitos” (grifos no original).¹⁷⁰ A conduta do terceiro somente é acionável, destarte, quando haja a interferência intencional e consciente. Imprescindível, pois, o elemento subjetivo.

Viney explica que a negligência do terceiro não autoriza sua responsabilização, sob pena de se conduzir a um excessivo limite à liberdade contratual e à segurança das transações econômicas subjacentes ao contrato, entrvando o comércio jurídico. De tal sorte que esse elemento subjetivo deve corresponder ao dolo, mesmo que eventual.¹⁷¹

¹⁶⁷ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 334.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 336.

¹⁶⁹ “Art. 1382. Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer”.

¹⁷⁰ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 336.

¹⁷¹ VINEY, Geneviève. Introduction à la responsabilité. 2. ed. *Traité de droit civil sous la direction de Jacques Ghestin*. Paris, 1995. p. 381-82.

A doutrina francesa entende que qualquer contrato, seja de que natureza for, pode ser objeto de interferência ilícita de terceiro. Mas, o contrato deve ser válido. Entretanto, defende não serem passíveis de intromissão as relações contratuais prospectivas ou as negociações preliminares. Quanto a estas, a única responsabilidade que pode ocorrer é a pré-contratual.

Quando a interferência do terceiro decorre da celebração de um contrato incompatível com o cumprimento do ajuste anteriormente firmado, a sanção é a nulidade ou a inoponibilidade desse contrato ao credor. Dessa forma, seu direito fica resguardado, permanecendo o devedor vinculado ao contrato primitivo.

A responsabilidade do terceiro o obriga, ainda, a pagar uma indenização referente às perdas e danos (*dommages-intérêt*) do credor. Embora ainda não se tenha chegado a uma solução unânime, grande parte da doutrina entende que o terceiro não pode ser obrigado a pagar a cláusula penal prevista no contrato. Isto porque a sua aplicação seria incompatível com a natureza delitual da responsabilidade do terceiro. Porém, o juiz pode dela utilizar-se ou se utilizar como parâmetro para o valor da indenização.

A jurisprudência francesa destaca várias situações em que o terceiro é responsabilizado pela interferência contratual como cúmplice do devedor. Dentre elas, podem ser destacadas as seguintes: empresa concorrente que auxilia o ex-empregado a descumprir cláusula de não concorrência;¹⁷² terceiro que viola direito de aquisição do promissário comprador, celebrando contrato de compra e venda do bem objeto da promessa;¹⁷³ violação ao direito do distribuidor de rede, a partir da venda de produtos que só poderiam ser alienados pelo distribuidor credenciado;¹⁷⁴ ou da prática de atos passíveis de criar confusão com os membros da rede.¹⁷⁵

Enfim, depreende-se do estudo do direito francês que a responsabilidade civil do terceiro interferente é matéria já sedimentada pela doutrina e jurisprudência. Nele se verifica hodiernamente a preocupação com a conduta ética dos indivíduos. Condutas que antes poderiam ser toleradas e até mesmo admitidas como corretas e leais, são hoje

¹⁷² Cass. com. 13 de março de 1979. *Bull. Civ. IV*, n. 100, p. 78, *D.* 1980. 2.1, nota Y. Serra. Cass. civ. 1^{ère}, 20 de abril de 1982, *Bull. civ. I*, n° 139, p. 123, *Apud* MARCHESSAUX, Isabelle. L'opposabilité du contrat aux tiers. In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques. *Op. cit.* p. 87.

¹⁷³ Cass. com. 3^{ème}, 8 de julho de 1975, *Gaz. Pal.* 1975, 2, 781, *Apud*, IZORCHE, Marie-Laure. Les effets des conventions à l'égard des tiers: l'expérience française. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Op. cit.*, p. 103.

¹⁷⁴ Cass. com. 1^{ère}, 27 de outubro de 1992, *D.* 1992, 505, *Apud*, IZORCHE, Marie-Laure. *Ibid.*, p. 107.

¹⁷⁵ CA Paris, 2 de outubro de 1992, *D.* 1995, *somm.* 83, *Apud* IZORCHE, Marie-Laure. Les effets des conventions à l'égard des tiers: l'expérience française. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Op. cit.*, p. 107.

enquadradas como desleais, oportunistas e ilícitas. E, muitas vezes, são essas condutas que levam à responsabilidade civil do terceiro.

Analisado o tema sob o prisma das legislações dos países europeus e de *commom law*, pode-se passar à aplicação da teoria no direito pátrio.

CAPÍTULO III

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO INTERFERENTE

NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

“Aceita a idéia de função social do contrato, dela evidentemente não se vai tirar a ilação de que, agora, os terceiros são partes no contrato, mas, por outro lado, torna-se evidente que os terceiros não podem se comportar como se o contrato não existisse” (Antônio Junqueira de Azevedo).

Como visto no capítulo anterior, a responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual encontra-se bastante difundida em países como França, Inglaterra, Itália e Portugal, cuja legislação foi estudada nesta dissertação, muito embora a matéria não tenha sido positivada naqueles ordenamentos jurídicos. Igualmente, o princípio da relatividade continua sendo um dos pilares da teoria do contrato. Contudo, a *res inter alios acta* não se presta mais a justificar a irresponsabilidade daquele que age como se simplesmente não existissem os contratos dos quais não é parte.

No Brasil, a situação não pode ser diferente. Certo é que a legislação pátria não contém dispositivo expresso, prevendo e regulando essa responsabilidade. A circunstância, entretanto, não afasta a possibilidade de se aplicar a teoria. Pelo contrário, consoante se pretende demonstrar no presente capítulo, os tribunais já se encontram preparados para utilizá-la.

Constata-se aqui uma situação inversa àquela ocorrida nos ordenamentos estrangeiros. Embora a doutrina já venha admitindo a responsabilidade civil do terceiro que interfere no vínculo contratual, influenciada pelos ordenamentos estrangeiros, a jurisprudência não se posicionou especificamente sobre o tema.

Na verdade, mesmo que sem a consciência exata, a oponibilidade dos direitos de crédito e, portanto, do contrato, vem sendo empregada reiteradamente pela jurisprudência. Embora, é certo, sua aplicação seja para beneficiar o terceiro. Recente julgamento ocorrido em São Paulo, de caso famoso veiculado na mídia, talvez possa ser considerado um marco – o *leading case* – para a doutrina do terceiro interferente no país. Este julgado será tratado adiante.

Neste capítulo espera-se estabelecer o fundamento, as bases e os requisitos para a aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

1. FUNDAMENTO DA TUTELA EXTERNA DO CONTRATO

Não se questiona que o contrato configura-se em bem jurídico passível de tutela pelo ordenamento jurídico, do qual emanam efeitos internos e externos à relação. Embora o tema seja precipuamente tratado sob o enfoque da proteção dos terceiros em face do contrato, as conclusões podem ser adotadas para o fim de responsabilizar aquele que interfere injustamente na sua execução, ainda que não seja parte integrante do mesmo. Entretanto, pequena parte da doutrina já vem se manifestando expressamente quanto à questão do terceiro interferente.

Marcelo Benacchio, ao tratar do tema em trabalho específico, fundamenta a proteção do contrato por meio da noção de situação jurídica.¹⁷⁶ O autor caracteriza o contrato como sendo uma situação jurídica que, como tal, merece tutela externa para os ataques injustos por parte de terceiros.

Sob sua ótica,

“[Situação jurídica] consiste em uma série de disposições normativas, que atribuem, a um sujeito, direitos e obrigações, consistentes em comportamentos, que podem ser opostos e exigidos em um aspecto estrutural dinâmico, de forma que há um desenvolver constante desse plexo de deveres e correlativos direitos,

¹⁷⁶ BENACCHIO, Marcelo. *Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual*. 2005. 190 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

conforme as relações existentes e seu desenvolvimento perante os outros sujeitos de direito”.¹⁷⁷

Reconhecendo-se que o contrato se configura em situação jurídica, deve-se admitir que ele seja oposto à coletividade. Existem, destarte, dois campos de eficácia para a relação jurídica contratual: uma, interna, que vincula as partes entre si, e, outra, que tem relação com a projeção da situação jurídica como objeto de direito, permitindo sua vinculação com sujeitos externos ao âmbito contratual. Assim, segundo Benacchio, o dever que cabe aos terceiros de respeitar as situações jurídicas que integram a esfera jurídica e o patrimônio alheio é estendido à relação contratual.

Negreiros, por sua vez, justifica a responsabilidade do terceiro pela função social do contrato.¹⁷⁸

Nos termos do art. 421, do CC/02, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Dessa forma, o terceiro, que ao celebrar um contrato viola um direito de crédito alheio do qual tinha prévio conhecimento, exerce sua liberdade contratual em desacordo com esta função.

A função social, segundo Negreiros, ressalta a relevância externa do crédito, uma vez que transforma o contrato em um fato social que interessa a toda a coletividade. Daí o fundamento para a tutela externa do contrato, responsabilizando o terceiro que interfere na execução do mesmo contrato.

Negreiros ensina,

“Sai fortalecida, pois, a tese de que o princípio da função social condiciona o exercício da liberdade contratual e torna o contrato, como situação jurídica merecedora de tutela, oponível *erga omnes*. Isto é, todos têm o dever de se abster da prática de atos (inclusive a celebração de contratos) que saibam prejudiciais ou comprometedores da satisfação de créditos alheios. A oponibilidade do contrato traduz-se, portanto, nesta obrigação de não fazer, imposta àquele que conhece o conteúdo de um contrato, embora dele não seja parte. Isto não implica tornar as obrigações contratuais exigíveis em face de terceiros (é o que a relatividade impede), mas impõe aos terceiros o respeito por tais situações jurídicas, validamente constituídas e dignas da tutela do ordenamento (é o que a oponibilidade exige)”.¹⁷⁹

¹⁷⁷ BENACCHIO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 87.

¹⁷⁸ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato, novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006. p. 244-75.

¹⁷⁹ NEGREIROS, Teresa. *Ibid.*, p. 272-3.

No mesmo sentido, o posicionamento de Theodoro Neto,¹⁸⁰ para quem a teoria da oponibilidade do contrato encontra suporte no princípio da função social e na repressão aos atos ilícitos e abusivos.

O principal objetivo do contrato é, pois, possibilitar a circulação de riquezas, e, sob esse aspecto, sua eficácia interessa a toda a coletividade. Por outro lado, por ser um “fato social” impõe aos terceiros a obrigação de respeitá-lo. Trata-se de decorrência lógica e necessária da simples existência do ajuste de vontades.

Tendo em vista tal característica, Theodoro Neto chega à seguinte conclusão:

“[...] [é] primordialmente em face da aplicação do princípio da função social do contrato que deve ser revisto o princípio da relatividade de seus efeitos, pois a definição dessa *função social* está ligada à contextualização do contrato, isto é, à interação do contrato com o meio social e deste com aquele. As interferências entre o contrato e a esfera jurídica de terceiros, ou dos atos de terceiros com o objeto do contrato, são questões que podem e devem ser tratadas à luz do princípio da nova geração da teoria dos contratos que é o princípio da função social do contrato” (grifos no original).¹⁸¹

As justificativas esposadas pelos autores apresentam um denominador comum: a oponibilidade do contrato. Este o verdadeiro fundamento para a responsabilização do terceiro que embaraça – ou impede – a execução normal e esperada da relação contratual.

Conforme elucidado no Capítulo I, a idéia de oponibilidade surgiu com os direitos reais, cuja eficácia *erga omnes* estabelece um dever geral de abstenção e respeito.

Essa oponibilidade dos direitos reais, contudo, foi expandindo-se para o direito de crédito, aqui incluído o contrato. Mormente porque, na atualidade, o crédito vem exercendo o papel desempenhado pela propriedade privada no século passado. A economia atual é dinâmica e caracterizada pela riqueza mobiliária. Tal situação proporcionou uma aproximação entre os direitos de crédito e os direitos reais, ao menos nesse particular. Motivo este que faz do contrato um bem, um valor, juridicamente tutelado e, como tal, deve ser respeitado por todos.

¹⁸⁰ THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato, direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 151-6.

¹⁸¹ THEODORO NETO, *Ibid.*, p. 152-3. No mesmo sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 41, NERY JÚNIOR, Nelson. *Contratos no código civil: apontamentos gerais*. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; SILVA MARTINS FILHO, Ives Gandra. *O novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: Ltr, 2003. p. 423.

O princípio da função social auxiliou a expansão da oponibilidade, atingindo também as relações pessoais. Ora, o contrato encontra-se inserido na sociedade, configurando-se numa realidade, num fato social, que concerne a todos e não apenas aos contratantes. Às partes releva satisfazer os interesses perseguidos pela contratação. À sociedade importa que os contratos sejam cumpridos, trazendo segurança jurídica às relações.

Nesse contexto, vislumbra-se a função social, cujo objetivo é integrar o contrato numa “ordem social harmônica”, impedindo a celebração de ajustes prejudiciais à coletividade.¹⁸²

Por outro lado, se o contrato tem relevância social, todos devem laborar para a sua fiel e exata execução, ainda que não tenham manifestado sua vontade para a conclusão do negócio. É óbvio que o terceiro não irá se tornar parte na avença, a ele sendo exigível o cumprimento da obrigação prevista. Tal situação aniquilaria o princípio da relatividade, o que não é admissível. Mas, é-lhe imposto um dever genérico negativo, ou seja, de abstenção da prática de atos que dificultem ou impeçam a execução do ajuste pelos contratantes.

Os contratos são celebrados para serem cumpridos. Essa a ordem natural das coisas. Como bem salientado por Theodoro Neto, “a principal função do contrato, como se disse, é a *circulação de riqueza*. Para a sociedade essa incessante circulação de riqueza é imprescindível” (grifos no original).¹⁸³

A quebra de tal sistemática implicará no caos e na insegurança social. Se “o mundo moderno é o mundo do contrato”, imagine-se a desordem resultante de uma sociedade em que os ajustes de vontade não têm eficácia, possibilitando que qualquer indivíduo possa neles interferir negativamente sem nenhuma sanção. Um direito que apenas os contratantes são obrigados a respeitar não tem qualquer valor, como bem lembrado por Alvino Lima.¹⁸⁴

Assim, torna-se imprescindível o reconhecimento de efeitos internos e externos ao contrato. Os contratantes podem exigir, uns dos outros, o exato cumprimento das

¹⁸² A expressão “ordem social harmônica” é utilizada por Antônio Junqueira Azevedo no artigo Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 137-47.

¹⁸³ THEODORO NETO, Humberto. *Op. cit.*, p. 154.

¹⁸⁴ LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 315, jan. 1962. p. 17.

obrigações assumidas. Igualmente, podem reclamar da sociedade o respeito àquela relação. E a oponibilidade implica, justamente, nesse dever negativo de abstenção.

Os terceiros não podem simplesmente ignorar o contrato e agir como se ele não existisse. Azevedo bem sintetiza a questão:

“[...] [a oponibilidade] tem por alvo os estranhos à relação de direito que ela apresenta à sua consideração e que se denominam ‘terceiros’, sem dúvida para melhor marcar que as coisas jurídicas, que lhes são exteriores, não constituem, de forma alguma, negócios a eles estranhos”.¹⁸⁵

O contrato, realmente, se configura numa situação jurídica, como defendido por Benacchio. A sua oponibilidade, contudo, não decorre puramente desse fato. A existência do contrato, por si só, impõe o dever de respeito a toda a coletividade *em razão da função social* que integra o seu conteúdo.

Tal entendimento foi externado pelo conselho da Justiça Federal, em seu enunciado n.º 21, segundo o qual “a função social do contrato, prevista no Código Civil, art. 421, constitui cláusula geral, a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.

Nessa ordem de idéias, a responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual decorre do princípio da função social do contrato, que viabiliza sua oponibilidade. Desrespeitando essa obrigação genérica de abstenção, o terceiro pratica um ato ilícito passível de responsabilização, nos termos do art. 927, do CC/02.

2. EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A matéria ora em questão, como já se adiantou, não é muito debatida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a aproximação dos direitos reais e de crédito, o reconhecimento dos efeitos externos do contrato, a sua oponibilidade em contraste com a relatividade são constantemente tratados pelos tribunais, influenciados que são pela doutrina estrangeira e em razão da mudança de paradigma ocorrida no ordenamento pátrio, consoante demonstrado no Capítulo I.

A aproximação entre o direito real e o direito de crédito iniciou-se com a Súmula n.º 84, do STJ, que, alterando a Súmula 621, do STF, dispõe ser “admissível a oposição

¹⁸⁵ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. cit.*, p. 142.

de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

A súmula foi editada em razão de várias lides levadas ao Poder Judiciário, versando sobre penhora de imóvel objeto de promessa de compra e venda não registrada. Credores do promissário-vendedor, em processo executivo, requeriam a constrição do imóvel, objeto da promessa, para garantir o juízo. Assim, o promitente-comprador, fundamentado pela posse sobre o bem, opunha embargos de terceiro, objetivando a sua liberação.

Durante longo período, a jurisprudência entendia ser inadmissível a oposição de embargos de terceiro, embasada por promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis (esse, inclusive, o teor da Súmula 621, do STF). E o fundamento era justamente a relatividade dos efeitos do contrato, consoante se depreende de voto vencido, proferido pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, nos seguintes termos:

“[...] destarte, a inscrição no Registro Público do contrato preliminar de compra e venda de imóvel imprime ao direito do adquirente o efeito que decorre do próprio domínio: oposição a todos. Enquanto não efetuada a inscrição, existe apenas o direito obrigacional do comprador, cujo inadimplemento, como é curial, se resolve em perdas e danos entre as partes. Em outras palavras, somente gera efeitos *inter partes*”.¹⁸⁶

Influenciada pela doutrina estrangeira, contudo, a jurisprudência pátria alterou o entendimento para atender às circunstâncias sociais da atualidade. Como bem ressaltado pelo eminente Ministro Bueno de Souza, no julgado acima citado, em voto que foi seguido pela maioria, discordando do Relator:

“Em época mais recente, a explosão populacional, cada vez mais acentuada nas áreas urbanas, vem determinando a inevitável expansão das cidades maiores, com o incessante e irreversível aparecimento de loteamentos ou meros fracionamentos de antigas chácaras dos arredores, cujos proprietários, muitas vezes pessoas rústicas, são impelidos a esse improvisado empreendimento, da mesma forma que os adventícios, por sua vez, tangidos a adquirir pequenos lotes residenciais em áreas desprovidas de serviços públicos, onde constroem suas modestas habitações, fundados em contratos desprovidos de registro, pois o próprio loteamento é quase sempre irregular. Sobrevindo execução fiscal contra o improvisado loteador, os lotes já edificadas são, obviamente, os preferidos pelos oficiais de justiça, para garantia do juízo.

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 188. Dall'Oglio Scanagatta e Cia./Ltda. *versus* Vilson Fabris e Outra. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 8 de agosto de 1989. *DJU*, 31 out. 89.

A não se admitir, sequer, a oposição de embargos de terceiro, fica a jurisdição impedida de tomar conhecimento das bases empíricas da demanda (ROSENBERG).

Daí o que se me afigura o excessivo rigor do verbete 621, a que aludi, de início”.

Importante destacar, ainda, voto do eminente Ministro Athos Carneiro, que acompanhou o voto vencedor:

“Então vemos aqui os dois pratos da balança: de um lado, temos o direito do credor, direito pessoal; do outro lado o direito, também pessoal, do possuidor e promitente comprador. Geralmente, como no caso dos autos, o possuidor já mantinha o seu direito de posse e os direitos à aquisição decorrentes de sua promessa de compra-e-venda desde antes do surgimento do crédito que origina a penhora.

Então se pergunta: entre as duas pretensões, a do credor, direito pessoal, e a do promitente comprador com justa posse, direito também pessoal, qual é aquela que merece maior tutela, maior proteção jurídica?

Tenho a impressão de que levar nosso raciocínio para o terreno do direito registral importará na aplicação das normas jurídicas dentro de um, digamos assim, tecnicismo exagerado. É certo que, num plano puramente registral, o imóvel penhorado ainda é, tecnicamente, integrante do patrimônio do promitente vendedor. Mas, inclusive, com frequência é difícil que o credor ignore que sobre aquele imóvel, cuja penhora postula, se exerce direito de outra pessoa, do promitente comprador e possuidor de boa-fé.

O promitente vendedor ainda é o dono do imóvel, mas o é sob aquele ‘minus’ derivado das obrigações que assumiu, de outorga da escritura definitiva, em virtude do contrato quitado de promessa de compra e venda. O patrimônio do cidadão não é constituído só dos seus direitos, mas também das suas obrigações. E o promitente vendedor tem a obrigação de garantir a posse transferida contratualmente ao promitente comprador, que a exerce em nome próprio.

[...]

Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídico a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos eminentemente pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), tanto um quanto outro, deve prevalecer o direito daquele que está na justa posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, e com o preço quitado, face ao direito do credor do promitente vendedor, dê que ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude à credores ou à execução, como no caso dos autos”.

Apesar de longa, a citação dos votos registrada acima foi considerada importante para o desenvolvimento da reflexão que ora é levada a efeito. As razões apresentadas deixam claro que se admitiu, destarte, a oposição de embargos de terceiro por promitente-comprador para liberar o imóvel objeto da promessa de penhora. Em outras palavras, o contrato de promessa de compra e venda, ainda que não registrado (direito pessoal, portanto), passou a ser oponível aos credores do promitente-vendedor.

Em sentido oposto, porém, demonstrando a aproximação entre direitos reais e pessoais, recente Súmula do STJ, n.º 308, dispôs que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Ou seja, um direito real – hipoteca – deixou de ser oponível ao promitente-comprador. Ou, em outras palavras, o direito pessoal do promitente-comprador, derivado de contrato de promessa de compra e venda, sobrepôs-se ao direito real do credor hipotecário.

A jurisprudência foi, também, paulatinamente, reconhecendo efeitos externos ao contrato para recompor situações de flagrante injustiça, ocorridas em razão do princípio da relatividade que, por longo período, serviu como obstáculo à oponibilidade do vínculo aos não contratantes.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe significativa contribuição ao Direito Civil, especialmente no plano da extensão dos efeitos contratuais ou sua qualificação pela definição ampla de sujeito de direito da relação de consumo. Cláudia Lima Marques explica que

“[...] se o terceiro é parte e consumidor, sujeito de direitos mesmo em relações contratuais que não participa, dois dogmas estão revistos no Código de Defesa do Consumidor: o do efeito *inter partes* dos contratos de serviço e da *summa divisio* entre a obrigação contratual e extracontratual” (grifos no original).¹⁸⁷

Antes da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, a responsabilidade civil do fabricante encontrava obstáculo quase intransponível, consubstanciado na inexistência de vínculo contratual entre ele e o consumidor.

Hodiernamente, o art. 12 do CDC prevê a responsabilidade solidária do fornecedor, produtor, construtor e importador, não levando em conta a ausência de relação jurídica direta com o consumidor.¹⁸⁸ Referido dispositivo, indubitavelmente, representou verdadeiro rompimento da *res inter alios acta neque nocet neque prodest*.

A jurisprudência passou a utilizar os novos parâmetros trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, amadurecendo a idéia da oponibilidade dos contratos:

¹⁸⁷ MARQUES, Cláudia Lima. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 9, v. 35, p. 93, jul./set. 2000.

¹⁸⁸ “Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

“Processual civil e direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Venda de veículo. Ano de fabricação equivocado. Condenação por danos morais. Valor. Matéria não debatida no acórdão recorrido. Responsabilidade solidária. Fabricante e fornecedor.

- A comercialização de veículo fabricado em 1999 como sendo do ano de 2000, caracteriza vício por inadequação, cuja falha na informação redundou na diminuição do valor do automóvel, o que atrai a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante, expressa em lei (art. 18, caput, do CDC).

- Contudo, mantém-se o acórdão recorrido, porquanto o pedido formulado no especial restringe-se ao reconhecimento da responsabilidade do recorrente em caráter subsidiário.

Recurso especial não conhecido”.¹⁸⁹

Admite-se, então, que o fabricante, que não participou do contrato celebrado entre fornecedor e consumidor, portanto, terceiro, seja responsabilizado pela inadequação do bem adquirido.

A jurisprudência não poderia mesmo decidir de forma diversa. Após a produção de um bem de consumo, o fabricante celebra contrato com o comerciante para viabilizar a aquisição do produto pelos interessados. O consumidor, por sua vez, adquire o bem por meio de contrato de compra e venda firmado com o comerciante, que atua como verdadeiro intermediário. Apesar de não existir relação jurídica direta entre fabricante e consumidor, aquele primeiro contrato ajustado com o intuito de colocar no mercado o bem somente se justifica e cumpre sua função social, se o produto puder ser usufruído pelo consumidor com segurança e trazendo-lhe algum benefício (satisfação de seu interesse).

Se se afastar a responsabilidade do fabricante perante o consumidor em razão dos defeitos de fabricação do produto, de molde a viabilizar apenas a ação deste em desfavor do comerciante, estar-se-á caminhando em direção oposta à socialidade e à solidariedade estabelecidas pelo ordenamento constitucional.

É preciso proceder a uma análise conjunta das diversas relações jurídicas travadas para viabilizar a aquisição do produto pelo consumidor, uma vez que se encontram vinculadas indissociavelmente uma à outra. A atividade do fabricante alimenta-se em razão da existência de diversos interessados em adquirir seus produtos. A ocupação do comerciante, por sua vez, viabiliza o escoamento daqueles bens. Por outro lado, a atividade do comerciante torna-se impraticável sem a fabricação das

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 713.284. DIVE Distribuidora de Veículos Ltda. *versus* José Maria Pereira Montes. Relatora Ministra Nancy Andriighi. Brasília, 3 de maio de 2005. DJU, 17 out. 2005.

mercadorias. E, por fim, o consumidor satisfaz seus interesses por meio de contrato celebrado com este último.

Analisando referidas relações como um todo, sob um prisma macro, os eventuais prejuízos causados ao consumidor em razão de defeitos de fabricação do produto impedem que aqueles contratos cumpram com sua função social. Nesse sentido, a oponibilidade do contrato em face de terceiros permitirá o restabelecimento da paz social. O consumidor poderá ser ressarcido de forma mais rápida e eficaz dos prejuízos material e moral, acaso sofridos, enquanto o comerciante e o fabricante, no limite de suas responsabilidades, arcarão com as conseqüências de seus atos.

Pertinente a orientação trazida por Ruy Rosado de Aguiar, em julgamento ocorrido enquanto ainda desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“[...] para bem compreender e definir situação como a dos autos, não basta lançar mão de conceitos estratificados no tempo. É preciso considerar as novas circunstâncias sociais de mercado, perceber os efeitos da simples existência de contratos massificados, apreender as peculiaridades da atual atividade lojista e dos novos instrumentos de que lança mão, para satisfazer a exigência do mercado consumidor, e, ao mesmo tempo, dele beneficiar-se”.¹⁹⁰

No mesmo sentido, lição de Cláudia Lima Marques:

“Larroumet alerta para a necessidade de se obter hoje uma visão de ‘conjunto contratual’, da pluralidade de vínculos e contratos em uma só relação, levando à extensão da responsabilidade e dos efeitos dos contratos. Este fenômeno da conexidade dos contratos tem a ver com a finalidade e com o objeto da relação de consumo, é uma visão real da multiplicidade e complexidade das atuais relações envolvendo consumidores e fornecedores”.¹⁹¹

O mesmo raciocínio pode ser usado para a hipótese das chamadas *redes contratuais*, que vêm se tornando muito comuns no mercado de consumo.

Imagine-se a seguinte situação. Um cidadão comparece a uma loja de decoração para adquirir uma mesa para a sua sala de jantar, com seis cadeiras de modelo específico. Entretanto, não possui condições financeiras de efetuar o pagamento à vista. A loja, então, apresenta ao consumidor a possibilidade de financiar a compra por meio de uma instituição financeira por ela indicada. Firmam-se, então, dois contratos

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n.º 589071711. Gilda Maria Soares Fogaca *versus* Shopping Center Iguatemi. Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar. Porto Alegre, 19 de dezembro de 1989. *Revista de Jurisprudência do TJRS*, Porto Alegre, n.145, p. 312.

¹⁹¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor, o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 407.

distintos e, à primeira vista, autônomos: o primeiro, de compra e venda – celebrado entre o consumidor e o estabelecimento comercial; e, o segundo, de mútuo – firmado entre o consumidor e o banco.

A loja, contudo, entrega ao adquirente a mesa com cadeiras diferentes daquelas encomendadas pelo consumidor, alegando que as compradas por ele estão em falta. O consumidor, insatisfeito, recusa os modelos que lhe foram entregues e resolve rescindir o contrato de compra e venda. Contudo, a instituição financeira continua a exigir-lhe o cumprimento de sua obrigação, alegando que, além de se tratar de relação jurídica distinta, não participou do contrato de compra e venda inadimplido.

O consumidor, assim, ficará na seguinte situação: muito embora tenha celebrado o contrato de mútuo para adquirir a mesa e as cadeiras desejadas, permanece obrigado a cumprir o financiamento, mesmo ocorrendo a rescisão do contrato de compra e venda em razão do inadimplemento do comerciante.

Se se entender que se trata de contratos autônomos e que os contratos não podem ser oponíveis entre si, o consumidor terá que cumprir integralmente o contrato de financiamento e ajuizar ação em desfavor da loja de decoração, buscando o ressarcimento pelos prejuízos sofridos em razão do seu inadimplemento. Ou seja, não receberá a mercadoria, pagará integralmente por ela para, somente após o longo trâmite de uma ação judicial, receber de volta o valor pago.

Adotando o mesmo raciocínio da hipótese anterior, devem-se analisar as relações jurídicas travadas como um todo. Uma mostra-se, indissociavelmente, vinculada à outra. Assim, o inadimplemento por parte da loja de decoração deve servir de fundamento para que o consumidor deixe de cumprir com a obrigação assumida no financiamento, mesmo configurando-se a instituição financeira como terceira na relação de compra e venda.

Não se entendendo desta forma, os contratos firmados não atenderão à sua função social de permitir a aquisição de produtos pelos cidadãos e, em última análise, a circulação de riquezas e o desenvolvimento do país.

Em hipótese semelhante, de compra e venda e financiamento de aquisição de casa própria, trazida por Judith Martins-Costa em um de seus estudos, o magistrado apresentou a mesma solução aqui imaginada, utilizando, contudo, como fundamento, o princípio da boa-fé objetiva:

“Sem razão, pois, as partes, quando pretendem fragmentar as relações obrigacionais, não as vislumbrando como um feixe unitário e complexo, conforme os seus interesses, a Habitasul ao alegar que sua responsabilidade consistia apenas em liberar o financiamento e a Villa Romana ao destacar que sua prestação restou consumada pela entrega do terreno. Não importa se as obrigações foram formalizadas em instrumentos distintos. Os autores, de boa-fé, seja na perspectiva psicológica (subjéctiva), ou ética (objectiva), contrataram a aquisição da casa própria. A aquisição não era possível sem a intervenção das três empresas e todas elas são solidariamente responsáveis pela prestação final, qual seja a entrega da casa nos exatos termos do contrato. A solidariedade decorre da lei, ou mais precisamente, do princípio da boa-fé, expresso em regra jurídica vigente, na sua concepção ética (boa-fé objectiva)”.¹⁹²

Além dos inúmeros julgados envolvendo responsabilidade civil nas relações de consumo, destacam-se aqueles referentes aos contratos de seguro de veículos, que também serviram de impulso para firmar a oponibilidade da relação contratual no direito pátrio. Nesse caso, as situações versam sobre contratos em que a apólice engloba não apenas os danos provocados ao próprio veículo e seu condutor, mas, também, a terceiros, passageiros ou não.

Com relação a esta modalidade contratual, muito se discutiu acerca da possibilidade de a vítima do acidente ajuizar ação direta contra a própria seguradora. E, por vezes, a ação direta configura-se na única chance de a vítima ver-se indenizada dos prejuízos materiais e morais suportados, em face da insolvência do segurado.

Ao serem citadas para integrar lides desse jaez, as seguradoras tentam ser excluídas da ação, trazendo como fundamento a relatividade do contrato. Se o contrato vincula apenas as partes, dele não pode resultar direito para um terceiro, estranho à avença. Assim, a vítima deve ajuizar a ação apenas contra o segurado que, após pagar o que for devido, pede a restituição à seguradora (direito de regresso).

Sensibilizados pelas situações de injustiça, muitas vezes provocadas pela adoção do raciocínio desenvolvido pelas seguradoras, os magistrados vêm alterando o posicionamento, admitindo a ação direta da vítima.

Inicialmente, a justificativa era no sentido de que o contrato de seguro caracteriza uma estipulação em favor de terceiro, que não figura na relação jurídica entre segurado e segurador. Assim, esse terceiro beneficiário tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. Importante trazer à colação alguns julgados nesse sentido:

¹⁹² MARTINS-CONSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 445.

“Ocorre que o contrato de seguro pode caracterizar uma situação em que a avença celebrada entre duas partes tenha estipulação em favor de um terceiro, não figurante da relação e mesmo ainda não identificado, embora identificável, que seria o beneficiário, com direito de recebimento do valor segurado.

[...]

Esse ‘poderoso instrumento’ jurídico, relegado pelos romanos, mas que se impôs aos ordenamentos posteriores e terminou sendo contemplado em capítulo próprio no nosso CCivil, serve também para explicar a situação que se estabelece em contrato de seguro de responsabilidade civil por danos causados em acidente de trânsito, especialmente quando o responsável direto é insolvente ou de paradeiro desconhecido, persistindo o dano e sendo certa a existência do contrato de seguro, constituído para o fim de cobertura dessa indenização. Muito embora o beneficiário não figure na relação contratual, o princípio que fomentou a aceitação da estipulação em favor de terceiro, de modo a permitir que um estranho viesse pedir o cumprimento de obrigação contratada por outros, é o mesmo que nos auxilia a compreender e encontrar solução ajustada à dificuldade criada em casos tais”.¹⁹³

“Na verdade, as relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, mas podem atingir terceiros beneficiários, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

Trata-se da estipulação em favor de terceiro, criação do direito moderno contemplada nas legislações italiana e portuguesa, em contraponto à sua rejeição pelo direito romano. O instituto estabelece exceção do princípio da relatividade do contrato, uma vez que alarga a possibilidade de que o vínculo contratual possa atingir quem não seja parte contratante.

[...]

Ao prever o contrato a indenização devida por ‘danos pessoais a terceiros’, neles incluídas a morte, a invalidez permanente e as despesas com assistência médico-hospitalar, no caso a seguradora e a empresa segurada estipularam, a rigor, uma vantagem patrimonial em favor de terceiro, pessoa indeterminada no momento da celebração do ajuste, porém determinável quando da ocorrência do sinistro.

Na espécie, o veículo segurado envolveu-se em acidente que culminou na morte do motorista. Neste instante, identificou-se o ‘terceiro’ previsto no instrumento contratual de seguro.

[...]

Uma vez assentado que o contrato de seguro, no caso, contém estipulação em favor de terceiro beneficiário, vítima do acidente envolvendo o veículo segurado, é de perquirir-se da legitimidade dos pais desse terceiro falecido para cobrar a indenização diretamente da seguradora”.¹⁹⁴

Com efeito, a estipulação em favor de terceiro apresenta-se como uma exceção ao princípio da relatividade do contrato. Por um lado, mostra-se satisfatória, na medida em que salvaguarda os interesses da vítima, que teria ação direta contra a seguradora

¹⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 294.057. Maria Quitéria Pereira Mesquita *versus* Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 13 de março de 2001. *DJU*, 12 nov. 2001. p. 155.

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 257.880. Josane Salvador de Castro Leão e Outro *versus* Itaú Seguros S/A. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 3 de abril de 2001. *DJU*, 7 out. 2002. p. 261.

para ver-se ressarcida dos prejuízos suportados em razão do acidente. Por outro, permite discussões acerca da perfeita adequação da situação à figura jurídica do contrato em favor de terceiro.

Pode-se argumentar que, nessa modalidade contratual, o segurado quer se resguardar das conseqüências patrimoniais que lhe podem advir, em razão de eventual dano ocasionado pelo sinistro. Assim, ao estipular uma indenização em favor do terceiro prejudicado, o segurado não pretende atribuir ao beneficiário uma vantagem gratuita. Em verdade, ele deseja proteger o seu próprio patrimônio, na medida em que contrata outra pessoa (a seguradora) para suportar os prejuízos pecuniários decorrentes do sinistro.

O Superior Tribunal de Justiça já justificou a ação direta da vítima como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da seguradora que, apesar de receber o prêmio do segurado, não arca com os prejuízos advindos do sinistro:

“A tese de que se trataria de estipulação em favor de terceiro pode-se dizer superada, pois evidentemente artificiosa. O contrato de seguro não é feito para beneficiar a vítima, mas para garantir o patrimônio do próprio segurado, caso tenha ele que responder por dano causado a terceiro.

O sinistro que dá lugar à obrigação de indenizar, observa a doutrina, não é o evento que lesou a vítima. Seu prejuízo, por si, não gera obrigação para o segurador que com ela não tem vínculo algum. Sinistro é a diminuição patrimonial suportada pelo segurado que, visando acobertá-la, contratou com a seguradora.

[...]

Há forte tendência a não permitir que os danos injustamente sofridos fiquem sem reparação. E no caso, cumpre reconhecer, se o causador do dano for insolvente e a seguradora se recusar a pagar diretamente à vítima, a conseqüência será ficar essa última sem ressarcimento, enriquecendo-se a seguradora que, a final, haveria realmente de arcar com o pagamento. Como observa Aguiar, citando Isaac Halperin (ob. cit., p. 849), a ação direta propicia que a vítima receba ao menos parte do que lhe é devido, o segurado fique exonerado da obrigação, sendo que para isso contratou, e a seguradora pagará aquilo a que se obrigou. O pagamento feito diretamente à vítima apenas evita aquilo que se costuma chamar de ‘inútil intermediário’¹⁹⁵.

O entendimento mostra-se correto e, realmente, justifica-se pelo ordenamento. Contudo, a função social do contrato apresenta-se como a melhor explicação para a hipótese.

¹⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 401.718. Luiz Celso Dalpra *versus* Vera Cruz Seguradora S/A. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, 3 de setembro de 2002. *DJU*, 24 mar. 2003. p. 228.

Nos termos do art. 757 do novo Código Civil “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a *garantir interesse legítimo do segurado*, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (grifo nosso).

O interesse legítimo do segurado é justamente não desembolsar nenhuma quantia quando do sinistro. Ao contratar um seguro, o indivíduo busca a segurança de que, na sua vigência, não arcará com as conseqüências patrimoniais decorrentes do sinistro. Por outro lado, a seguradora assume o risco patrimonial na hipótese do sinistro, mediante o recebimento do prêmio, que é pago pelo segurado. Estes são, portanto, os *interesses particulares* existentes no contrato de seguro.

Se, como dito anteriormente, todo contrato possui uma função expandida, alheia à vontade dos contratantes, deve-se buscar a finalidade *externa* do seguro.

Luciano de Camargo Penteado vislumbra o contrato de seguro como uma forma de garantia institucional, que justificaria a solução adotada pelos tribunais.¹⁹⁶ A função social dessa modalidade contratual seria, portanto, socializar os riscos, garantindo à sociedade indenização em casos de acidente. Nessa esteira, perfeitamente admissível, e até mesmo recomendável, o ajuizamento da ação diretamente contra a seguradora.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Pela inafastável função social que o seguro encerra nos dias atuais, sobretudo nas vias de trânsito deste País, onde os sinistros tomam foros de incontornabilidade, há que se admitir o ajuizamento da ação de ressarcimento de danos diretamente contra o proprietário do automotor causador do acidente como também contra a seguradora, circunscrita a responsabilidade desta às lindes do contrato de seguro.

[...]

De fato, não se ignora o princípio de direito civil segundo o qual o contrato, em regra, só produz efeitos entre as partes nele avençadas. Menciona-se de regra porquanto, no caso vertente, há que se abrir uma relevantíssima exceção a fim de se contemplar uma avença que, por sua irrecusável importância no contexto social dos dias hodiernos, precisa e deve ser tratada de modo diverso. A função social do seguro é, pois, o fundamento primordial e inafastável para o agasalhamento da tese tendente a viabilizar, em juízo, em caso de seguro facultativo, o acionamento direto da seguradora, para, nos limites do contrato, de modo solidário com o segurado, ser satisfeita a indenização pertinente. Como bem trazido à baila pelo ilustrado Togado Monocrático, colhido em ensinamento do eminente jurista Wilson Melo da Silva, “[...] a ação direta tem em mira exatamente o efeito social do contrato, impondo, como conseqüência, ao intérprete, não apenas a consideração do seu aspecto técnico, mas, sobretudo, a do social”.¹⁹⁷

¹⁹⁶ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 275.

¹⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.º 99.004.384-3. Relator Des. Pedro Manoel Abreu. Florianópolis, 30 de junho de 1999, *Apud* NEGREIROS, Teresa. *Op. cit.*, p. 228.

Importante trazer à baila, também, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“De fato, a interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro seja por este diretamente reclamada da seguradora. Assim, sem se afrontar a liberdade contratual das partes – as quais quiseram estipular uma cobertura para a hipótese de danos a terceiros – maximiza-se a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado pode haver a reparação que lhe é devida. Cumpre-se o princípio constitucional da solidariedade e garante-se a função social do contrato”.¹⁹⁸

Assim, a jurisprudência reconhece que independentemente da vontade dos contratantes no momento da celebração do vínculo, o contrato de seguro possui uma função social que extrapola o âmbito interno da relação, atingindo toda a coletividade. Função esta que autoriza a ação direta da vítima contra a seguradora, permitindo que nenhum prejuízo fique sem indenização.

Esses são apenas alguns exemplos de julgados que, embora não tratem especificamente do tema, demonstram a possibilidade de se aplicar a responsabilidade civil do terceiro interferente no Brasil.

Ora, se se admite a existência de efeitos externos ao contrato, bem como a sua oponibilidade àqueles que não participaram de sua celebração, os fundamentos para a responsabilização do terceiro encontram-se presentes no ordenamento jurídico, de modo que nada impede a sua aplicação.

3. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO INTERFERENTE

A doutrina pouco se manifestou sobre a responsabilidade civil do terceiro, embora a teoria venha ganhando força, em razão da influência dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, principalmente o francês. Escassos são os artigos específicos

¹⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 444.716. João Pedro Soares de Carvalho *versus* Itaú Seguros S/A. Relatora Min. Nancy Andrichi, Brasília 11 de maio de 2004. *DJU*, 31 maio 2004. p. 300.

sobre o tema,¹⁹⁹ sendo tratado, ainda, em capítulos de livros sobre os efeitos externos dos contratos ou da função social.²⁰⁰

Importante se faz trazer a lume algumas dessas obras, a fim de compreender como a matéria vem sendo desenvolvida pela doutrina nacional e, destarte, sistematizar a teoria no ordenamento jurídico.

O primeiro trabalho de que se tem notícia é de Alvino Lima, publicado na Revista dos Tribunais em 1962. O autor discorreu sobre a interferência de terceiros na violação do contrato. Contudo, o estudo foi feito sobre o direito francês, sem imaginar a sua aplicação para o ordenamento pátrio.

O tema encontra-se positivado no direito brasileiro como hipótese de aliciamento de prestador de serviços, no art. 608, do NCC (art. 1.235, CC/16).²⁰¹ Não obstante, discutiu-se pouco a matéria e nem chegou a ser abordada a possibilidade de sua extensão para situações análogas. Mas, indubitavelmente, este dispositivo demonstra que a tutela externa do contrato pode e deve ser aplicada no país.

Importante destacar que a responsabilidade civil do terceiro surge no país por meio do aliciamento de prestadores de serviço, aos moldes do ocorrido nos ordenamentos estrangeiros estudados.

¹⁹⁹ Em pesquisa para o presente trabalho foram encontrados os seguintes artigos: LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 315, p. 14-30, jan. 1962; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 137-147; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Diferenças de natureza e efeitos entre o negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial, a colaboração de terceiro para o inadimplemento de obrigação contratual, a doutrina do terceiro cúmplice, a eficácia externa das obrigações. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 208-225; CARDOSO, Patrícia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 5, v. 20, p. 125-150, out./dez. 2004; DINIZ, Davi Monteiro. Aliciamento no contrato de prestação de serviços: responsabilidade de terceiro por interferência ilícita em direito pessoal. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, ano V, v. 27, p. 82-92, jan./fev. 2004; BENACCHIO, Marcelo. *Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual*. 2005. 190 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

²⁰⁰ O tema foi tratado nos seguintes livros pesquisados: DUVAL, Hermano. *Concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 1976; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007; THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato, direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007; PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato, novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²⁰¹ “Art. 608 – Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante 2 (dois) anos”.

Duval, tratando do aliciamento sob o enfoque trabalhista e da concorrência ilícita, estudou dois casos de artistas-intérpretes ocorridos na década de sessenta.²⁰² As hipóteses eram de gravadoras que celebraram contratos de exclusividade com cantores para a reprodução e comercialização de seus discos. Durante a vigência do contrato, empresas concorrentes aliciaram os artistas para descumprirem os acordos anteriores e gravarem canções para elas.

Após discorrer acerca da validade da cláusula de exclusividade aposta nesses contratos, Duval entendeu que as gravadoras que aliciaram os artistas, violando o contrato alheio, teriam praticado atos de *concorrência desleal*. Segundo o seu entendimento, este seria um complexo problema de “*responsabilidade civil do terceiro* (aliciador), estranho ao contrato laboral violado pelo locador, em prejuízo da clientela de seu primitivo locatário, assim, ‘passado para trás’!” (grifos no original).²⁰³

Para o autor, a responsabilidade civil do empregado seria de natureza contratual e a do aliciador extracontratual. Contudo, distintas as responsabilidades, em regra, não poderia haver cumulação delas em uma só ação ordinária. Mas, debatendo sobre a questão, concluiu que o direito pátrio teria uma solução para o problema:

“[...] o *terceiro* (aliciador), cúmplice do empregado inadimplente, ao aliciá-lo, torna-se com ele *solidariamente responsável* pela reparação do dano causado ao primitivo empregador [...]
Ora, havendo *solidariedade legal* (art. 1.518), a diferença das culpas desaparece porque em seu lugar surge, absorvente, a figura dominante do *litisconsórcio necessário* (Cód. Proc. Civil, art. 47), que obriga o A. a reunir em *uma só ação* tanto seu empregado inadimplente como o *terceiro*, com ele cúmplice no mesmo ato ilícito” (grifos no original).²⁰⁴

Ao final, o autor explica que a responsabilidade do terceiro decorreria, na verdade, de um ato de concorrência ilícita, e, não de concorrência desleal. Isto porque o elenco de atos configuradores de concorrência desleal seria taxativo, nele não sendo contemplado o aliciamento de empregado.

Duval trouxe, ainda, decisão liminar proferida em 12 de fevereiro de 1969, em uma das ações por ele ilustradas, acolhendo a busca e apreensão dos discos já gravados pela cantora para sua nova empregadora. Eis os termos da decisão:

²⁰² DUVAL, Hermano. *Concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 246-261.

²⁰³ DUVAL, Hermano. *Op. cit.*, p. 252.

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 254.

“Acresce que a desvinculação unilateral da Cantora com a Suplicante encontra óbice no contrato e não foi precedida da providência legal devida, prevista no art. 480, §2º da CLT.

Com efeito, ainda que se possa admitir, a impossibilidade da recondução tácita do contrato em apreço, por manifestação unilateral da Suplicante (a Rozenblit Ltda.), o certo é que não poderia a Suplicada (CBD) contratar os serviços profissionais da cantora (Claudette Soares) antes desta obter o indispensável Atestado Liberatório, previsto no mencionado preceito da CLT.

Não procede, outrossim, a argumentação da Suplicada (CBD), no sentido de que desconhecia a existência do contrato em causa, pois é certo que estava ele registrado, no Registro de Comércio competente (aqui há um pequeno equívoco, pois o Registro era o da Delegacia Regional do Trabalho no Recife), antes da contratação feita pela Suplicada, com a Cantora em questão. Resultou daí ser aquele instrumento (que continha a Cláusula de Exclusividade) oponível à Suplicada”.²⁰⁵

Vislumbra-se, destarte, que já àquela época se admitia a oponibilidade dos contratos, embora apenas para a hipótese específica de aliciamento. A matéria, no entanto, não era difundida na doutrina, conforme asseverado pelo próprio Duval: “não temos notícia deste problema já haver sido encarado pela doutrina pátria”.²⁰⁶

O aliciamento no contrato de prestação de serviços foi objeto também de artigo publicado por Davi Monteiro Diniz, na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil.²⁰⁷

Segundo o autor, instigar alguém a descumprir dever jurídico, quando feito sem qualquer motivo digno, configura conduta imoral, que causa forte repugnância social. Contudo, se a instigação se der para defesa de escopo legítimo, não haverá ilícito passível de responsabilização. Assim, deve-se analisar a intenção do instigante.

O fundamento para essa responsabilização seria o dever geral de não violar os bons costumes, exposto no art. 187, do Código Civil.²⁰⁸ E, sua ocorrência se daria não apenas em razão do dolo, mas, também, por culpa do agente:

“A responsabilidade de terceiro que provoca a resolução do contrato de serviços por aliciar o prestador de trabalho decorre de dano patrimonial originado de infração a dever extracontratual específico, fixado pelo art. 608 do Código Civil, cuja especialidade permite apurar a responsabilidade do infrator não apenas por dolo, mas também por culpa”.²⁰⁹

²⁰⁵ DUVAL, Hermano. *Op. cit.*, p. 254-5.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 252.

²⁰⁷ DINIZ, Davi Monteiro. Aliciamento no contrato de prestação de serviços: responsabilidade de terceiro por interferência ilícita em direito pessoal. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, ano V, v. 27, p. 82-92, jan./fev. 2004.

²⁰⁸ “Art. 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

²⁰⁹ DINIZ, Davi Monteiro. *Op. cit.*, p. 91.

O autor critica, ainda, em seu trabalho, o motivo pelo qual o legislador estabeleceu multa prefixada pelo aliciamento (importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos) e, não, indenização pelo efetivo prejuízo causado, consubstanciada nos danos emergentes e lucros cessantes. Segundo o seu entendimento, o legislador pretendeu proteger não a esfera personalíssima do sujeito ou seus bens, mas o exercício da atividade empresarial. Esta seria, portanto, uma forma de o contratante defender seus interesses diante de terceiros.

Casos de aliciamento são bastante comuns entre os sportistas ligados a determinados clubes que, ainda na vigência de seus contratos, são procurados por times concorrentes para cooptá-los a uma nova contratação. Em hipóteses tais, a Lei Pelé n.º9.615/98 prevê, expressamente, a obrigatoriedade de os contratos de prestação de serviços estabelecerem cláusula penal para o descumprimento, rompimento e rescisão unilateral (art. 28).²¹⁰ A multa é altíssima, não podendo exceder, entretanto, a 100 (cem) vezes o montante da remuneração anual pactuada (§3º, do art. 28).

Essa cláusula penal, em razão de sua natureza contratual, deve ser paga pelo contratante inadimplente ou que requereu a rescisão imotivada do ajuste. Mas, e o terceiro que o instigou a romper o vínculo anterior para firmar novo contrato? Pode ser civilmente responsabilizado a pagar solidariamente o valor da multa ou as perdas e danos sofridos e comprovados pelo clube prejudicado? A jurisprudência ainda não tratou da questão sob esse prisma, uma vez que as ações são ajuizadas apenas entre os contratantes. Contudo, a hipótese é típica e poderia perfeitamente ser aplicada a teoria para o caso.

A responsabilidade civil do terceiro interferente foi tratada com vistas à utilização no direito brasileiro por Antônio Junqueira de Azevedo, em parecer datado de 28 de outubro de 1997. O estudo traz situação de distribuidoras de combustível que interferiram na relação de exclusividade travada entre postos de gasolina e outra empresa concorrente, induzindo-os a descumprirem com a obrigação de exclusividade e venderem em seus estabelecimentos gasolina por elas oferecida. Na hipótese, o parecerista entendeu existir responsabilidade daquelas distribuidoras, uma vez que

²¹⁰ “Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”.

“torna-se evidente que os terceiros não podem se comportar como se o contrato não existisse”.²¹¹

O autor explica que nas relações travadas entre distribuidoras e postos de gasolina a exclusividade, se não for expressa, decorre como dever acessório do vínculo contratual, por força da boa-fé objetiva e dos elementos naturais do contrato. Destarte, se o posto estampa a bandeira de determinada distribuidora, é notória a relação de exclusividade travada entre as partes.

Nessa esteira, não há “dúvidas sobre o fato de que a aquisição, por um posto revendedor Ipiranga, de combustível de outra distribuidora, representa quebra contratual”.²¹² Mas, a questão colocada no parecer é justamente acerca da responsabilidade do terceiro que vende combustível para o posto revendedor da Ipiranga.

Após discorrer acerca dos novos princípios contratuais, surgidos em razão da época de *hipercomplexidade* na qual se vive, Azevedo defende a responsabilidade civil desses terceiros principalmente sob o aspecto da função social. Hodiernamente, não se pode ver o contrato como um átomo desvinculado de tudo o mais, na medida em que ele tem importância para toda a sociedade. Diz o autor:

“Não é possível que, ao final do século XX, os princípios do direito contratual se limitem àqueles da *survival of the fittest*, ao gosto de Spencer, no ápice do liberalismo sem peias; seria fazer *tabula rasa* de tudo que ocorreu nos últimos cem anos. A atual diminuição do campo de atuação do Estado não pode significar a perda da noção conquistada com tanto sofrimento, de tantos povos e de tantas revoluções, de *harmonia social*. O alvo, hoje, é o equilíbrio entre sociedade, Estado e indivíduo. O contrato não pode ser considerado como um ato que somente diz respeito às partes; do contrário, voltaríamos a um capitalismo selvagem, em que a vitória é dada justamente ao menos escrupuloso. Reduzido o Estado, é preciso, agora, saber harmonizar a liberdade individual e a solidariedade social. É grande, nessa função, o papel do Poder Judiciário; por isso, devem ser atuados, com habilidade dos prudentes, os novos princípios do direito contratual – o da boa-fé e o da economia contratual, entre as partes, e o da função social, em relação à coletividade e aos terceiros” (grifos no original).²¹³

No contexto apresentado por Azevedo,

²¹¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 142.

²¹² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. cit.*, p. 140.

²¹³ *Ibid.*, p. 146.

“As distribuidoras que vendem combustíveis a postos Ipiranga, quebrando a exclusividade contratualmente assegurada, estão, pois, a cometer *ato ilícito* (art. 159 do Código Civil); são elas *solidariamente* responsáveis pelas conseqüências do inadimplemento contratual praticado pelos postos Ipiranga” (grifos no original).²¹⁴

E, concluindo, o parecerista defende que a Ipiranga teria ação não apenas contra seus postos revendedores em razão do inadimplemento contratual, mas, também, em desfavor das outras distribuidoras, com o fim de impedir o ato ilícito de interferência ou, já tendo sido praticado, de obter cabal indenização.²¹⁵

A hipótese se assemelha àquela admitida pela jurisprudência francesa de violação ao direito do distribuidor de rede, a partir da venda de produtos que só poderiam ser alienados pelo distribuidor credenciado.²¹⁶

Azevedo emitiu outro parecer sobre a responsabilidade civil do terceiro interferente em 31 de julho de 1998.²¹⁷

O autor foi consultado para manifestar opinião sobre a seguinte situação. Empresas do Grupo Mendes Júnior prometeram dar à AÇOMINAS, em garantia de uma dívida, créditos que possuíam contra a CHESF assim que os mesmos se constituíssem de forma líquida, certa e exigível. Após os créditos terem sua existência declarada por sentença transitada em julgado, a Mendes Júnior recusou-se a formalizar a garantia prometida. Além disso, cedeu à Belgo Mineira parte daqueles créditos prometidos em garantia à AÇOMINAS. Contudo, nos termos do contrato firmado entre a Mendes Júnior e a Belgo Mineira, os créditos cedidos somente poderiam ser utilizados para fins de cessão ao BNDES, parte, portanto, interessada na cessão.

Assim, foram feitas as seguintes indagações: i) tendo em vista que a Belgo Mineira tinha conhecimento da obrigação da Mendes Júnior em dar em garantia aqueles créditos à AÇOMINAS, poderá ser responsabilizada caso a cessão em seu favor venha a ser prejudicial à AÇOMINAS? ii) o ato praticado por terceiro (BNDES, CHESF e Belgo Mineira) que impeça o adimplemento futuro da obrigação contratada pela

²¹⁴ *Ibid.*, p. 145-6.

²¹⁵ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. cit.*, p. 147.

²¹⁶ Cf. suscitado no capítulo II, julgado da Cass. com. 1^{ère}, 27 de outubro de 1992, D. 1992, 505, *Apud*, IZORCHE, Marie-Laure. *Ibid.*, p. 107.

²¹⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Diferenças de natureza e efeitos entre o negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial, a colaboração de terceiro para o inadimplemento de obrigação contratual, a doutrina do terceiro cúmplice, a eficácia externa das obrigações. In: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 208-25.

Mendes Júnior com a AÇOMINAS, pode ser caracterizado como ato ilícito? iii) em caso positivo, quais as consequências deste ilícito?

O autor, analisando o caso concreto, entendeu tratar-se de hipótese denominada pelos franceses de terceiro cúmplice. A Belgo Mineira, em razão do contrato de cessão celebrado com a Mendes Júnior, tinha inegável conhecimento da promessa de garantia dada à AÇOMINAS, de modo que estaria caracterizado o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil.

Azevedo explica o seguinte no que se refere a obrigações pessoais;

“o vínculo obrigacional se estabelece entre credor e devedor (relatividade) mas dá-se uma ‘objetivação’ do vínculo, que fica concretizada no conteúdo do direito do credor, e é esse direito que deve ser respeitado por todos (é a eficácia externa)”.²¹⁸

Se o terceiro descumprir a obrigação de se abster da prática de atos que interfiram no contrato, configurada estará sua responsabilidade, nos termos do art. 159 do CC/16 (927, CC/02). Esclarece o autor:

“Se pudéssemos imaginar um jurista radicalmente positivista, isto é, indiferente à jurisprudência, alheio à doutrina, infenso ao direito de outros povos, descrente da moral, céptico quanto ao senso de justiça e, simplesmente, exclusivamente, obcecado pelo texto da lei, ainda assim, esse jurista hipotético teria que reconhecer a responsabilidade do terceiro que, por culpa ou dolo, em colaboração ou isoladamente, viola direito. É a lei que impõe a obrigação de reparar o dano resultante da violação do direito. De que direito se trata? Trata-se certamente do *direito subjetivo da vítima*. Ora, esse direito, que na lei está sem qualquer qualificativo, tanto é o direito real quanto o pessoal, tanto o patrimonial quanto o não patrimonial, tanto o absoluto quanto o relativo” (grifos no original).²¹⁹

Azevedo entende, pois, que a responsabilidade da Belgo Mineira seria extracontratual e solidária à da Mendes Júnior, que é contratual. E, com relação à cessão de crédito firmada entre estas empresas, ele afirma ser a mesma *ineficaz* em relação à AÇOMINAS:

“[...] nessa hipótese, como em outras semelhantes, não é preciso declarar a nulidade – essa sanção seria excessiva -, basta que se reconheça a ineficácia em relação ao prejudicado. Segue-se daí que a referida cessão de crédito poderá até mesmo continuar a valer entre a cedente e a cessionária mas sua eficácia não deve prevalecer contra a AÇOMINAS. A promessa de dação da garantia tem

²¹⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. cit.*, p. 221.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 221-2.

prioridade sobre a cessão do crédito. É a mesma solução propugnada por inúmeros autores para os casos de fraude a credores.

[...]

É óbvio, porém, que se essa declaração de ineficácia, pelas circunstâncias de fato, tornar-se inútil para a AÇOMINAS, a solução será a de pagamento integral das perdas e danos – e com solidariedade ente o cedente e a cessionária”.²²⁰

Vislumbra-se, portanto, que Azevedo defende a responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual. E, a partir de suas conclusões, poder-se-ão extrair os elementos essenciais para a aplicação da teoria, o que será feito em item posterior.

Cardoso, em texto específico sobre o tema, analisando a conduta do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual, apresenta algumas conclusões relevantes.²²¹

A autora entende a função social como um fator de limitação da liberdade individual, fundamentada no princípio da solidariedade, impondo ao contrato uma relevância social. Sendo, portanto, o contrato um fato social, os terceiros não podem se comportar como se o mesmo não existisse.

A responsabilidade do terceiro surge a partir da oponibilidade, que decorre da projeção da eficácia de um direito subjetivo em relação a terceiros. Segundo lição de Cardoso, a oponibilidade significa “que um determinado direito pode ser oposto a quem não foi parte do contrato, de modo a limitar-lhe sua liberdade de atuação, podendo-se exigir que este terceiro o respeite”.²²²

Mas, esta oponibilidade surge com o conhecimento do contrato por parte do terceiro. Uma vez que o direito de crédito é abstrato, não visível ao mero observador, os terceiros não têm obrigação de indagar sobre a sua existência, de modo que apenas o conhecimento efetivo impõe o dever de respeito e abstenção da prática de atos lesivos ao crédito.

Para a autora, os deveres de lealdade e cooperação exigidos dos contratantes são expandidos aos terceiros, que devem agir em consonância com padrões de conduta socialmente esperados. Desta forma, conclui:

²²⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. cit.*, p. 222-3.

²²¹ CARDOSO, Patrícia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 5, v. 20, p. 125-150, out./dez. 2004.

²²² CARDOSO, Patrícia. *Ibid.*, p. 131.

“(..) o terceiro que tenha interesse conflitante com o de algum dos contratantes não pode instigar ou facilitar o inadimplemento do contrato, caso contrário, será responsabilizado por prejudicar o normal desenrolar da relação contratual, causando danos específicos ao credor da obrigação. Sua responsabilidade seria decorrência da oponibilidade dos contratos, que impõe a este um atuar em conformidade com o devido dever de cautela, consubstanciando-se num dever geral de respeito às situações jurídicas alheias. Por sua vez, a responsabilidade do devedor é um desdobramento lógico do inadimplemento de um contrato celebrado”.²²³

Nesse contexto, Cardoso considera que a responsabilidade civil do terceiro interferente seja resultante da oponibilidade do contrato. E pondera: “uma vez que este tenha conhecimento de um contrato anteriormente celebrado, deve atuar de maneira solidária e leal, em consideração aos interesses dos contratantes, procurando evitar qualquer interferência lesiva no contrato”.²²⁴

Marcelo Benacchio, em sua tese de doutoramento pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, discorre especificamente sobre a responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual.²²⁵

Como já se disse anteriormente, o autor entende que o fundamento científico da tutela externa do contrato reside no fato de ser este uma situação jurídica. Assim, a lesão à situação jurídica contratual configura-se num dano passível de responsabilização. E, após dissertar sobre cada uma das formas de lesão ao crédito, Benacchio elenca como pressupostos da responsabilidade civil do terceiro:

“(i) a existência de um contrato, válido e com obrigações em curso, ou a oportunidade concreta de sua celebração; (ii) o dano decorrente da violação da situação contratual ou de sua legítima expectativa; (iii) ilicitude do ato ou fato descritivo da *fattispecie* de responsabilidade civil incidente” (grifos no original).²²⁶

O autor conclui, ainda, que a responsabilidade do terceiro, embora em regra seja extracontratual, será contratual na hipótese de auxílio do terceiro no inadimplemento do contrato pelo devedor. Nesse caso, com base no art. 942, parágrafo único do Código Civil, em face da unidade do ato ilícito, a responsabilidade do terceiro deve ser contratual, ainda que praticado por mais de um sujeito. Embora a doutrina tenha se

²²³ CARDOSO, Patrícia. *Op. cit.*, p. 139.

²²⁴ *Ibid.*, p. 142.

²²⁵ BENACCHIO, Marcelo. *Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual*. 190 f. 2005. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

²²⁶ *Ibid.*, p. 180.

dedicado pouco ao tema da responsabilidade civil do terceiro interferente, não se encontrou nenhuma voz dissonante dentre aqueles que se posicionaram sobre o tema. Assim, não se pode negar que a teoria seja perfeitamente aplicável ao direito pátrio.

Ao contrário do que sucedeu nos ordenamentos estrangeiros, a responsabilidade do terceiro no país começou a ser tratada pela doutrina e, paulatinamente, vem sendo aplicada pela jurisprudência. Em pesquisa feita nos tribunais, foram encontrados pouquíssimos julgados relativos ao tema. Na verdade, apenas um deles fala especificamente da responsabilidade civil do terceiro interferente, como se verá.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais abordou a questão em acórdão com a seguinte ementa:

“CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO - DEPENDÊNCIA DE CONDUTA DE TERCEIRO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO BRASILEIRO - CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA - SUBSTRATO PROBATÓRIO - INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

A boa-fé objetiva, a eticidade e solidariedade são preceitos inerentes à relação jurídica contratual e que devem orientar as condutas das partes. Constitui infração ao postulado da boa-fé objetiva a conduta de empresa distribuidora de combustíveis que, injustificadamente, recusa apresentar documentos que são essenciais para que seu concessionário possa realizar contrato de compra e venda e quitar dívida com aquela mantida. A ausência de prova do prejuízo experimentado pelo autor em razão da não transferência do fundo de comércio a terceiro não autoriza arbitrar-se indenização por dano material. Provado o pagamento de multa em razão de rescisão contratual imputável à conduta ilícita da ré, deve-se deferir o ressarcimento de tal quantia aos autores. Se os autores respondiam a ação de despejo - o que pressupõe a falta de pagamento dos aluguéis - não há que se falar no deferimento de tais valores a título de indenização. Nos casos de pedido julgado improcedente, aplica-se o art. 20, § 4º do CPC, não se devendo vincular a condenação ao valor da causa, necessariamente. Agravo retido não conhecido e apelo parcialmente provido”.²²⁷

A hipótese foi de ação ordinária ajuizada por posto de gasolina e outro, em desfavor da distribuidora com a qual mantinha relacionamento comercial. O autor visava receber indenização por danos morais e materiais, em razão dos prejuízos sofridos pela interferência negativa da distribuidora em contrato celebrado pelo posto.

Durante a relação comercial travada pelas partes, o posto de gasolina passou por sérias dificuldades financeiras, tornando-se devedor da distribuidora. A fim de quitar

²²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n.º 1.0024.04.462.640-6/001. Posto Alaska Ltda. e Outros *versus* Ale Combustíveis S/A. Relator Des. Alberto Vilas Boas. Belo Horizonte, 11 de julho de 2006. *Minas Gerais*, 29 set. 2006.

sua dívida, os representantes legais do posto optaram por aliená-lo, celebrando contrato particular de promessa de compra e venda. O contrato definitivo dependia da apresentação, por parte da distribuidora, de documento contendo o valor exato do débito do posto. Contudo, a distribuidora negou-se a apresentar a documentação necessária, impedindo a realização do negócio.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente por entender o magistrado que não havia sido demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pela distribuidora. Mas, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou parcialmente procedente a ação. E o fez ao argumento de que teria havido violação a deveres anexos de boa-fé, lealdade e cuidado.

Reconhecendo que a atitude da distribuidora configuraria ato ilícito, a sua responsabilidade seria decorrente da violação à boa-fé objetiva:

“[...] em que pese à ausência de violação de dever contratual ou extracontratual, os novos paradigmas do Direito pátrio, trazidos a partir da Constituição Federal de 1988, conduzem a outro entendimento.

O novo Código Civil abandonou o paradigma individualista e inseriu novos paradigmas no Direito pátrio, deixando de lado o relevo protecionista da liberdade, segurança e propriedade privada para destacar a solidariedade e a eticidade.

Os institutos como a função social da propriedade, função social dos contratos e boa-fé objetiva demonstram não mais uma preocupação exacerbada com o ideal liberalista individualista, mas com o coletivo, o social.

Neste contexto, insere-se a boa-fé objetiva, que reputo violado na espécie.

[...]

A aludida obrigação não decorre do contrato de compra e venda - que, de fato, não foi firmado pela ré - mas de cláusulas gerais expostas no novo Código Civil, dos deveres anexos de cuidado, lealdade, boa-fé e solidariedade (pré e pós) contratual (arts. 421 e 422).

Ao contrário do contexto do antigo Código Civil, prima-se, nos tempos atuais, pela colaboração, de ambas as partes, com o cumprimento do contrato, e com o dever de cuidado das partes entre si, mesmo após sua rescisão.

O dever de não lesar vai além da execução do contrato e estende-se para período posterior, não podendo uma parte, porque não mais mantém vínculo contratual com a outra, criar dificuldade para a outra - que se encontra em dificuldade financeira - sob o argumento de que não tinha obrigação contratual ou legal de apresentar um documento.

Os deveres anexos, de cuidado, lealdade, solidariedade e boa-fé, devem ser observados assim na conclusão, como na execução, e mesmo após a rescisão contratual, razão pela qual a argumentação desenvolvida pela apelada não pode ser aceita (f. 417).

Trata-se da confissão de que - com a reduzida visão de que a não apresentação do valor devido e listagem de equipamentos não configuraria ilícito contratual ou extracontratual - a apelada efetivamente violou os princípios da boa-fé e solidariedade contratual.

Por óbvio, aquele que assumiria dívida vultosa, com responsabilidade de sua quitação perante o credor espera dele próprio - e não do devedor - a formalização do valor efetivamente devido, atualizado.

A contra-notificação apenas mencionada, se apresentou valores, não os tinha atualizado, como era necessário, nem dirigidos ao promissário comprador.

Cabia à ré ter fornecido a declaração necessária à concretização do negócio, tratando-se sua omissão dolosa de ato ilícito que inviabilizou a concretização da compra e venda do fundo de comércio, devendo-se levar em conta que (restou provado) a própria demandada tinha pretensão de adquiri-lo”.

Embora o julgado analise a questão sob o prisma da boa-fé objetiva e da violação aos deveres de lealdade e cuidado, trata-se de hipótese clara de responsabilidade civil do terceiro interferente.

É certo que a distribuidora, como terceira estranha à relação travada entre promitente adquirente e o posto, não tinha obrigação contratual de fornecer a documentação referente ao valor da dívida do posto e dos equipamentos entregues em comodato, como bem ressaltado pelo acórdão. É isso que o princípio da relatividade do contrato impede. Contudo, ciente do ajuste firmado pelas partes, a distribuidora tinha o dever legal de não interferir negativamente (*neminem laedere*), resultante da solidariedade contratual. E foi justamente essa situação que o acórdão citado reconheceu: a distribuidora, de forma maliciosa, impediu a realização do negócio pelas partes, pois “a própria demandada tinha pretensão de adquiri-lo (o posto)”.

A hipótese se encaixa naquela denominada por Marcelo Benacchio de “atuação do terceiro no momento anterior ou concomitante à formação da situação jurídica contratual”. Ou seja, o terceiro pratica ato que impede a formação do contrato e, por conseguinte, da situação jurídica.²²⁸ Tal conduta configura-se em ato ilícito passível de responsabilização, segundo o autor:

“Essa forma de lesão à situação jurídica contratual, que não se confunde com a responsabilidade pré-negocial, basicamente, por se caracterizar pela atuação antijurídica de um terceiro e não das partes, e/ou seus auxiliares, do contrato em formação, oferece alguma dificuldade em sua compreensão dada a absoluta desmaterialização do interesse protegido – a perda da possibilidade de celebração do contrato ou, nos termos dos sistemas de *commom law* – *intentional interference with economic opportunity*.

Desse modo, o terceiro, de fato, não lesa uma situação jurídica contratual nascida de um contrato válido, mas, simplesmente, interfere na vantagem econômica em vias de concretização, como a provável celebração de um contrato de compra e venda, que não ocorra por força da interferência ilícita daquele, qualificando-se o prejuízo como passível de transferência à órbita jurídica do terceiro, por meio da aplicação de normas de responsabilidade

²²⁸ BENACCHIO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 136-9.

civil”.²²⁹

A responsabilidade da distribuidora surge, destarte, de sua conduta ilícita em não entregar documentação necessária à celebração da avença por ter inequívoco interesse em adquiri-lo para si. Ciente do ajuste prévio acerca da alienação do posto, a distribuidora tinha o dever legal de não interferir, impedindo a realização do negócio. Se é certo que não estava obrigada contratualmente a fornecer os documentos, é de se convir que não existe justificativa razoável e jurídica para a negativa em apresentá-los! Assim, ao fazê-lo, cometeu ato ilícito, passível de responsabilização nos termos da teoria ora defendida.

Importante trazer ao presente trabalho recente julgamento ocorrido em São Paulo, de caso famoso veiculado na mídia, que, por tratar especificamente sobre o tema, talvez possa ser considerado o *leading case* brasileiro.

É de notório conhecimento que a Schincariol contratou o cantor Zeca Pagodinho como “garoto propaganda” para o lançamento da cerveja Nova Schin, com cláusula de exclusividade. Iniciada a campanha publicitária, que teve grande repercussão nacional, o cantor foi procurado pela empresa concorrente, Cia. de Bebidas das Américas – Ambev, rescindindo o contrato celebrado com a Schincariol e passando a fazer publicidade para a outra empresa. Tais fatos resultaram no ajuizamento de diversas ações pela Schincariol. Tem-se notícia de sete delas.²³⁰

A Schincariol ingressou em juízo, requerendo fosse paralisada a veiculação das propagandas da Ambev com a participação do cantor e o cumprimento do contrato de exclusividade celebrado com Zeca Pagodinho. Bem como indenização pelos prejuízos morais e materiais sofridos, em razão do descumprimento do contrato pelo artista.

Ajuizada a ação cautelar n.º583.00.2004.027.913-8, em desfavor de JGS Produções Artísticas, Jessé Gomes da Silva Filho (Zeca Pagodinho) e Cia. de Bebidas das Américas – Ambev, o MM. Juiz de primeiro grau houve por bem deferir a liminar pleiteada para impedir a veiculação da campanha publicitária da Ambev, relativa à cerveja da marca Brahma, que tem como figura central o cantor; obrigar Zeca

²²⁹ *Ibid.* p. 136.

²³⁰ São elas: 583.00.2004.002.404-9 (ação indenizatória - Schincariol x Ambev); 000.03.156894-7 (ação cautelar, apensada à anterior - Schincariol x Ambev); 583.00.2004.008.428-0 (ação de indenização por dano moral - Schincariol x Ambev e CBB); 583.00.2004.031.717-8 (ação de obrigação de fazer e não fazer - Schincariol x Ambev, JGS Produções Artísticas e Jessé Gomes da Silva Filho); 583.00.2004.109.435-2 (ação indenizatória que tramita em segredo de justiça); 583.00.2004.027.913-8 (ação cautelar, apensada à anterior, que tramita em segredo de justiça); 583.00.2007.117.728-6 (ação de indenização por danos morais e materiais - Schincariol x Ambev).

Pagodinho e a empresa JGS Produções Artísticas a observarem a cláusula de exclusividade existente no contrato que firmaram com a Schincariol, se abstendo de participar de campanhas publicitárias, promocionais e afins, referentes a outras marcas de cerveja, e mesmo de fazer alusão direta ou indireta a outras marcas de cerveja em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$500.000,00; obrigar a Ambev a respeitar a mencionada cláusula de exclusividade, abstendo-se de utilizar a imagem ou a voz do cantor, para fins publicitários, também sob pena de multa diária de R\$500.000,00.

As partes interpuseram Agravos de Instrumento que foram julgados conjuntamente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O desembargador Relator, Dr. Roberto Mortari, houve por bem negar provimento aos recursos, mantendo a decisão de primeiro grau, em acórdão com a seguinte ementa:

“Cautelar – Concessão de liminar para impedir a veiculação de campanha publicitária, sob pena de multa diária – Existência de elementos que indicam que a campanha publicitária em questão se contrapõe a pacto de exclusividade preexistente e estimula prática antiéticas e nocivas à saúde – Presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* – Medida confirmada, inclusive no que se refere ao valor da multa, que atende sua função inibitória – Agravos desprovidos”.²³¹

O eminente relator entendeu que o contrato firmado entre a Schincariol e Zeca Pagodinho seria oponível à Ambev, razão pela qual a conduta desta empresa configurar-se-ia em ato ilícito passível de responsabilização:

“A primeira refere-se à existência de um vínculo contratual preexistente e devidamente comprovado, que se traduz, para os fins da cautelar ajuizada, no *fumus boni iuris* legalmente exigido. Mesmo porque, ainda que a AMBEV não tenha sido signatária do contrato entre Zeca Pagodinho e Schincariol, sua conduta, ao deixar de observar o pacto de exclusividade nele contido, é potencialmente apta a gerar dano indenizável, o que, se de um lado deverá ser alvo de regular contraditório na ação principal a ser proposta, lhe confere, ao menos por ora, *status* para figurar no pólo passivo da demanda. A outra é de ordem ética e aliada à necessidade de se evitar que o desrespeito ao aludido vínculo persista, acarretando maiores danos para as partes envolvidas e para o meio social, justifica a urgência da medida, refletindo o *periculum in mora*”.

²³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravos de Instrumento n.ºs 346.328-4/5 e 346.344.4/8, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A *versus* Companhia de Bebidas das Américas – Ambev e Outros. Relator Desembargador Roberto Mortari. São Paulo, 31 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/pesquisas/2aInstancia/numero>>. Acesso em: 13 dez. 2007.

E, após discorrer longamente acerca da publicidade e seus princípios, conclui:

“Não é difícil identificar, na campanha publicitária veiculada pela AMBEV, pontos contrários à ética. No mínimo, ela estimula a traição e o desrespeito aos contratos, práticas nocivas à sociedade, que não pode ficar exposta a tal aviltamento, enquanto as partes discutem, dentro dos autos, suas razões, e eventuais perdas e danos”.

Embora a questão não tenha sido analisada especificamente sob o ângulo da responsabilidade civil do terceiro interferente, é evidente a aplicação da teoria. Como ressaltado pelo Relator, embora a Ambev seja considerada terceiro em relação ao contrato firmado entre Zeca Pagodinho e Schincariol, sua conduta de não respeitar a exclusividade prevista naquele ajusta “é potencialmente apta a gerar dano indenizável”. E tal o é em razão da oponibilidade dos contratos, que estabelece um dever geral de abstenção.

Não se tem notícia, contudo, da decisão final das ações cautelar e ordinária, uma vez que o feito corre em segredo de justiça.

Paradigmática se mostra a sentença proferida na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela Schincariol em desfavor da Ambev e CBB, em 10 de julho de 2007.

A Schincariol requereu a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento de todos os investimentos com as campanhas do produto Nova Schin que envolveram a participação do cantor. Além de danos morais pela indevida e maliciosa exposição do produto e imagem da empresa requerente. Alegou a empresa que suas concorrentes teriam aliciado ilicitamente o cantor para utilização de sua imagem e voz em campanha publicitária da cerveja Brahma, veiculando propaganda comparativa e aviltante à Nova Schin.

Em sua defesa, a Ambev e a CBB alegaram o princípio da relatividade dos contratos. Se não participaram do ajuste de vontades celebrado entre Schincariol e Zeca Pagodinho, os acontecimentos não podem atingi-las, pois apenas aqueles que participam do contrato devem observar os seus termos.

A ação foi julgada improcedente pelo juiz de primeiro grau por entender que a Schincariol não havia comprovado o prejuízo alegado em razão da intromissão indevida no contrato. Contudo, *reconheceu e admitiu a teoria da responsabilidade civil do terceiro interferente*. A sentença foi bastante clara ao estatuir o dever do terceiro em respeitar os contratos, independente de sua participação no ajuste, como decorrência de

sua oponibilidade. Eis os termos da sentença:

“Isto considerado, segundo penso, é evidente que, a despeito da argumentação das requeridas sobre a necessidade de se observar os limites do contrato apenas entre os participantes, se a atuação de um terceiro estranho causa prejuízo a um dos contratantes surge o dever de indenizar pelo ato ilícito. Nos termos do art. 186, do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão voluntária viola direito de outrem e lhe causa prejuízo, comete ato ilícito passível de indenização. Afinal, “é sabido que os contratos interessam à sociedade. É inconcebível crer que, no momento atual, se possam plagiar os oitocentistas, alegando que a relação contratual é *res inter alios acta* (ou seja, que apenas concerne às partes, e não a terceiros). Os bons e maus contratos repercutem socialmente. Ambos os gêneros produzem efeito cascata sobre a economia. Os bons contratos promovem a confiança nas relações sociais. Já os contratos inquinados por cláusulas abusivas resultam em desprestígio aos fundamentos da boa-fé e quebra de solidariedade social. Daí a necessidade de oponibilidade externa dos contratos em desfavor dos interesses dos contratantes [...] Porém, da mesma forma que podem ser afetados por contratos alheios, terceiros também podem agir de forma a violar uma relação contratual em andamento [...]” e, em decorrência disso, serem condenados a responder pelos danos emergentes a partir da indevida influência na relação existente entre outras pessoas (Código Civil Comentado, Nelson Rosenvald e outros, Editora Manole, 2007, pág. 313). Nesse sentido já se dirigia a doutrina antes mesmo do advento do novo Código Civil, pois como ensina Antonio Junqueira Azevedo, “a responsabilidade do terceiro é, pois aquiliana. Efetivamente, se um contrato deve ser considerado como fato social, como temos insistido, então a sua real existência há de impor-se por si mesma, para poder ser invocada contra terceiros, e, às vezes, até para ser oposta por terceiros às próprias partes. Assim é que não só a violação de contrato por terceiro pode gerar responsabilidade civil deste (como quando terceiro destrói a coisa que devia ser prestada, ou na figura da indução ao inadimplemento do negócio jurídico alheio), como também terceiros podem opor-se ao contrato, quando sejam por ele prejudicados (o instituto da fraude contra terceiros é exemplo típico disto)” (Revista dos Tribunais nº 750, pág. 119, grifei). É exatamente esta a hipótese que se coloca nos autos, pois se as requeridas tivessem contribuído para que um dos contratantes descumprisse aquilo que havia sido acordado, seria indiscutível o dever de indenizar pelos prejuízos materiais decorrentes da indevida rescisão operada unilateralmente por um dos participantes do negócio jurídico”.²³²

Não obstante a conduta ilícita das rés, a sentença julgou improcedente a ação, porque não teriam sido comprovados os prejuízos materiais alegados:

“Entretanto, *por outro motivo* – também lembrado na contestação – o pedido deve ser julgado improcedente. É que a indenização pretendida pela autora em relação aos danos materiais se restringe ao ressarcimento das despesas que teve com a campanha publicitária, pois afirma que a conduta ilícita das rés causou

²³² BRASIL. Fórum Central Cível João Mendes Júnior. Ação ordinária n.º 583.00.2007.117.728-6. Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A *versus* JGS Produções Artísticas e outros. Juiz Alexandre Carvalho e Silva de Almeida. São Paulo, 10 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/pesquisas/1aInstancia/civel%5Fcapital/>>. Acesso em: 11 dez. 2007.

inequívoco prejuízo, tornando imprestável o investimento nas campanhas da cerveja Nova Schin. Acontece que, neste ponto, seria mesmo imprescindível que viesse aos autos prova indiscutível de que a atuação das rés prejudicou de alguma forma a campanha publicitária a ponto de gerar o dever de ressarcir todos os investimentos realizados. Vale dizer, para aplicação da teoria consagrada no art. 421, do Código Civil – função social do contrato – a intervenção do terceiro estranho, capaz de influenciar o contrato, deveria ficar bem comprovada nos autos.

[...]

Entretanto, essa prova não veio aos autos a ponto de justificar a pretensão inicial. Ao contrário, a própria inicial afirma o sucesso da campanha, que contou com a participação de outros artistas e gerou considerável aumento nas vendas do produto e também da participação da autora no segmento de cervejas. Nas suas próprias palavras “[...] o produto tornou-se um enorme sucesso [...] fenômeno poucas vezes presenciado em todo o mundo” (fls. 5). Assim, ainda que possa ser tida como indevida a intromissão das requeridas no contrato que havia entre a autora e o cantor para divulgação da cerveja, não se vê demonstrado nos autos o prejuízo alegado com a ruptura do contrato a ponto de justificar a condenação ao total ressarcimento de todo o investimento na campanha publicitária. Afinal, repita-se, a campanha foi um sucesso e, portanto, o investimento gerou o retorno esperado, trazendo evidente benefício para a autora – fato por ela própria confessada – de sorte que não vejo como reconhecer, neste particular, responsabilidade das rés por prejuízos decorrentes do investimento, se a campanha não fracassou, ao contrário, elevou as vendas do produto. Por isso, incabível a indenização pelos prejuízos materiais invocados na inicial.

[...]

À requerente, então, cumpria o dever de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e como não se desincumbiu desse ônus, não há como reconhecer que a intervenção das rés tivesse tornado imprestável todos os investimentos da autora (fls. 25), se outros elementos de convicção conduzem à conclusão oposta, ou seja, que a propaganda atingiu seu objetivo principal. Bem por isso, no meu sentir, só restaria à autora buscar indenização por prejuízos que tivesse sofrido com, por exemplo, a redução de vendas após a ruptura do contrato e veiculação do comercial que fazia referência à cerveja, mas buscar o ressarcimento de todos os gastos com a campanha que, bem ou mal, atingiu seu objetivo de alavancar a venda da Nova Schin, sem prova efetiva do dano, impossível acolher a pretensão da autora.” (grifou-se).

Estes foram os julgados encontrados na jurisprudência pátria.

Vislumbra-se, destarte, que a teoria da responsabilidade civil do terceiro interferente já vem sendo adotada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que de forma tímida e, às vezes, mascarada pela aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e solidariedade contratual. Mas, doutrina e jurisprudência estão caminhando para a sistematização da teoria.

4. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO INTERFERENTE

A responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual deve seguir o disposto nos arts. 186, 187, 927 e 942, do Código Civil. Sua configuração depende, pois, de três requisitos gerais: ato ilícito, dano e nexo causal. Sem a presença de qualquer um deles, não haverá que se falar em responsabilidade do terceiro.

Importa destacar, contudo, no presente estudo, o ato ilícito, uma vez que os outros requisitos não necessitam de maiores considerações a par daquelas já realizadas no item 3 da Seção II do Capítulo I.

Além dos elementos gerais citados, a configuração da responsabilidade a que ora se alude impõe, ainda, a presença de alguns requisitos específicos, que também serão tratados no presente item.

4.1. ATO ILÍCITO

Consoante asseverado no Capítulo I, o ato ilícito é o fato gerador da responsabilidade civil, sem o qual não existe a obrigação de indenizar. Considera-se ato ilícito, o ato contrário ao direito, à ordem jurídica. A questão que se coloca é se a interferência negativa no contrato para cuja celebração não participou configura ato ilícito do terceiro, para fins de sua responsabilização civil. E, em face de tudo quanto se alegou anteriormente, a resposta à indagação somente pode ser positiva.

Em sendo o contrato um bem, um valor juridicamente tutelado que, como tal, deve ser respeitado por todos, sua violação é, indubitavelmente, um ato ilícito.

Consoante bem ressaltado por Benacchio,

“[...] reconhecendo-se um valor *jus-civilístico* ao contrato, sua lesão por terceiro, determinando a perda ou diminuição de sua utilidade econômica ao titular do direito, encerra, como qualquer outra situação jurídica lesionada, o dever de reparar do responsável, desde que enquadrada, a violação, em fato ou ato contrário ao Direito e, assim, ilícito”.²³³

Se o contrato é oponível a todos, existe uma obrigação legal de abstenção à prática de qualquer ato que interfira na relação. É o dever geral de não lesar, denominado *neminem laedere*. De tal sorte que o desrespeito a essa obrigação por parte

²³³ BENACCHIO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 101.

do terceiro configura-se em ato ilícito. Não fosse assim, qualquer cidadão poderia, impunemente, interferir de forma negativa naqueles contratos para cuja celebração não concorreu com sua manifestação de vontade.

Nessa esteira, explica Benacchio,

“A violação da situação contratual segue a regra exposta no curso deste estudo, isto é, o reconhecimento de um dever de abstenção, de não ingerência, do terceiro, com relação à situação jurídica contratual de outro, pena da caracterização da lesão da situação jurídica em seu aspecto externo e, por consequência, a imposição do dever daquele que praticou o ilícito em submeter-se ao efeito jurídico previsto na *fattispecie* normativa não respeitada.

[...]

Desse modo, o dever genérico do terceiro em não causar dano a outrem, coloca-se, ainda que fora do aspecto interno do contrato, ao lado da obrigação específica do devedor de adimplir a obrigação e do interesse do credor de receber o adimplemento da obrigação”.²³⁴

No mesmo sentido, Theodoro Neto comenta:

“Toda pessoa que, conscientemente, ajuda um dos contratantes a inadimplir o contrato ou por ato próprio compromete o êxito da prestação pactuada comete um ato ilícito, viola um direito alheio injustamente e incorre em responsabilidade aquiliana perante a vítima da infração”.²³⁵

A atuação do terceiro, de forma a lesar o direito de crédito, a situação jurídica contratual, pode ocorrer sob diversas formas, tais como: ofensa à pessoa do devedor; ofensa à coisa objeto do contrato ou imprescindível ao adimplemento contratual; celebração de contrato incompatível com o adimplemento do anterior; e, instigação, estímulo ou incentivo ou auxílio ao devedor a inadimplir o contrato.

4.1.1. OFENSA À PESSOA DO DEVEDOR

O terceiro pode interferir na relação contratual quando ofende a pessoa do devedor, impedindo que ele cumpra a prestação a que se obrigou, seja provocando a sua morte, causando-lhe lesão corporal ou até mesmo seqüestrando-o. Em hipóteses tais, o devedor fica total ou parcialmente impossibilitado de realizar a obrigação assumida pelo contrato por fato alheio à sua vontade.

²³⁴ *Ibid.*, p. 115-6.

²³⁵ THEODORO NETO, Humberto. *Op. cit.*, p. 173.

A questão torna-se relevante na medida em que o devedor, por força da legislação pátria (art. 248, CC), ficará desobrigado da prestação.²³⁶ Destarte, o que se questiona é se o credor poderá exigir indenização do terceiro que, por ato material próprio, frustrou as legítimas expectativas baseadas no contrato.

A resposta a esta indagação dependerá das circunstâncias concretas do caso, sob pena de se ampliar demasiadamente a responsabilidade, gerando ilimitadas ações de indenização.

Santos Júnior, no direito português, analisando a questão, defende não haver responsabilidade derivada da culpa. Assim, somente a partir da atitude *dolosa* do terceiro, de sua inequívoca intenção de impedir o cumprimento da obrigação contratual, surgirá o dever de indenizar:

“Nenhumas dúvidas haverá, entretanto, sobre o carácter ilícito-doloso da conduta do terceiro, quando a sua acção sobre a pessoa do devedor haja sido orientada especificamente pela intenção de lesar o crédito, impedindo, através daquela acção, que o devedor cumprisse.

[...]

Praticamente e juridicamente, pois, a interferência material de terceiro com o crédito, que decorra de acção danosa sobre *a pessoa do devedor* ou *a coisa objecto do crédito*, não o responsabiliza, se tal acção for negligente; apenas se tal acção for dolosa é que poderá assumir-se como ilícito-culposa em relação ao crédito (quando o conhecimento deste haja assumido valor representativo/volitivo nessa acção)” (grifos no original).²³⁷

Na doutrina pátria, Benacchio sustenta que a extensão da responsabilidade deve ser controlada por meio da causalidade adequada. Vale dizer, somente a lesão que for decorrência *direta e imediata* do ato do terceiro poderá ser indenizada.²³⁸

Com efeito, apenas o dano que decorra direta e imediatamente do ato ilícito do terceiro poderá ser indenizado. Seria injusto e desproporcional imputar ao terceiro responsabilidade sobre os diversos contratos celebrados pelo devedor, dos quais sequer tinha conhecimento ou condições de conhecer, em razão de sua conduta lesiva à pessoa do devedor.

Se, em razão de um briga, o agente provoca sérias lesões ao rosto de um modelo profissional, impedindo-o de, no dia seguinte, participar de uma campanha publicitária, obviamente deverá indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos. Tais prejuízos poderão

²³⁶ “Art. 248 – Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

²³⁷ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 508.

²³⁸ A teoria da causalidade adequada foi sintetizada na Seção II, Capítulo I, item 3.

ser decorrentes do não recebimento do cachê contratado, da necessidade de arcar com o pagamento da cláusula penal, bem como poderão ser de ordem extrapatrimonial. Esses danos derivam direta e imediatamente da conduta do terceiro, razão pela qual devem ser totalmente ressarcidos.

Por outro lado, a agência responsável pela campanha e a empresa que contratou a publicidade também poderão vir a sofrer prejuízos em razão do ato praticado pelo terceiro. Seria, contudo, razoável imputar ao terceiro a responsabilidade pelos danos suportados por estes contratantes? A resposta deverá ser negativa.

Os danos provocados aos contratos firmados pelo modelo não decorrem direta e imediatamente da conduta do terceiro. Certamente, sem a briga e os ferimentos provocados pelo terceiro, o modelo iria executar o contrato da campanha publicitária. Entretanto, não houve uma interferência *direta e intencional* àquele contrato. Existe, em verdade, uma ingerência reflexa e involuntária. Não há, enfim, uma causalidade adequada entre a conduta do terceiro e os prejuízos sofridos pelos outros contratantes. Esses danos decorrerão do risco normal do negócio e, portanto, deverão ser suportados pelos contratantes.

Diversa será a situação se o terceiro provoca a lesão no rosto do modelo com o único intuito de impedi-lo de participar da referida campanha. O dolo, nessa hipótese, torna o inadimplemento do contrato decorrência direta da conduta do terceiro, pois, deliberadamente, impede o devedor de cumprir aquela obrigação. Nesse caso específico, haverá responsabilização do terceiro pela interferência negativa no contrato para cuja formação não participou.

A questão é bem ilustrada, também, pelo famoso caso Superga ocorrido na Itália em 1953, em que todos os jogadores da equipe de futebol da Associazione Calcio faleceram em razão de um acidente aéreo.²³⁹ A associação ajuizou ação, requerendo a responsabilização da companhia aérea, de forma a que fosse obrigada a ressarcir-lhe os danos sofridos pela extinção do vínculo contratual que unia cada um dos seus jogadores a ela própria. A ação, contudo, foi julgada improcedente em face da falta de *nexo direto e imediato* entre o acidente e os danos sofridos pelo time de futebol.

Como bem ressaltado por Santos Júnior, comentando o caso,

“O risco econômico que o clube possa sofrer em consequência de um acidente compete-lhe, se o quiser, cobri-lo mediante seguro (ou, eventualmente, até,

²³⁹ O caso foi trazido no Capítulo II, Seção II.

acordando especificamente com a transportadora – caso em que o clube não é terceiro, mas parte nesse acordo – na assunção por esta desse risco, certamente com o inerente encarecimento do preço do transporte)”²⁴⁰.

Nessa esteira, seguindo a linha da doutrina estrangeira, a responsabilidade civil do terceiro cujo ato ofende a pessoa do devedor, impossibilitando o adimplemento do contrato, deve ser limitada pela causalidade adequada, sob pena de se formar uma cadeia indeterminada e infundável de obrigação reparatória. Tal circunstância, a par de trazer enorme insegurança, desvirtua a própria sistemática da responsabilidade civil.

Assim, o terceiro, que interferir na execução do contrato a partir de ofensa à pessoa do devedor, será responsável perante o credor, quando comprovado o seu dolo. Vale dizer, a sua intenção em impedir o cumprimento do ajuste firmado pelas partes. Caso contrário, os contratos eventualmente firmados pelo devedor não lhe podem ser oponíveis.

4.1.2. OFENSA À COISA OBJETO DO CONTRATO OU IMPRESCINDÍVEL AO ADIMPLENTO CONTRATUAL

O terceiro interfere, ainda, na relação contratual, quando destrói ou inutiliza a coisa objeto do contrato ou o bem que seja imprescindível ao cumprimento da obrigação. Tal qual na hipótese anteriormente estudada, a interferência é feita a partir de uma conduta material do terceiro.

O devedor não poderá executar o contrato firmado em razão do perecimento, da destruição ou da perda da coisa objeto da obrigação, que poderá ser de dar ou de restituir. Ou, então, porque o bem imprescindível para o cumprimento da prestação, como a matéria-prima para a execução de uma escultura, se perdeu ou foi destruído pelo terceiro. Nesses casos, por força dos arts. 234, 235, 238 e 240, do CC, a obrigação se resolve sem qualquer responsabilidade do devedor.²⁴¹

²⁴⁰ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 507.

²⁴¹ “Art. 234 – Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos”.

“Art. 235 – Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido do seu preço o valor que perdeu”.

“Art. 238 – Se a obrigação foi de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda”.

“Art. 240 – Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239”.

Embora o direito de propriedade do credor possa ser afetado nessas circunstâncias, ocorrerá lesão à situação contratual, uma vez que o devedor ficará impedido de entregar-lhe ou restituir-lhe a coisa; vale dizer, não poderá cumprir com o acordado. Igualmente, o devedor não poderá adimplir o contrato em razão da perda da coisa imprescindível à execução. Como bem ressaltado por Benacchio, “o que determina o dano, na hipótese em comento, não é o direito real sobre a coisa, mas sim a lesão do direito de crédito à coisa”.²⁴²

O credor, contudo, somente poderá exigir indenização do terceiro se comprovar que o dano resultou direta e imediatamente de sua conduta. Mais uma vez, a teoria da causalidade adequada limitará a extensão da responsabilidade, sob pena de se admitirem situações absurdas e injustas.

4.1.3. INSTIGAÇÃO DO DEVEDOR A INADIMPLIR O CONTRATO

A responsabilidade civil do terceiro pode surgir, ainda, quando este instiga o devedor a descumprir o contrato. Diferentemente do que ocorre nas hipóteses descritas nos itens 4.1.1 e 4.1.2 supra, na situação ora estudada o devedor pode optar entre cumprir o contrato ou não. Vale dizer, o inadimplemento também resultará da conduta do devedor, de sua intenção em não executar o contrato. Destarte, haverá responsabilidade tanto do devedor, quanto do terceiro instigador.

Consoante se demonstrará posteriormente, o terceiro deverá ter conhecimento efetivo da relação contratual precedente.

Imagine-se uma situação relativa a contrato de prestação de serviços advocatícios. Um cliente procura seu advogado para ajuizar ação de indenização, objetivando o ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão de ato praticado por um determinado cidadão. Antes de proferida a sentença, o réu percebe que todas as provas lhe são desfavoráveis e que a condenação em valor astronômico é praticamente certa. Assim, procura o autor, objetivando a celebração de transação para colocar fim à lide. Contudo, tentando esquivar-se do pagamento dos honorários do patrono do autor, que alcançaria cifra significativa em face da quantia envolvida na lide, o réu incentiva o autor a rescindir aquele contrato de prestação de serviços para contratar novo advogado, por ele indicado, que abrirá mão dos honorários relativos à transação.

²⁴² BENACCHIO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 124.

Na hipótese aqui retratada, existe claramente a instigação do terceiro (réu na ação) para que o contratante (autor da ação) descumpra o acordo anteriormente celebrado com seu advogado, com o único intuito de prejudicar o direito deste, resultante do contrato de prestação de serviços advocatícios. A ilicitude, destarte, é evidente.

Diversa, contudo, é a situação do terceiro que aconselha um dos contratantes a não dar cumprimento ao ajuste, seja por possuir vínculo de parentesco com ele, seja em razão de sua profissão. Nesses casos, não haverá responsabilidade. Isto porque a recomendação não terá o intuito de prejudicar o outro contratante ou obter proveito próprio. O conselho ou parecer é dado em benefício da parte, para preservar os seus interesses.

Analisando o tema, E. Santos Júnior explica a diferenciação:

“Na indução ao incumprimento, o indutor age com a intenção de interferir em contrato ou crédito alheio, seja para celebrar, com o devedor, um contrato incompatível com aquele, seja com o único e directo fito de prejudicar o credor; no aconselhamento, o dador do conselho age no interesse do devedor; ali, o indutor cria razões para levar o devedor a romper o contrato com o credor, aqui, o dador do conselho aponta razões que já existem, ali o indutor age contra o Direito, aqui o dador do conselho, mormente quando lhe incumba preservar o interesse do destinatário, por a ele estar ligado familiarmente, profissionalmente ou outro vínculo semelhante – e é este certamente o caso em que o conselho maior influência pode ter sobre o destinatário -, emite-o legitimado, em face do Direito, pela qualidade ou função que desempenhe em relação ao destinatário”.²⁴³

É o que ocorre, por exemplo, quando o advogado aconselha seu cliente a não pagar o valor integral do contrato, por ser o mesmo abusivo em razão de contemplar capitalização de juros. Ou, ainda, quando um sindicato induz seus associados a suspenderem a prestação dos serviços para deflagrar greve lícita, em exercício regular de um direito.

4.1.4. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO INCOMPATÍVEL COM O CUMPRIMENTO DO ANTERIOR

Hipótese bastante comum de interferência ocorre, quando o terceiro, conhecendo, ou devendo conhecer, em razão das circunstâncias, a existência de uma relação contratual anterior, celebra novo contrato com uma das partes, incompatível

²⁴³ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 506.

com o cumprimento daquele primeiro ajuste. O ato ilícito configura-se, justamente, na celebração de um contrato que inviabiliza a execução do anterior, frustrando as legítimas expectativas do contratante prejudicado pelo inadimplemento.

Tal como destacado no item anterior, a lesão ao contrato resultará de uma conduta conjunta do terceiro e do devedor, razão pela qual haverá responsabilidade de ambos. Contudo, na presente hipótese, o terceiro instiga o inadimplemento por meio de um ato específico, qual seja, a celebração de um contrato com o devedor.

É o que ocorre quando um terceiro celebra contrato de compra e venda de imóvel, o qual sabia ter sido anteriormente negociado pelo vendedor com outro adquirente, vindo a registrá-lo antes do primitivo comprador.

Outro exemplo seria a hipótese, discutida por Azevedo, das distribuidoras de combustíveis que, não obstante estarem cientes da existência de relação de distribuição contendo cláusula de exclusividade entre os postos de gasolina e empresa concorrente, celebram com os mesmos contratos de distribuição, violando referida cláusula.²⁴⁴

A ilicitude desse tipo de conduta foi reconhecida no já citado julgamento do famoso caso envolvendo o cantor Zeca Pagodinho e as fabricantes de cerveja Brahma e Schincariol.²⁴⁵

Importante destacar, ainda, situação lembrada por Negreiros, em relação à violação de obrigação de sigilo, quando o terceiro contrata a revelação de informações sigilosas.²⁴⁶ É a hipótese retratada no filme *O Informante*, onde se discutiu o risco de uma emissora de televisão ser condenada por companhia de cigarros, uma vez que o informante, ao dar entrevista revelando informações obtidas em razão do seu trabalho naquela empresa, violaria a obrigação preexistente de sigilo.

4.2. CONTRATO VÁLIDO

A configuração da responsabilidade civil do terceiro interferente exige, além daqueles requisitos gerais, o preenchimento de certas condições específicas, quais sejam, um contrato válido e o seu efetivo conhecimento.

²⁴⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado [...], *Op. cit.*

²⁴⁵ As ações e referidas decisões foram citadas no item 3 supra.

²⁴⁶ NEGREIROS, Teresa. *Op. cit.*, p. 247.

Ora, se está a se tratar de responsabilidade daquele que interfere numa relação contratual da qual não faz parte, a existência de um contrato válido e em vigor aparece como condição essencial.

O terceiro frustra as legítimas expectativas das partes, na medida em que impede ou perturba a execução do contrato. Se a relação encontra-se extinta, seja pelo cumprimento integral das obrigações assumidas, seja em razão da ocorrência de vícios que maculam a sua validade, impossível a interferência de quem quer que seja.

Como bem destacado por Benacchio, “a exigência que ora se coloca é que o contrato existente tenha aptidão para a produção de efeitos jurídicos condizentes à sua figura jurídica”.²⁴⁷

Um contrato defeituoso em sua origem, que não atendeu aos pressupostos constitutivos (capacidade, legitimação, idoneidade do objeto, licitude, vícios de vontade ou de forma), padece de nulidade que o torna inidôneo à produção dos efeitos dele esperados pelas partes. A nulidade impede, destarte, a formação de uma relação jurídica válida. E, se o contrato é incapaz de produzir efeitos, não obriga nem mesmo os contratantes. De tal sorte que a relação se torna inoponível a terceiros.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a hipótese de um contrato anulável. Embora produza efeitos jurídicos até a declaração de sua ineficácia, a partir daí a relação também não será oponível a terceiros.

Igualmente, se o vínculo não mais existe em razão de sua completa e total execução pelas partes, impossível será a qualquer indivíduo interferir. Vale dizer, ao terceiro somente é dado atuar de forma negativa ao cumprimento do contrato enquanto o mesmo se encontra em vigor.

Nessa esteira, a responsabilidade civil que ora se cogita somente poderá configurar-se, quando a interferência recair sobre um contrato válido, eficaz e em vigor.

E quanto ao contrato ainda não celebrado, mas em vias concretas de formação? Poderá haver responsabilidade civil do terceiro que prejudica a sua concretização? Se a probabilidade de celebração do negócio for concreta e real, a resposta deverá ser afirmativa.

Por vezes, o terceiro pode atuar de forma a impedir a realização do contrato, ao invés de interferir numa relação jurídica já travada. Nessa hipótese, embora não exista ainda um contrato válido, as partes já se encontram em avançado estágio de negociação.

²⁴⁷ BENACCHIO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 105.

Existe, destarte, razoável grau de probabilidade de que o ajuste seja efetivamente celebrado pelas partes.

O terceiro, assim, frustra as legítimas expectativas do futuro contratante sobre a vantagem econômica que iria auferir quando da celebração do negócio. Mas é essencial que a formalização do contrato seja certa, somente não vindo a se concretizar em razão da conduta do terceiro.

A situação é estudada pelo direito norte americano, consoante exposto no Capítulo II, Seção I do presente trabalho. Santos Júnior, analisando o tema, sintetiza:

“[...] ‘numa sociedade civilizada, que reconhece o direito de propriedade privada, é intolerável a ideia de que uma pessoa seja protegida pelo direito no gozo da sua propriedade, uma vez adquirida, mas deixada desprotegida pelo direito no seu esforço para adquirir’; mais ainda, ‘uma grande parte do que é mais valioso na vida moderna parece depender mais ou menos directamente de ‘expectativas prováveis’. Quando elas falhem, a civilização, tal como está organizada, pode cair. À medida que a vida social e industrial se desenvolve e se torna mais complexa estas ‘expectativas prováveis’ terão de aumentar. Parece que seria inevitável aos tribunais – tendo em conta a evolução do [...] sistema jurisprudencial no sentido de ir ao encontro das crescentes solicitações de uma cada vez mais complexa ordem social – descobrir, definir e proteger de indevida interferência mais destas ‘expectativas prováveis’”.²⁴⁸

É o que ocorreu no julgado já citado no item 3 supra, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, envolvendo distribuidora de combustíveis e posto de gasolina a ela vinculado.²⁴⁹ No caso em questão, o representante legal do posto já havia celebrado promessa de compra e venda com futuro adquirente. Contudo, o negócio definitivo não foi formalizado, em razão da recusa injustificada da distribuidora em fornecer o valor atualizado da dívida do posto, bem como a relação de equipamentos dados em comodato. A celebração do contrato definitivo, portanto, era certa. De modo que a atitude da distribuidora frustrou as legítimas expectativas das partes na futura negociação.

A hipótese não se confunde com a responsabilidade civil pré-contratual, uma vez que é a conduta de um terceiro que impede a realização do negócio. Uma das partes se recusa a contratar ou interrompe as tratativas preliminares, em razão de ato praticado

²⁴⁸ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 294.

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n.º 1.0024.04.462.640-6/001. Posto Alaska Ltda. e Outros *versus* Ale Combustíveis S/A. Relator Des. Alberto Vilas Boas. Belo Horizonte, 11 de julho de 2006. *Minas Gerais*, 29 set. 2006.

por quem não participou das negociações. Importante, contudo, que o terceiro não tenha qualquer vínculo com as partes entabulantes da fase pré-contratual.²⁵⁰

4.2.1. CONTRATO DENUNCIÁVEL A QUALQUER MOMENTO

A interferência do terceiro pode recair sobre um contrato denunciável a qualquer momento pelos contratantes. A relação jurídica é válida e encontra-se em vigor, contudo, as partes podem, a todo instante, desvincular-se.

Nessa hipótese, a parte prejudicada pela denúncia do contrato pode requerer indenização do terceiro que instiga a outra a exercer a faculdade de rescindir o ajuste? Por ser complexa a questão, sua possibilidade deve ser analisada caso a caso.

É certo que, se o contrato prevê a faculdade de as partes desvencilharem-se antes mesmo do termo final, o contratante estará exercendo um direito legítimo seu ao exercer essa prerrogativa.

Correto o entendimento de Santos Júnior ao afirmar:

“[...] no contrato livremente denunciável, o devedor tem o dever de o cumprir, enquanto ele estiver em vigor. Mas tem o direito de o denunciar a todo o tempo. O credor, por sua vez, tem o direito ao cumprimento, mas não tem direito à não denunciabilidade a todo o tempo do contrato, por parte do devedor. Em relação a ele, e em face deste direito de denúncia do devedor, pode dizer-se que o contrato juridicamente é precário” (grifos no original).²⁵¹

Contudo, seria legítima a conduta do terceiro que instiga o devedor a exercer a faculdade de denunciar o contrato para com ele firmar outro ajuste?

Santos Júnior, ressalva a possibilidade de o terceiro agir em concorrência desleal e, portanto, ser responsabilizado. Entende, entretanto, que, em regra, não haverá dever de indenizar, se a celebração do novo ajuste for posterior à rescisão do primeiro. Sobre o aspecto, o autor assim se pronuncia

“Assim, se o devedor e terceiro celebrarem (e começarem a executar) um contrato incompatível com o contrato livremente denunciável, sem que este haja sido denunciado e cessado, o terceiro, verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil, será responsável perante o credor. Tudo, porque devia abster-se de interferir com tal contrato, enquanto, naturalmente, ele seja eficaz. Contudo, se o terceiro persuadir ou induzir o devedor a denunciar o contrato denunciável, mas não interferir com o cumprimento dele, nomeadamente,

²⁵⁰ BENACCHIO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 107-8.

²⁵¹ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 491.

apenas celebrando posteriormente com o devedor o contrato que seria incompatível com o cumprimento do anterior ou apenas começando a executar o contrato incompatível celebrado entre ele e o devedor quando haja cessado o anterior, parece que em nenhuma responsabilidade pode o terceiro incorrer perante o credor”.²⁵²

A solução parece questionável, *data venia*. Na verdade, a conduta do terceiro será a mesma em qualquer das duas hipóteses: ele instigará o devedor a denunciar o contrato antes do seu término. Assim, por que haveria de responder perante o outro contratante apenas se celebrasse o contrato incompatível antes de o primeiro ser denunciado? Por que sua conduta seria considerada lícita se esperasse a rescisão do ajuste anterior para, somente então, firmar contrato com o devedor?

O que deve ser reprimido pelo direito é a instigação ilegal e injusta do terceiro para o descumprimento do contrato. De modo que o momento em que o novo ajuste será celebrado é irrelevante para a caracterização do ilícito. Senão, seria muito fácil para o terceiro esquivar-se de qualquer responsabilização. Bastaria aguardar a denúncia do primeiro contrato para que sua conduta injurídica, desleal e temerária fosse perdoada pelo direito.

Considero melhor a solução que leva em consideração a conduta mesma do terceiro, analisando sua juridicidade perante o ordenamento jurídico, relegando para segundo plano a oportunidade da celebração do novo contrato.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais apreciou questão relativa a contrato denunciável a qualquer momento, entendendo inexistir ato ilícito do terceiro. A ação era de obrigação de fazer cumulada com indenizatória e pedido de tutela antecipada, ajuizada por Telemig Celular S/A em face de BCP S/A e Ricardo Eletro Divinópolis Ltda..²⁵³

A ação foi ajuizada pela Telemig Celular S/A, em razão da prática de atos de concorrência desleal por parte de BCP S/A. Segundo as alegações da autora, a BCP, através de meios ardis comerciais, engendrou estratégia a fim de que a Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. procedesse à rescisão unilateral e imotivada do contrato de exclusividade que possuía junto à Telemig Celular, para entabular novo contrato de exclusividade para a comercialização de seus produtos.

A autora requereu, liminarmente, fosse determinado à BCP que se abstivesse de

²⁵² *Ibid.*

²⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n.º 1.0024.07.679.759-6/001, Telemig Celular S/A *versus* BCP S/A e outra. Relator Des. Paulo Roberto Pereira da Silva. Belo Horizonte, 18 de setembro de 2007. *Minas Gerais*, 18 set. 2007.

violar o direito de exclusividade dela na venda de produtos celulares nas lojas da Ricardo Eletro, tornando sem efeito o contrato de exclusividade celebrado entre ambas. E , ainda, à Ricardo Eletro para que cumprisse integralmente e até o termo final o contrato de prestação de serviços firmado com a autora, tornando sem efeito a comunicação enviada de rescisão do ajuste.

Analisando o pedido de tutela antecipada, o juiz de primeiro grau houve por bem indeferi-la. Justificando o indeferimento, assinala:

“Conforme se vê do contrato primevo firmado entre a autora e o 2º Réu (fls. 72/81), a cláusula 14.2 prevê a possibilidade de rescisão “*unilateral e imotivada*”, desde que comunicada ao outro contratante com 60 (sessenta) dias de antecedência, deste modo, ao meu aviso, agindo o 2º Réu em estrita consonância com o que restou pactuado, e ainda, suportando o ônus de tal rescisão, nos termos do contrato, não vislumbro os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* a amparar a pretensão autoral”.

Ou seja, se o contrato firmado pelas partes é denunciável a qualquer momento, a rescisão unilateral de um dos contratantes seria válida. Assim,

“[...] eventual intervenção do Poder Judiciário em tal *quaestio*, nos moldes pretendidos pela autora, *data venia*, configurar-se-ia em intervenção branca do Poder Judiciário nas relações de mercado, papel este que não cabe ao Judiciário, cuja função, *in casu*, limita-se à de garantidor de que as operações praticadas por tais empresas ocorram dentro da mais estrita legalidade, visando o bem comum, conforme determina a LICC, e, em não havendo prova de que eventual operação mercadológica tenha sido praticada em afronta à legislação vigente ou venha, cabalmente, a ferir os interesses da coletividade, ao meu ver, impossível a ingerência do Poder Judiciário”.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também em sede liminar, ao analisar o pedido de efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento. O desembargador Relator entendeu que

“[...] conforme consta do contrato juntado às fls. 105/114 – TJ, consta ser facultado às partes o direito de rescisão do contrato, nos termos dispostos na cláusula 14, que dispõe sobre o tema, não caracterizando assim os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*”.

A questão não se encontra definitivamente decidida, porquanto o mérito da ação e do recurso ainda não foi julgado. Mas a jurisprudência pátria mostra-se em sintonia com o entendimento doutrinário estrangeiro, que entende não haver ilícito, se o contrato

for denunciável pelas partes a todo momento.

A melhor solução é a análise do caso concreto. O simples fato de o contrato ser denunciável não pode servir, por si só, como empecilho para a responsabilização do terceiro interferente.

Com efeito, a teoria da responsabilidade civil do terceiro deve ser aplicada com parcimônia, sob pena de entravar o comércio e, por conseguinte, o desenvolvimento do país. Contudo, deve ser analisado, à luz dos novos princípios contratuais, até que ponto uma pessoa pode, impunemente, induzir outrem a rescindir um contrato denunciável a qualquer momento para celebrar com ela novo negócio jurídico. Uma coisa é o contratante, em razão de uma oportunidade melhor surgida, rescindir o contrato. Bem diferente é a hipótese de um terceiro, sabedor do contrato firmado pelas partes, provocar a rescisão daquele ajuste a partir de meios escusos e vis.

Na hipótese analisada pelo TJMG, a partir da leitura da inicial depreende-se que a BCP S/A cooptou o ex-diretor comercial da Telemig Celular e, a partir do conhecimento de informações privilegiadas daquele profissional, instigou a Ricardo Eletro a rescindir o contrato de exclusividade anteriormente firmado. Comprovada essa atitude, a responsabilidade da BCP é evidente. A conduta ultrapassa o razoável, o que é esperado de empresas concorrentes que atuam num mercado aberto, de livre concorrência.

Cabe aqui aplicar o que vêm fazendo os doutrinadores franceses quanto à preocupação com a conduta ética dos indivíduos. Theodoro Neto explica essa *cruzada em busca da conduta ética* francesa:

“Verifica-se como a tolerância é cada vez menor quanto a atos que outrora poderiam ser qualificados como oportunismo, isso em favor da segurança jurídica e de valores éticos e de respeito mútuo. Hoje, esse ‘oportunismo’ é visto sob outra ótica: a ótica da deslealdade, da falta de respeito à pessoa e ao direito alheio, da má-fé e boa-fé objetiva e do interesse social de harmonia no comércio jurídico. Não há, num mundo ético, espaço para conduta oportunista que represente concorrência desleal e violação deliberada de direito alheio, mesmo que seja um direito pessoal ou de crédito”.²⁵⁴

Assim, toda vez que a conduta do terceiro mostrar-se abusiva, desleal e antiética, caberá sua responsabilização, ainda que o contrato seja denunciável a qualquer momento pelos contratantes e que o novo contrato seja celebrado após a rescisão do primeiro. O direito deve prezar por condutas lícitas, transparentes e leais. De tal sorte

²⁵⁴ THEODORO NETO, Humberto. *Op. cit.*, p. 137.

que qualquer comportamento contrário deve ser coibido e desestimulado.

4.3. CONHECIMENTO DO CONTRATO PELO TERCEIRO

O conhecimento pelo terceiro do contrato interferido responde pelo outro requisito imprescindível à configuração da responsabilidade de que ora se trata

Os autores brasileiros que cuidam do tema, na esteira da doutrina estrangeira, são acordes em reconhecer a necessidade de o terceiro ter conhecimento efetivo do contrato para que possa surgir sua responsabilidade civil.

E não poderia mesmo ser diferente. O direito de crédito tem por objeto uma prestação que se configura numa atividade, num comportamento do devedor. Já o direito real incide sobre um bem corpóreo, perceptível à sociedade. Assim, diferentemente do direito real, o crédito não se beneficia de qualquer publicidade.

Com efeito, o contrato é oponível a terceiros, circunstância esta decorrente de sua celebração e validade. Contudo, a obrigação de respeitar o contrato juridicamente constituído somente pode surgir com o conhecimento de sua existência.

Ora, se o direito de crédito não é reconhecível de imediato, mostra-se demasiado exigir que o terceiro adivinhe a relação travada pelos contratantes. Somente a partir do conhecimento efetivo do contrato é que pode ser imposto ao indivíduo o dever de respeitá-lo. Entendimento em sentido contrário importaria em instituir-lhe um ônus exagerado e injusto.

Como bem asseverado por Theodoro Neto, “enquanto desconhece o crédito alheio, não tem o terceiro consciência exigível do dever de não prejudicá-lo”.²⁵⁵ E, sem essa consciência, a interferência no contrato não pode ser considerada um ilícito passível de responsabilização.

Santos Júnior, em sua obra específica sobre o tema, ensina que os direitos de crédito possuem uma *oponibilidade virtual*, geral, imposta a todos indiscriminadamente. Contudo, explica o autor,

“[...] a própria contemplação da realidade das coisas demonstra que, inevitavelmente, não podemos bastar-nos com essa oponibilidade virtual. Algo há-de ocorrer que determine a *concretização* dessa oponibilidade virtual, a sua passagem de oponibilidade *in potentia* a oponibilidade *in actu*, que determine, afinal, que aquele dever geral, que, *potencialmente*, se estende a *todos os*

²⁵⁵ THEODORO NETO, Humberto. *Op. cit.*, p. 184.

terceiros, se concretize na esfera jurídica de *certos terceiros*, em termos de lhes resultar um dever *específico* ou *concreto* de absterem-se de interferir com o direito de que se trate” (grifos no original).²⁵⁶

E a concretização da oponibilidade potencial para a específica corresponde, justamente, ao conhecimento efetivo do contrato por parte do terceiro. Ao tomar ciência do ajuste de vontades, imediatamente o terceiro torna-se obrigado a respeitá-lo, sendo-lhe defeso interferir negativamente em sua execução.

Mas, é suficiente que o terceiro tenha conhecimento do contrato ou é necessária, ainda, a intenção de interferir ou de prejudicar os contratantes? Embora alguns autores entendam que a responsabilidade possa surgir de ato culposo do terceiro, a partir da simples ciência do ajuste, a melhor solução é a que exige o dolo.

Negreiros defende a desnecessidade do propósito específico de prejudicar, porque

“o problema da responsabilidade do terceiro torna-se um problema geral de abuso de direito, e deixa de estar especificamente relacionado com a doutrina da tutela externa do crédito e sua associação à função social do contrato.

[...]

Assim, mesmo se o intuito de prejudicar não fosse o único e específico propósito do contrato firmado entre o terceiro e o devedor, o fato é que, uma vez que se conhecia previamente a incompatibilidade entre os sucessivos ajustes, o segundo destes contratos estará em desacordo com a função social da liberdade de contratar”.²⁵⁷

No mesmo sentido, Cardoso entende que, em face do princípio da boa-fé objetiva, que exige dos indivíduos a adoção de um comportamento padrão de lisura, lealdade e transparência, a intenção de lesar não seria elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil do terceiro interferente. Segundo seus ensinamentos, “admitir o contrário seria um retroceder na evolução da teoria contratual, significaria uma revalorização do voluntarismo e o conseqüente abandono da funcionalização da liberdade de contratar”.²⁵⁸

Contudo, *data maxima venia*, o dolo é essencial. Ora, se o terceiro, mesmo conhecendo o contrato, age de forma a interferir negativamente em sua execução, tem, inequivocamente, a intenção de prejudicar os contratantes ou, ao menos, de perturbar o

²⁵⁶ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 481. Sobre a oponibilidade *in potentia* e *in actu*, ver Capítulo II, Seção III.

²⁵⁷ NEGREIROS, Teresa. *Op. cit.*, p. 255.

²⁵⁸ CARDOSO, Patrícia. *Op. cit.*, p. 140.

cumprimento do ajuste.

Convenha-se, o indivíduo que, tendo ciência da relação contratual, induz o contratante a inadimpli-la ou a com ele celebrar novo ajuste, incompatível com o primeiro, não atua de forma negligente, imperita ou imprudente, sem a intenção de lesar. Em verdade, ele sabe que sua conduta irá prejudicar o natural desenvolvimento do contrato e, efetivamente, quer que isso aconteça em seu benefício. O dolo é evidente e, até mesmo, imanente.

Destarte, correto se mostra o entendimento de Santos Júnior ao afirmar ser “difícil ou raramente configurável uma situação em que a ação interferente de terceiro, *que conheça* o crédito, não se assuma como dolosa, configurando-se como meramente negligente” (grifos no original).²⁵⁹

Igualmente, Azevedo entende que o conhecimento pelo terceiro do contrato configura-se em dolo, ainda que mínimo.²⁶⁰

No mesmo sentido, Noronha afirma ser o dolo essencial para a configuração da responsabilidade civil do terceiro interferente:

“ [...] quando o terceiro interveniente for movido pelo propósito de causar dano ao credor, isto é, quando proceder dolosamente, ele será sempre obrigado a indenizar, devido a uma razão de ordem pública: todo dano dolosamente causado deve ser indenizado.

[...] Nas situações de indução ao inadimplemento de obrigação alheia, quando não se puder dizer que o terceiro procedeu dolosamente, o princípio da autonomia privada e os respectivos corolários, a liberdade contratual e a eficácia relativa (ou *inter partes*) dos contratos, impedem em regra a invocação da tutela externa”.²⁶¹

Nessa ordem de idéias, o conhecimento do contrato, por si só, torna a conduta interferente do terceiro em dolosa. Isto não quer dizer, contudo, que o dolo seja desnecessário. Pelo contrário, ele é inerente à conduta consciente do terceiro em prejudicar a execução de um contrato de cuja existência ele tem ou tenha efetiva consciência.

²⁵⁹ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 504.

²⁶⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Diferenças de natureza e efeitos entre o negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial [...]. *Op. cit.*, p. 219.

²⁶¹ NORONHA, Fernando. Âmbito da responsabilidade civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 3, v. 12, p. 58, out./dez. 2002.

5. QUESTÕES RELEVANTES

Por fim, impende destacar algumas questões que se mostram relevantes para o presente estudo, em razão da importância do tema e sua apenas iniciada consideração pelo ordenamento jurídico pátrio.

5.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO INTERFERENTE É EXTRA CONTRATUAL E SUBJETIVA, MAS O *QUANTUM DEBEATUR* É DITADO PELO REGIME CONTRATUAL

A responsabilidade civil do terceiro que interfere num contrato é extracontratual.

Consoante explanado no Capítulo I, Seção II, se o dever de indenizar surgir da violação a alguma regra estabelecida pela lei, sem que entre a vítima e o ofensor haja qualquer relação jurídica preexistente, a responsabilidade será extracontratual. E esta é justamente a hipótese da responsabilidade a que ora se alude.

O terceiro, como cediço, não participa da relação contratual, de modo que não possui qualquer vínculo anterior com os contratantes. A par dessa circunstância, o ato ilícito por ele praticado configura-se na violação ao dever genérico e legal de não interferir na esfera jurídica alheia. A ele não é imposta nenhuma obrigação contratual, embora o dever de respeito ao contrato decorra da sua existência.

É certo que sua conduta acaba por ofender o contrato, perturbando a exata execução do mesmo. Entretanto, o terceiro não viola uma obrigação assumida pelo contrato, pois isto se mostra impossível em razão do princípio da relatividade já abordado.

Benacchio apresenta entendimento parcialmente dissonante desse aspecto, na medida em que acredita existir uma única hipótese em que a responsabilidade civil do terceiro será contratual: no caso em que auxilia o devedor no inadimplemento da obrigação contratual.

Na lição de Benacchio, nessa situação, o contrato não é afetado em sua realidade externa, mas, sim, internamente, no tocante às obrigações assumidas, a partir da atuação intencional conjunta do terceiro e do devedor. Assim, em suas palavras,

“[...] o ilícito que vai determinar a transferência do dano da vítima aos responsáveis é o inadimplemento contratual, por violação de uma obrigação anteriormente assumida pelo devedor e não, simplesmente, de um dever de não causar dano como ocorre quando o terceiro é alguém totalmente estranho ao

contrato. A propósito, o dano será o equivalente à obrigação contratual descumprida, o que comprova a aplicação inadequada do regime da responsabilidade extracontratual em que, normalmente, a responsabilidade do terceiro estará situada nos aspectos externos do contrato”.²⁶²

Data maxima venia, o entendimento não se mostra o mais correto.

A conduta do terceiro pode afetar o contrato de três formas: i) levando à sua rescisão pela manifestação de vontade do devedor – como na hipótese de optar por celebrar novo contrato com o terceiro, incompatível com o anteriormente firmado; ii) levando à sua rescisão em razão do inadimplemento total ou substancial das obrigações assumidas – como quando o terceiro ofende a pessoa do devedor ou a coisa objeto do contrato ou necessária à sua execução; e, iii) mantendo a relação contratual intacta, porém, com o inadimplemento parcial da avença – quando o terceiro auxilia o devedor no descumprimento do contrato.

A última hipótese corresponde à imaginada por Benacchio para atribuir ao terceiro uma responsabilidade contratual. Contudo, a conduta do terceiro em auxiliar o inadimplemento do devedor não tem o condão de transmutar a natureza de sua responsabilidade civil, que continuará a ser aquiliana.

A circunstância de participar no inadimplemento juntamente com o devedor não faz o terceiro virar parte no contrato, nem, muito menos, o obriga a cumprir a obrigação estabelecida pelos contratantes. A situação do terceiro será a mesma para todas as hipóteses acima elencadas. Como não é parte da avença, sua responsabilidade jamais poderá ser contratual.

Nesse sentido, a conclusão de Santos Júnior:

“[...] a responsabilidade de terceiro não é nem pode ser uma responsabilidade contratual, porque o terceiro não está adstrito a qualquer dever de prestar, que apenas incumbe ao devedor, o sujeito passivo da relação obrigacional, apenas este podendo, pois, incorrer em responsabilidade contratual. A responsabilidade de terceiro é responsabilidade delitual ou aquiliana, por isso que resulta da violação de um dever geral de abstenção, que irradia do direito de crédito mesmo, enquanto direito subjectivo (ainda que esse dever geral de respeito haja de concretizar-se na esfera jurídica do terceiro de que se trate, nem por isso se estabelece qualquer relação entre o terceiro e o credor)”.²⁶³

Pode-se, no entanto, estabelecer uma diferença no tocante à consequência de sua atuação. Enquanto nas duas primeiras hipóteses a conduta do terceiro induzirá à rescisão

²⁶² BENACCHIO, Marcelo. *Op. cit.*, p. 153.

²⁶³ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 501.

do ajuste, nesta última, ocorrerá apenas o inadimplemento do contrato, com sua manutenção. Destarte, pode-se dizer que o terceiro deverá responder, juntamente com o devedor, pela obrigação contratual inadimplida. Contudo, a responsabilidade de cada um será diferente.

Consoante afirmado por Benacchio, “o ilícito a ser examinado em sua unidade é o inadimplemento do devedor, que, todavia, contou com o comportamento do terceiro, que, nessa linha, *responderá pelo regime contratual perante o credor*” (grifou-se).²⁶⁴ Realmente, as conseqüências da conduta do terceiro serão as do regime contratual, aquelas previstas no ajuste para a hipótese de descumprimento, mas, sua responsabilidade continuará a ser de natureza extracontratual. Esta circunstância, repita-se, não transmuda a responsabilidade para contratual.

O terceiro responderá, portanto, pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo(s) contratante(s) prejudicado(s). No que se refere ao prejuízo patrimonial, a indenização deverá abranger os danos emergentes e os lucros cessantes. Contudo, o valor será determinado pelo regime contratual.

Importante destacar, contudo, que em qualquer uma das três hipóteses acima elencadas, o *quantum* indenizatório devido pelo terceiro será regulado pelo disposto no contrato interferido.

Cardoso explica que a interferência ilícita do terceiro no ajuste de vontades intensifica a sua responsabilidade, que é agravada pelo regramento próprio do regime contratual estabelecido pelas partes. Assim, o terceiro irá incorrer nas mesmas sanções previstas no contrato para o devedor inadimplente, respondendo de forma solidária a este pelos danos provocados ao credor. Nas palavras de Cardoso,

“[...] a entrada do terceiro no contato contratual traduz uma vinculação acrescida, manifestada na oneração da responsabilidade civil deste, que, apesar de aquiliana, terá seu *quantum debeatur* determinado pelo regime contratual. [...] Os deveres de conduta de terceiro inerentes ao negócio se configuram como decorrentes de uma vinculação extracontratual do princípio da boa-fé objetiva, porém, seu regime jurídico de reparação é o contratual, porque intensificado, decorrente da relação especial lesionária que deflui do contato negocial. [...] Apesar de não ser contratante, aplica-se ao mesmo o regime próprio do contrato, devendo ser este responsabilizado como se contratante fosse”.²⁶⁵

²⁶⁴ *Ibid.*

²⁶⁵ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 143-4.

A par do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais, o terceiro deverá compensar o contratante pelo dano moral eventualmente sofrido, que será regulado pelas regras comuns de reparação.

Por fim, deve-se destacar que a responsabilidade do terceiro é subjetiva. Haja vista a intenção de prejudicar o contratante ou de interferir no ajuste do qual não faz parte ser essencial para a sua configuração, consoante demonstrado no item 4.3 supra.

Theodoro Neto explica que “se há essa condição – conhecimento – e se o ato imputável é a não-adoção de comportamento em face do conhecimento dado ao terceiro, a sua responsabilidade por lesão a direito de crédito só pode ser subjetiva”.²⁶⁶

Santos Júnior, igualmente, entende que, não tendo o crédito um suporte físico de exteriorização, a responsabilidade do terceiro não pode fundar-se numa idéia de risco, prescindível da existência de culpa do agente.²⁶⁷

Diante do exposto, tem-se que a responsabilidade civil do terceiro interferente é extracontratual e subjetiva, sendo o *quantum debeat* regulado pelas regras previstas no contrato.

5.2. SOLIDARIEDADE E CLÁUSULA PENAL

A interferência do terceiro no contrato pode resultar apenas de sua conduta – quando ofende a pessoa do devedor ou a coisa objeto do contrato ou necessária à execução do mesmo. Como, também, pode resultar do concurso do devedor, com a intenção de não executar o contrato. Na última hipótese, serão responsáveis perante o contratante prejudicado o devedor e o terceiro instigador.

Haverá, destarte, solidariedade entre os agentes, nos termos da segunda parte do art. 942, do Código Civil: “[...] e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

É a lei, portanto, quem estabelece a solidariedade entre o devedor e o terceiro. Assim, ambos deverão indenizar o contratante prejudicado pelos prejuízos sofridos. Posteriormente, resolvem entre si a medida da responsabilidade de cada um.

Embora haja solidariedade, porque ambos concorreram para a ofensa ao direito de crédito do outro contratante, as suas responsabilidades são distintas: a do terceiro, extracontratual e, a do devedor, contratual.

²⁶⁶ THEODORO NETO, Humberto. *Op. cit.*, p. 188.

²⁶⁷ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 500.

O dever de indenizar surge de um mesmo fato comum: inadimplemento do contrato. Contudo, a natureza da responsabilidade é diversa. Enquanto o devedor responde justamente pelo inadimplemento do contrato, o terceiro se torna obrigado pela violação ao dever geral de abstenção e não interferência em ajustes alheios.

Nesse sentido, valiosa a lição de Menezes Direito e Cavalieri Filho:

“As obrigações solidárias nascem normalmente do mesmo fato, contrato ou negócio unilateral. Em se tratando da obrigação de indenizar, entretanto, a solidariedade pode ter fundamento diferente: um dos devedores responder por culpa, outro pelo risco (como ocorre na responsabilidade do fato de outrem) e outro, ainda, por dever contratual, para a reparação do mesmo dano”.²⁶⁸

Tendo em vista que a responsabilidade de cada um é distinta, o *quantum debeatur* pode variar. O terceiro deve responder pelas perdas e danos – que abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes – provocados ao contratante prejudicado.. Contudo, como já exposto no item anterior, o valor do prejuízo é limitado pelo contrato.

O devedor, por sua vez, deve responder pela prestação inadimplida. A indenização funciona como um substitutivo da obrigação contratada.²⁶⁹

Por vezes, os contratantes optam por prefixar os prejuízos decorrentes da inexecução da obrigação ou do retardamento do seu cumprimento, estabelecendo uma cláusula penal. As partes, destarte, estimam previamente o valor da indenização devida pelo contratante faltoso. Ocorre a liquidação antecipada dos prejuízos oriundos do inadimplemento contratual.

A cláusula penal pode servir como única forma de ressarcimento dos prejuízos ou como um valor mínimo de indenização.²⁷⁰ Na primeira hipótese, ainda que o dano material suportado pelo contratante prejudicado seja superior ao montante da cláusula penal, este será o único valor recebido. Da mesma forma, se o prejuízo efetivo for menor, a parte faltosa deverá pagar a cláusula penal integral.

Surge, aí, a seguinte questão: se houver previsão de cláusula penal, a mesma aproveita ou prejudica o terceiro interferente, haja vista a solidariedade com o devedor.

²⁶⁸ MENEZES DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII, p. 314.

²⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. Op cit., p. 270.

²⁷⁰ “Art. 416, CC – Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único – Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente”.

Santos Júnior entende que a cláusula penal não pode ser imputada ao terceiro, em razão da relatividade do contrato. Se o terceiro não participou da celebração do ajuste, a cláusula penal não pode ser eficaz em relação a ele. Assim, deverá responder pelo prejuízo efetivamente resultante da lesão. E a solidariedade existente com o devedor prevalece apenas até o valor por que ambos devem responder.²⁷¹

A solução não parece ser a mais acertada, *data maxima venia*.

É certo que o terceiro, por força de sua responsabilidade aquiliana, deve indenizar o contratante pelos prejuízos efetivamente suportados. Igualmente, não estipulou a cláusula penal, por não ser parte no contrato, donde, em princípio, não poderia por ela responder. Entretanto, não se pode olvidar que havendo previsão de cláusula penal os contratantes prefixaram a indenização em caso de mora ou inexecução. Vale dizer, as partes estabeleceram um teto máximo, ou mínimo, para os prejuízos resultantes do contrato. Tendo em vista que a responsabilidade do terceiro é regulada pelo regime contratual, esse patamar deve ser a ele oponível.

Ora, o prejuízo material sofrido pelo contratante em razão da interferência negativa do terceiro na relação contratual somente pode ser o que estava previsto no ajuste e não foi cumprido pela outra parte. Destarte, o dano será o valor da prestação inadimplida ou a cláusula penal estipulada.

Eis as situações que podem surgir.

Os contratantes estimam a cláusula penal em valor fixo e invariável, como uma pré-fixação das perdas e danos. Havendo o inadimplemento ou a inexecução da avença, o devedor deverá pagar o valor da cláusula penal, independentemente da comprovação de prejuízo efetivo (art. 416, *caput*, CC).

O terceiro, contudo, será responsável pelo valor do dano sofrido. Se o prejuízo do contratante for inferior ao valor da cláusula penal, esse o montante que será devido pelo terceiro. A solidariedade, destarte, limitar-se-á a esse valor. O devedor será responsável, de forma individual, pela diferença. Igualmente, se não se comprovar nenhum prejuízo, o terceiro se libera da obrigação de indenizar.

Em sendo a cláusula penal inferior ao prejuízo, devedor e terceiro serão solidariamente responsáveis por seu pagamento. O credor não poderá requerer de nenhum deles a complementação do prejuízo, em razão de expressa previsão contratual. Isto porque as partes, de antemão, impuseram, por vontade própria, um limite ao valor

²⁷¹ SANTOS JÚNIOR, E. *Op. cit.*, p. 561-2.

da indenização das perdas e danos. Já previram, anteriormente, qual seria o seu direito em caso de inadimplemento ou inexecução do ajuste. O valor da cláusula penal, destarte, terá sido o montante efetivo do prejuízo.

A cláusula penal pode ser estipulada como mínimo indenizatório, sendo permitido ao credor comprovar as perdas e danos excedentes. Nessa hipótese, devedor e terceiro serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula penal e do restante do prejuízo efetivamente demonstrado pelo credor.

Consoante asseverado por Cardoso, o terceiro deverá incorrer nas mesmas sanções do contrato:

“Em virtude de tal cumplicidade ter proporcionado a violação do conteúdo do contrato, a responsabilidade do terceiro deverá ser agravada pelo regramento próprio do regime contratual estabelecido pelas partes, *incorrendo este nas mesmas sanções previstas para o devedor inadimplente, respondendo de forma solidária com este pelos danos causados ao credor*” (grifou-se).²⁷²

Ora, se o terceiro incorre nas mesmas penas previstas para o contratante faltoso limitado o *quantum* ao valor do efetivo prejuízo, nada impede que seja também responsável pelo montante que exceder à cláusula penal, se houve previsão expressa nesse sentido. Lembre-se que a indenização deve ser a mais ampla possível, abrangendo os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, se o contrato não estabeleceu um teto máximo para a indenização, o terceiro deverá ressarcir integralmente o contratante prejudicado.

Em síntese, o terceiro será responsável sempre que o contratante prejudicado comprovar os prejuízos sofridos, uma vez que apenas o devedor é obrigado a pagar a cláusula penal independentemente de prova de qualquer dano. Provados os danos, o terceiro responde de forma solidária ao devedor, nos termos do contrato, tendo como limite o valor do prejuízo efetivo ou da cláusula penal.

²⁷² CARDOSO, Patrícia. *Op. cit.*, p. 143.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu estudar, em linhas gerais e sem esgotar o tema, a responsabilidade civil do terceiro que interfere numa relação contratual.

Ao final da pesquisa, pôde-se constatar que a matéria não se encontra muito difundida no país. Os tribunais, no entanto, vêm caminhando no sentido de sua aplicação, influenciados pelos ordenamentos jurídicos estrangeiros e impulsionados por profundas alterações ocorridas na sociedade brasileira nas últimas décadas.

O processo iniciou-se com a adoção de um novo paradigma, no qual a preocupação com a pessoa humana e sua dignidade tornou-se a tônica do ordenamento pátrio. Pode-se constatar a afirmativa através da Constituição Federal de 1988, que, na linha do ocorrido em vários países do mundo, elegeu uma nova tábua de valores, estabelecendo como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A transformação refletiu-se no direito privado e seus institutos. O contrato, destarte, teve seus contornos alterados, na medida em que passou a servir também como instrumento da pessoa, de sua dignidade e desenvolvimento.

A concepção social do contrato fez surgir novos princípios que convivem ao lado daqueles tradicionais. Contudo, os princípios devem ser relidos à luz da Constituição Federal, uma vez que a visão individualista das relações cedeu lugar à idéia de socialidade e solidarismo.

Dentre os novos princípios, a função social do contrato mostrou-se relevante para o tema ora em discussão. Esse princípio, que se configura numa cláusula geral, foi analisado sob o aspecto externo da relação contratual. Constatou-se, sob esta perspectiva, que sua importância não se encontrava adstrita à relação interna travada pelas partes.

A pesquisa, a partir da análise de vários casos e da teoria estrangeira, ou visou demonstrar que, achando-se inserido em uma sociedade impregnada por valores sociais, o contrato não pode mais ser estudado apenas como instrumento voltado aos interesses dos contratantes. O contrato, destarte, tem importância para toda a sociedade. Sendo assim, cumpre vislumbrar dois aspectos a ele inerentes: um, interno, que interessa apenas às partes e à satisfação dos objetivos buscados com a celebração do ajuste, e, outro, externo, que concerne à sua relação com a sociedade.

O enfoque dado à função social desautoriza a celebração de determinado contrato que, não obstante atenda aos anseios privados dos contratantes, fira algum interesse social. A socialização do contrato torna-o um fenômeno que transcende os interesses dos contratantes, impondo a releitura do princípio da relatividade do contrato.

O presente estudo possibilitou, ainda, a constatação de que os efeitos do contrato não mais se limitam aos contratantes, podendo vir a atingir a esfera jurídica de terceiros, de forma positiva ou negativa.

É certo que os direitos e as obrigações resultantes do ajuste de vontades vinculam apenas os contratantes. Este o efeito obrigatório do contrato, do qual decorre o princípio da relatividade. Contudo, vislumbra-se um outro efeito natural do contrato, a oponibilidade, que extrapola o limite *inter partes*, atuando na esfera de quem não participou da relação.

A oponibilidade, primeiramente concebida pelo direito francês, estabelece uma obrigação geral de respeito ao ajuste de vontades. Em razão deste efeito externo, o crédito e, portanto, o contrato, apresentam uma projeção *erga omnes*, gerando um dever geral de respeito (*neminem laedere*).

Estas circunstâncias possibilitaram o surgimento da doutrina do terceiro interferente.

O estudo evidenciou que a responsabilidade civil do terceiro que interfere numa relação contratual tem por fundamento o princípio da função social do contrato, que viabiliza sua oponibilidade.

Tal entendimento foi externado pelo conselho da Justiça Federal, em seu enunciado n.º 21, segundo o qual “a função social do contrato, prevista no Código Civil, art. 421, constitui cláusula geral, a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.

Embora o tema não seja muito estudado no país, o reconhecimento dos efeitos externos do contrato e sua oponibilidade são constantemente tratados pelos tribunais. De tal sorte que os fundamentos para a responsabilização do terceiro encontram-se presentes no ordenamento jurídico, e nada impede, pois, a aplicação da teoria.

Ao contrário do ocorrido em Portugal, Espanha, Inglaterra, França, Itália e Estados Unidos, países cuja legislação foi estudada e encontra-se articulada no desenvolvimento da temática dessa dissertação, a responsabilização do terceiro interferente surgiu no Brasil pela doutrina. Contudo, a jurisprudência vem, paulatinamente, se preparando para aplicar a teoria.

A responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual deve seguir o disposto nos arts. 186, 187, 927 e 942, do Código Civil, conforme demonstrado no corpo do trabalho. Sua configuração depende, pois, de três requisitos gerais: ato ilícito, dano e nexo causal.

O ato ilícito configura-se na violação do contrato, considerado como um bem, um valor juridicamente tutelado. Se a relação contratual é oponível a todos, existe uma obrigação geral de abstenção à prática de qualquer ato que interfira no contrato. Assim, o desrespeito a essa obrigação por parte do terceiro representa um ato ilícito passível de responsabilização.

A atuação do terceiro de forma a lesar o direito de crédito pode ocorrer sob diversas formas, tais como: ofensa à pessoa do devedor; ofensa à coisa objeto do contrato ou imprescindível ao adimplemento contratual; celebração de contrato incompatível com o adimplemento do anterior; e, instigação, estímulo ou incentivo ou auxílio ao devedor a inadimplir o contrato.

O terceiro pode interferir na relação contratual, quando ofende a pessoa do devedor, impedindo que ele cumpra a prestação a que se obrigou, seja provocando a sua morte, seja causando-lhe lesão corporal ou até mesmo seqüestrando-o. Em hipóteses tais, o devedor fica total ou parcialmente impossibilitado de realizar a obrigação assumida pelo contrato por fato alheio à sua vontade.

Nesta hipótese, a extensão da responsabilidade do terceiro deve ser controlada por meio da causalidade adequada. Ou seja, apenas a lesão que for decorrência *direta e imediata* do ato do terceiro poderá ser indenizada.

Assim, a aplicação da teoria demandará a análise das circunstâncias concretas do caso. O terceiro, que interferir na execução do contrato a partir de ofensa à pessoa do devedor, será responsável perante o credor, quando comprovado o seu dolo. Vale dizer, a sua intenção em impedir o cumprimento do ajuste firmado pelas partes. Caso contrário, os contratos eventualmente firmados pelo devedor não lhe podem ser oponíveis.

A causalidade adequada também norteará a responsabilidade civil do terceiro que destrói ou inutiliza a coisa objeto do contrato ou o bem que seja imprescindível ao cumprimento da obrigação.

O terceiro pode, ainda, instigar o devedor a descumprir o contrato. Nessa hipótese, o inadimplemento também resultará da conduta do contratante, de sua intenção em não executar o contrato.

A interferência pode ocorrer quando o terceiro, conhecendo, ou devendo conhecer, em razão das circunstâncias, a existência de uma relação contratual anterior, celebra novo contrato com uma das partes, incompatível com o cumprimento daquele primeiro ajuste. O ato ilícito configura-se, justamente, na celebração de um contrato que inviabiliza a execução do anterior, frustrando as legítimas expectativas do contratante prejudicado pelo inadimplemento.

A configuração da responsabilidade civil do terceiro interferente exige, ainda, um contrato válido, eficaz e em vigor. Se a relação encontra-se extinta, impossível a interferência de quem quer que seja.

Mas o terceiro pode atuar de forma a impedir a realização do contrato. Neste caso, embora não exista um contrato válido e em vigor, as partes já se encontram em avançado estágio de negociação. O terceiro, então, frustra as legítimas expectativas dos futuros contratantes sobre a vantagem econômica que iriam auferir quando da celebração do negócio. Mas a formalização do contrato deve ser certa, somente não vindo a se concretizar em razão da conduta de quem não é parte na relação.

Se a interferência recair sobre um contrato denunciável a qualquer momento, a responsabilidade do terceiro dependerá da análise do caso concreto. Se sua conduta mostrar-se abusiva, desleal e antiética, caberá a responsabilização, uma vez que o direito deve prezar por condutas lícitas e transparentes. Caso contrário, não se

vislumbrará a responsabilidade do terceiro, haja vista que os contratantes poderão, a qualquer momento, denunciar o contrato e liberarem-se do vínculo.

Outro requisito essencial para a configuração da responsabilidade a que ora se alude é o conhecimento pelo terceiro do contrato interferido. Se o direito de crédito não é reconhecível de imediato, mostra-se demasiado exigir que o terceiro adivinhe a relação contratual travada pelas partes. Somente a partir do conhecimento efetivo do vínculo é que se pode impor ao indivíduo o dever de respeitá-lo.

Não basta, contudo, que o terceiro conheça a existência do ajuste de vontades. A intenção de interferir no contrato é essencial.

O estudo levou à conclusão, ainda, de que a responsabilidade civil do terceiro interferente é extracontratual e subjetiva, sendo o *quantum debeatur* regulado pelas regras previstas no contrato.

É extracontratual, porque o terceiro não participa da relação, não lhe sendo imposta nenhuma obrigação contratual, embora o dever de respeito ao contrato decorra da sua existência. A responsabilidade é subjetiva, haja vista ser essencial a intenção do terceiro em prejudicar o contratante ou de interferir negativamente no ajuste do qual não faz parte.

Se a lesão à relação contratual ocorrer em razão de condutas do terceiro e do devedor, haverá solidariedade entre eles. Contudo, suas responsabilidades serão distintas: a do terceiro, extracontratual, e, a do devedor, contratual.

O terceiro será responsável sempre que o contratante prejudicado comprovar os prejuízos sofridos, uma vez que apenas o devedor é obrigado a pagar a cláusula penal, independentemente de prova de qualquer dano. Provados os danos, o terceiro responde de forma solidária ao devedor, nos termos do contrato, tendo como limite o valor do prejuízo efetivo ou da cláusula penal.

Tendo em vista o exposto, acredita-se que a dissertação **Responsabilidade civil do terceiro que interfere na relação contratual** possa prestar valioso auxílio à teoria que embasa a doutrina sobre a responsabilidade civil do terceiro interferente. Quando buscou agrupar em seus capítulos os diversos aspectos em que se subdivide o tema, pretendeu facilitar a sua execução, além de propor o desenvolvimento futuro para sua aplicação.

INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.137-147.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Diferenças de natureza e efeitos entre o negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial, a colaboração de terceiro para o inadimplemento de obrigação contratual, a doutrina do terceiro cúmplice, a eficácia externa das obrigações. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 208-225.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perspectivas do direito civil brasileiro para o próximo século. *Revista da Faculdade de Direito*, Rio de Janeiro, p. 27-39, 1998-1999.

BIANCA, Massimo. *Diritto Civile – Il contratto*. Milano: Dott. Giuffré, 1987.

BENACCHIO, Marcelo. *Responsabilidade civil de terceiro por lesão à situação jurídica contratual*. 2005. 190 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

BRASIL. Fórum Central Cível João Mendes Júnior. Ação Ordinária n.º 583.00.2007.117.728-6. Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A versus JGS Produções Artísticas e outros. Juiz Alexandre Carvalho e Silva de Almeida. São Paulo, 10 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/pesquisas/1aInstancia/civel%5Fcapital/>>. Acesso em: 11 dez. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 188. Dall’Oglio Scanagatta e Cia./Ltda. versus Vilson Fabris e Outra. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 8 de agosto de 1989. *DJU*, Brasília, 31 out. 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 257.880. Josane Salvador de Castro Leão e Outro versus Itaú Seguros S/A. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 3 de abril de 2001. *DJU*, Brasília, 7 out. 2002. p. 261.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 294.057. Maria Quitéria Pereira Mesquita versus Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 13 de março de 2001. *DJU*, Brasília, 12 nov. 2001. p. 155.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 401.718. Luiz Celso Dalpra versus Vera Cruz Seguradora S/A. Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 3 de setembro de 2002. *DJU*, Brasília, 24 mar. 2003. p. 228.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 444.716. João Pedro Soares de Carvalho *versus* Itaú Seguros S/A. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília 11 de maio de 2004. *DJU*, Brasília, 31 maio 2004. p. 300.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 713.284. Dive Distribuidora de Veículos Ltda. *versus* José Maria Pereira Montes. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 3 de maio de 2005. *DJU*, Brasília, 17 out. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n.º 1.0024.07.679.759-6/001. Telemig Celular S/A *versus* BCP S/A e outra. Relator Des. Paulo Roberto Pereira da Silva. Belo Horizonte, 18 de setembro de 2007. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 18 set. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n.º 1.0024.04.462.640-6/001. Posto Alaska Ltda. e Outros *versus* Ale Combustíveis S/A. Relator Des. Alberto Vilas Boas. Belo Horizonte, 11 de julho de 2006. *Minas Gerais*, 29 set. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação n.º 1.0024.04.462.640-6/001. Posto Alaska Ltda. e Outros *versus* Ale Combustíveis S/A. Relator Des. Alberto Vilas Boas. Belo Horizonte, 11 de julho de 2006. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 29 set. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 346.328-4/5. Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A *versus* Companhia de Bebidas das Américas – Ambev e Outros. Relator Desembargador Roberto Mortari. São Paulo, 31 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/pesquisas/2aInstancia/numero>>. Acesso em: 13 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 346.344.4/8. Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A *versus* Companhia de Bebidas das Américas – Ambev e Outros. Relator Desembargador Roberto Mortari. São Paulo, 31 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/pesquisas/2aInstancia/numero>>. Acesso em: 13 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n.º 589071711. Gilda Maria Soares Fogaca *versus* Shopping Center Iguatemi. Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar. Porto Alegre, 19 de dezembro de 1989. *Revista de Jurisprudência do TJRS*, Porto Alegre, n.145, p. 312, 1989.

CARDOSO, Patrícia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 5, v. 20, p. 125-150, out./dez. 2004.

CARPENTER, Charles E. Interference with contract relations. *Harvard Law Review*, [s.n.], 41, p. 728-768, 1927-1928.

CARVALHO SANTOS, J. M. *Código civil brasileiro interpretado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [198-]. v. XIII.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito das obrigações*. Lisboa: AFDL, 1980, v. I.

CORTE DI CASSAZIONE. Sezione unite, Sentenza 26 gennaio 1971, n. 174. Pres. Stella Richter. In: *Lex Aquilia Giurisprudenza*. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/users/pascuzzi/pubblicazioni/Lex_Aquila/numeri/allegati/1-2.pdf>. Acesso em: 13 set.2007.

CORTE DI CASSAZIONE. Sezione III, Sentenza 4 luglio 1953, n. 2085. Pres. Valenzi. In: *Lex Aquilia Giurisprudenza*. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/users/pascuzzi/pubblicazioni/Lex_Aquila/numeri/allegati/1-1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2007.

DIAS, Joaquim José de Barros. Direito civil constitucional. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito civil constitucional*. Caderno 3. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 13-58.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, [198].v. 1, p. 149.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2.

DIAS, José de Aguiar. *Responsabilidade civil em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Davi Monteiro. Aliciamento no contrato de prestação de serviços: responsabilidade de terceiro por interferência ilícita em direito pessoal. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, ano V, v. 27, p. 82-92, jan./fev. 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.

DUVAL, Hermano. *Concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 1976.

FUSARO, Guido Alpa-Andrea. Relazione introduttiva. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Gli effetti del contratto nei confronti dei terzi nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 2001. p. 1-31.

GHESTIN, Jacques. Introduction. In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques. *Les effets du contrat à l'égard des tiers*. Paris: LGDJ, 1992. p. 4-39.

GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil: les obligations – les effets du contrat*. Paris: LGDL, 1992.

GIORGIANNI, Michele. O direito privado e as suas atuais fronteiras. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, n. 747, p. 35-55, jan. 1998.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Ribeiro. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. III.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. Coimbra: Coimbra Ed., 1931. v. I.
- GRAMSTRUP, Erik Frederico. Por uma definição dogmático-constitucional de função social da propriedade. In: LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito civil constitucional*. Caderno 2. Curitiba: Juruá, 2001. p. 93-109.
- GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. De l'élargissement de la notion de partie au contrat à l'élargissement de la portée du principe de l'effet relatif. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 2, p. 275-285, abr./jun. 1994.
- IZORCHE, Marie-Laure. Les effets des conventions à l'égard des tiers: l'expérience française. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Gli effetti del contratto nei confronti dei terzi nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 2001. p. 71-108.
- JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1999.
- JORGE, Fernando Pessoa. *Lições de direito das obrigações*. Lisboa: AAFDL, 1975.
- LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 315, p. 14-30, jan. 1962.
- LOTUFO, Renan. *Código civil comentado: obrigações – parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- MARCHESSAUX, Isabelle. L'opposabilité du contrat aux tiers. In: FONTAINE, Marcel; GHESTIN, Jacques. *Les effets du contrat à l'égard des tiers*. Paris: LGDJ, 1992. p. 67-99.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MARQUES, Cláudia Lima. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 9, v. 35, p. 87-96, jul./set. 2000.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre *cosmos* e *taxis*: a boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII.

MONCADA, Luís Cabral de. *Lições de direito civil*. 4. ed. Coimbra: [s.n.], 1995.

MOREIRA, Guilherme Alvez. *Instituições do direito civil português*. Coimbra: [s.n.], 1911. v II.

MOSCATI, Enrico. Il contratto e la responsabilità dei terzi. In: VACCA, Letizia (Dir.). *Gli effetti del contratto nei confronti dei terzi nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 2001. p. 255-71.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato, novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. Contratos no código civil: apontamentos gerais. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; GANDRA da SILVA MARTINS, Ives (Coord.). *O novo código civil: estudo em homenagem ao Prof. Miguel Reale*. São Paulo: Ltr, 2003. p. 398-444.

NORONHA, Fernando. Âmbito da responsabilidade civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 3, v. 12, p. 39-58, out./dez. 2002.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. II.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. III.

PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Napoli: Scientifiche Italiane, 1984.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e a boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS JÚNIOR. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003.

SAYRE, Francis Bowers. Inducing breach of contract. *Harvard Law Review*, [s.n.], 36, p. 663-703, 1922-1923, p. 665.

SERPA LOPES. *Curso de direito civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. v. III.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 1-22.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo código civil, dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. III, t. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato, direitos e obrigações na relação entre terceiros e contratantes*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TORTIOUS interference with contractual relations in the nineteenth century: the transformation of property, contract, and tort. *Harvard Law Review*, [s.n.], 93, p. 1510-39, 1979-1980.

VINEY, Geneviève. Introduction à la responsabilité. 2. ed. *Traité de droit civil sous la direction de Jacques Ghestin*. Paris: [s.n.], 1995. p. 335-359.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)